



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento Assinado Digitalmente por: Julio Cesar Barbosa Rodrigues
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 59fd02dd-444f-412e-bc72-6c1d8e96b0b4

Relatório de Auditoria

Prestação de Contas de Prefeito 2021



Município de Jurema

Processo TCE-PE nº 22100355-1

Cons. VALDECIR PASCOAL



RELATORIA

Cons. VALDECIR PASCOAL

SEGMENTO

Gerência de Contas de Governo Municipais (GEGM)

SERVIDOR DESIGNADO

JÚLIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES



Sumário

Documento Assinado Digitalmente por: Julio Cesar Barbosa Rodrigues
Acesse em: <https://stc.e.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 59fd02d4-444f-412e-bc72-6c1d8e96b6b4

APRESENTAÇÃO

1 RESUMO DO RELATÓRIO

2 ORÇAMENTO

- 2.1 RECEITA ARRECADADA
- 2.2 DESPESA REALIZADA
- 2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3 FINANÇAS E PATRIMÔNIO

- 3.1 CONTROLE POR FONTE/DESTINAÇÃO DOS RECURSOS
- 3.2 ASPECTOS RELACIONADOS AO ATIVO
 - 3.2.1 Dívida Ativa
- 3.3 ASPECTOS RELACIONADOS AO PASSIVO
 - 3.3.1 Provisões matemáticas previdenciárias
- 3.4 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- 3.5 CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO

4 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

5 RESPONSABILIDADE FISCAL

- 5.1 RELAÇÃO DESPESA CORRENTE E RECEITA CORRENTE
- 5.2 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
- 5.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO
- 5.4 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
- 5.5 RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO
- 5.6 OPERAÇÕES DE CRÉDITO

6 EDUCAÇÃO

- 6.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
- 6.2 FUNDEB

7 SAÚDE

- 7.1 APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

8 PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

- 8.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO
- 8.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL
- 8.3 ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO
- 8.4 RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

APÊNDICES

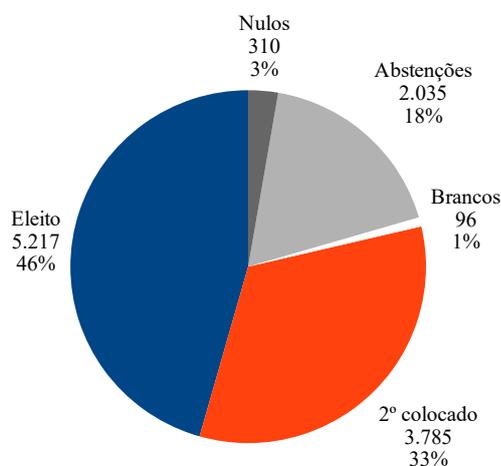


Apresentação

Este relatório de auditoria tem por objetivo analisar a prestação de contas do Prefeito do Município de Jurema, sob a responsabilidade do Sr. EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA, relativa ao exercício de 2021, e subsidiar a emissão do respectivo parecer prévio, na forma do art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inc. II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

O Sr. EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA foi eleito para o cargo de Prefeito em 2020, para o mandato do período 2021-2024:

Gráfico Resultado das eleições municipais, 2020 – Jurema: 11.443 eleitores



Fonte: <https://www.tre-pe.jus.br/eleicoes>.

A prestação de contas mencionada foi autuada sob o nº 22100355-1 e deve consolidar as contas dos Poderes Executivo e Legislativo municipal.

As informações do Poder Executivo, por sua vez, devem apresentar os resultados das administrações direta e indireta constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, incluindo os fundos especiais.

A análise técnica e o parecer prévio deste Tribunal sobre as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obstam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com o art. 29, § 2º e com o art. 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TCE-PE nº 13/1996, compreendendo:

- Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;



- Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

Além de ser o primeiro ano do mandato do Prefeito para o período 2021-2024, o exercício em análise foi marcado pela continuidade da situação de calamidade pública decorrente da pandemia, em escala mundial, provocada pela disseminação de um novo coronavírus, chamado cientificamente de SARS-CoV-2¹.

Seus impactos no município, além de estarem especificamente relatados na introdução do capítulo sobre a Saúde municipal, poderão ser observados ao longo deste relatório, especialmente em gráficos. Os documentos relativos aos itens 54 a 66 da Resolução TCE-PE nº 147/2021 consolidam as informações municipais sobre a pandemia.

Ademais, informa-se que o Sr. EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA atuou como ordenador de despesas da Prefeitura de Jurema, conforme relação dos responsáveis da prestação de contas de gestão de 2021, disponível no sistema de processo eletrônico do TCE-PE².

Finalmente, apresenta-se um histórico de pareceres prévios emitidos por esta Corte de Contas em processos de prestação de contas de Prefeito de Jurema nos últimos exercícios:

Contas de Prefeito instruídas/apreciadas no período 2013-2020

Exercício	Nº do Processo	Parecer Prévio	Prefeito
2014	151000293	Aprovação com ressalvas	Agnaldo Jose Inacio dos Santos
2015	161001063	Rejeição	Agnaldo Jose Inacio dos Santos
2016	171000869	Rejeição	Agnaldo Jose Inacio dos Santos
2017	181007228	Rejeição	Agnaldo Jose Inacio dos Santos
2018	191001340	Aprovação com ressalvas	Agnaldo Jose Inacio dos Santos
2019	201003685	Aprovação com ressalvas	Agnaldo Jose Inacio dos Santos
2020	211003980	Não Julgado	Agnaldo Jose Inacio dos Santos

Fonte: Sistema AP e eTCEPE.

¹ No Estado de Pernambuco, o estado de calamidade pública em virtude da pandemia foi declarado no Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, e prorrogado até o fim de 2021 pelos Decretos nº 49.959, de 16 de dezembro de 2020, 50.900, de 25 de junho de 2021, e 51.488, de 29 de setembro de 2021.

² <http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>



1

RESUMO DO RELATÓRIO

Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório.

ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.1).

[ID.03] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).

[ID.04] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.05] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descharacterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.06] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descharacteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.07] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5).

[ID.08] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez corrente <1) (Item 3.5).

RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[ID.09] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.5).

EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[ID.10] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2.2).



PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)

[ID.11] Não instituição do regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões do RPPS (Item 8).

[ID.12] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 317.237,96, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.13] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 79.265.737,30 (Item 8.2)

[ID.14] Não recolhimento ao RPPS de R\$ 2.722.596,17 sob a forma de aportes mensais para a amortização do deficit atuarial (Item 8.4).

[ID.15] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.3).

Possíveis repercussões legais

Este item apresenta as possíveis repercussões legais que podem advir do não atendimento a requisitos legais apresentados no relatório. Ou seja, representam possibilidades de o Prefeito vir a responder processos perante este Tribunal de Contas, a Câmara Municipal ou o Poder Judiciário, assim como restrições institucionais aplicáveis ao município.

Tabela 1a Possíveis Repercussões Legais

Possível Repercussão Legal	Irregularidade
- Julgamento do Prefeito pelo TCE-PE, em Processo de Gestão Fiscal, por apresentar inconsistências ou incoerências nos valores e resultados dos demonstrativos do RGF e/ou RREO, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 20/2015).	[ID.03]
- Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido para recebimento de transferência de voluntária da União e para recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária (Decreto Federal nº 3.788/2001, artigo 1º).	[ID.15]

Limites constitucionais e legais

Tabela 1b Limites Constitucionais e Legais

Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$) ³	Situação ⁴
DUODÉCIMOS • Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	• R\$ 1.454.853,96	• Valor fixado na LOA	R\$ 1.454.853,96	Cumprimento

³ Percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.

⁴ Cumprimento / Descumprimento.



	DESCRIÇÃO	INDICADOR	LEGISLAÇÃO	VALOR	SITUAÇÃO	
PESSOAL	• Despesa Total com Pessoal	• 54% da RCL.	• Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 56,36% 2º Q. 58,59% 3º Q. 54,48%	Descumprimento Descumprimento Descumprimento	
	DÍVIDA	• Dívida consolidada líquida (DCL).	• 120% da RCL.	• Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	16,23%	Cumprimento
		EDUCAÇÃO	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• Constituição Federal, art. 212.	30,58%
• Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	• 70% dos recursos do FUNDEB.		• Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26.	70,08%	Cumprimento	
• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• Até 10% das receitas recebidas pelo FUNDEB.		• Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, § 3º.	-0,82%	Cumprimento	
• Aplicação da complementação – VAAT em educação infantil.	• 50% da complementação -VAAT		• Lei Federal nº 14.113/2020, art. 28.	O município não recebeu recursos da complementação VAAT	Não se aplica	
• Aplicação da complementação – VAAT em despesas de capital.	• 15% da complementação -VAAT		• Lei Federal nº 14.113/2020, art. 27.	O município não recebeu recursos da complementação VAAT	Não se aplica	
SAÚDE	• Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.		• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º.	26,58 %	Cumprimento
	PREVIDÊNCIA	• Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	• $S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado ⁵ .	• Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	14%	Cumprimento
• Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)		• $S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado ⁶ .	• Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	14%	Cumprimento	
• Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S)		• $S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado ⁷ .	• Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	14%	Cumprimento	
• Limite das alíquotas de contribuição – patronal (E)		• $S \leq E \leq 2S$	• Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º.	21%	Cumprimento	

Sugestões de determinações e recomendações

Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao atual Prefeito ou a quem vier a sucedê-lo:

- Incluir a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, conhecida como CIP (ou COSIP), como Receita Corrente, do subgrupo Contribuição (código

⁵ Hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

⁶ Idem.

⁷ Idem.



1.2.4.0) nos futuros projetos de lei orçamentária anual, evitando classificá-la como contribuição de melhoria (Item 2.1);

- Atentar para o envio da documentação exigida por este Tribunal na prestação de contas de Prefeito, em especial, apresentando a lei orçamentária anual e não o projeto de lei enviado ao Poder Legislativo (Item 2.1);
- Estimar a receita de capital em patamar compatível com a real capacidade de arrecadação municipal (Item 2.1);
- Elaborar a programação financeira considerando o real comportamento da receita durante o exercício fiscal, a fim de que tal instrumento de planejamento seja eficaz para o acompanhamento da política fiscal do município (Item 2.1);
- Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle (Item 2.2);
- Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.2);
- Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando contrair obrigações sem lastro financeiro (Itens 3.1, 5.5 e 6.2);
- Atentar para o registro das informações sobre os parcelamentos de débitos junto ao Regime Geral de Previdência Social no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS das futuras prestações de contas (Item 3.4);
- Atentar para que as estimativas de receitas e despesas apresentadas nos resultados dos cálculos atuariais sejam compatíveis com a realidade municipal (Item 8.1).

Em seguida, apresentam-se sugestões de recomendações ao atual Prefeito ou a quem vier a sucedê-lo:

- Iniciar o planejamento de ajustes administrativos que objetivem reduzir as despesas correntes, a fim de que, no futuro, haja capacidade financeira para garantir a execução de parcela maior de investimentos na municipalidade (Item 2.2);
- Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afastar o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);
- Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/21 (Item 5.3);
- Elaborar e adotar ações capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública (Item 6);
- Providenciar a investigação das motivações de mortes em excesso por doenças cerebrovasculares, atuando para que tais óbitos retornem, no mínimo, aos patamares historicamente observados (Item 7);



- Providenciar estudo sobre a viabilidade financeira do plano de amortização sugerido na avaliação atuarial e, caso o plano seja viável, seja adotado, atuando o gestor de modo a buscar solucionar o déficit atuarial existente no RPPS (Item 8.3).



2

ORÇAMENTO

Objetivos:

- Analisar a conformidade do conteúdo da Lei Orçamentária Anual (LOA) em relação aos dispositivos legais, em especial no tocante à autorização para abertura de créditos adicionais e às operações de crédito;
- Verificar a existência da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso. Caso exista programação financeira, verificar se as receitas previstas foram desdobradas em metas bimestrais de arrecadação;
- Verificar se todos os créditos adicionais abertos foram autorizados pelo Poder Legislativo, bem como se existiam fontes de recursos para a abertura dos créditos;
- Demonstrar a execução do orçamento municipal e o resultado orçamentário (de superavit, equilíbrio ou deficit);
- Verificar se as estimativas de receita consignadas na LOA refletem a real capacidade de arrecadação municipal;
- Verificar se os tributos municipais foram efetivamente arrecadados;
- Verificar a correção dos valores de receitas e despesas registrados nos demonstrativos contábeis;
- Evidenciar o desempenho da despesa municipal realizada em relação ao valor fixado pela LOA, bem como a representatividade dos restos a pagar processados e não processados.



2.1 Receita arrecadada

Em 2021, a receita arrecadada pelo Município de Jurema atingiu R\$ 48.315.215,12 (Apêndice I).

Sob o prisma das categorias econômicas, esse volume de arrecadação possui a seguinte composição:

Tabela 2.1a Receitas Arrecadadas 2021 – Jurema (em R\$)

Receita	Arrecadação
1. RECEITA CORRENTE	50.027.709,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.003.973,44
Receita de Contribuições	1.735.664,50
Receita Patrimonial	207.981,97
Transferências Correntes	46.852.366,72
Outras Receitas Correntes	227.722,37
2. RECEITAS DE CAPITAL	872.993,00
Operações de Crédito	0,00
Alienação de Bens	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00
Transferências de Capital	872.993,00
3. DEDUÇÕES DA RECEITA	-4.913.640,21
4. RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	2.328.153,33
TOTAL DA RECEITA (1 + 2 - 3 + 4)	48.315.215,12

Fonte: Apêndice I.

De modo equivocado, a contabilidade municipal registrou o ingresso de R\$ 166.566,88 relativos a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública como Contribuição de Melhoria, na rubrica 1.1.3.8.02.1.1 Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cidade – Principal (doc. 14).

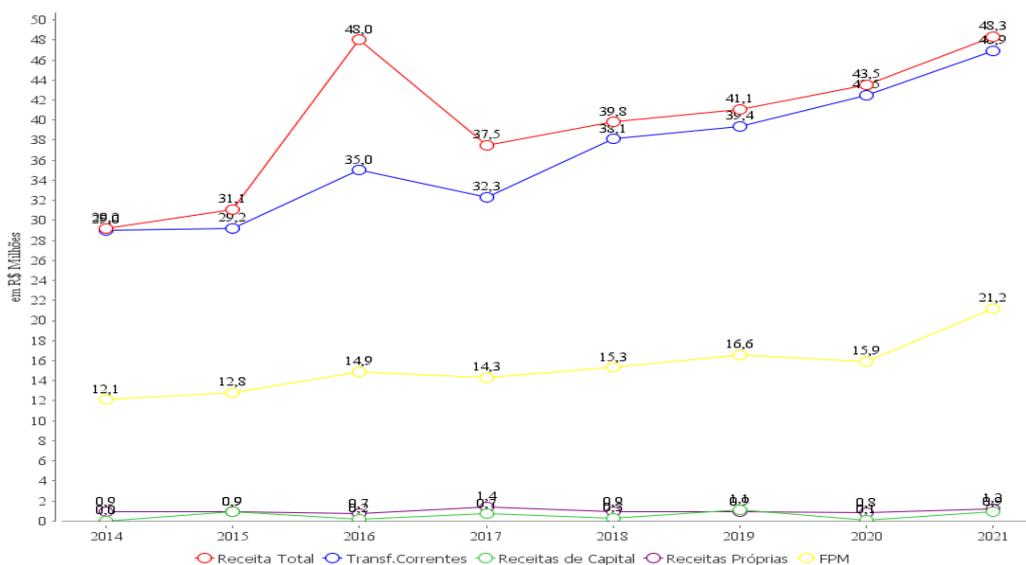
O ajuste para a rubrica 1.2.4.0.00.1.1 Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal foi providenciado pela auditoria (Apêndice I).

Contribuiu para tal equívoco a ausência de previsão entre as Receitas Correntes previstas no Orçamento municipal da rubrica 1.2.4.0.00.1.1 Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal (doc. 14), razão pela qual convém sugerir à relatoria que determine ao Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, que atente para incluir a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, conhecida como CIP ou COSIP, como Receita Corrente, Contribuição (código 1.2.4.0) nos futuros projetos de lei orçamentária, evitando classificá-la como contribuição de melhoria.

Ademais, visualiza-se a seguir a série histórica da arrecadação de um conjunto de receitas nos últimos exercícios:



Gráfico 2.1a Receita Total, Transferências Correntes, FPM, Receitas Tributárias Próprias⁸ e Receita de Capital, 2014-2021 - Jurema⁹



Fontes: Relatórios de Auditoria (2014-2020) e Apêndice I.

Como se observa no gráfico anterior, a arrecadação municipal é dependente das transferências federais e estaduais. As receitas tributárias próprias¹⁰ perfizeram R\$ 1.170.540,32 (Apêndice I), equivalentes a 2,4% das receitas orçamentárias arrecadadas.

Ademais, convém registrar que não houve divergências entre as informações constantes no sistema Tome Conta, desenvolvido por este Tribunal¹¹, e aquelas prestadas pelo município ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)¹², da Secretaria de Tesouro Nacional, o que depõe em favor da fidedignidade das informações sobre a receita municipal prestadas nas contas do exercício:

Tabela 2.1b Comparativo das receitas registradas – Siconfi x Tome Conta, 2021 – Jurema (em R\$)

Receita	STN-Siconfi (a)	Tome Conta (b)	Diferença % (a-b)/a
Impostos, Taxas e Contribuições	1.170.540,32	1.170.540,32	0,00
Cota-Parte – FPM	21.224.705,60	21.224.705,60	0,00
Cota-Parte - ITR	805,06	805,06	0,00
Cota-Parte - ICMS	4.451.870,53	4.451.870,53	0,00
Cota-Parte - IPVA	426.200,65	426.200,65	0,00
Cota-Parte - IPI sobre Exportação	16.039,75	16.039,75	0,00
Transf. Multigov. – FUNDEB	13.873.561,68	13.873.561,68	0,00

Fontes: Siconfi (STN); Sagres / Tome Conta (TCE-PE).

⁸ As receitas tributárias próprias referem-se ao somatório das seguintes receitas: IPTU, ITBI, ISS, IRRF, Taxas, Contribuição de Iluminação Pública e Dívida Ativa Tributária. Os valores desses tributos estão discriminados no Apêndice I (contas 1.1.0.0.00.0.0 e 1.2.4.0.00.0.0).

⁹ Valores correntes.

¹⁰ As receitas tributárias próprias referem-se ao somatório das seguintes receitas: IPTU, ITBI, ISS, IRRF, Taxas, Contribuição de Iluminação Pública e Dívida Ativa Tributária. Os valores desses tributos estão discriminados no Apêndice I (contas 1.1.0.0.00.0.0 e 1.2.4.0.00.0.0).

¹¹ Disponível em www.tce.pe.gov.br

¹² Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

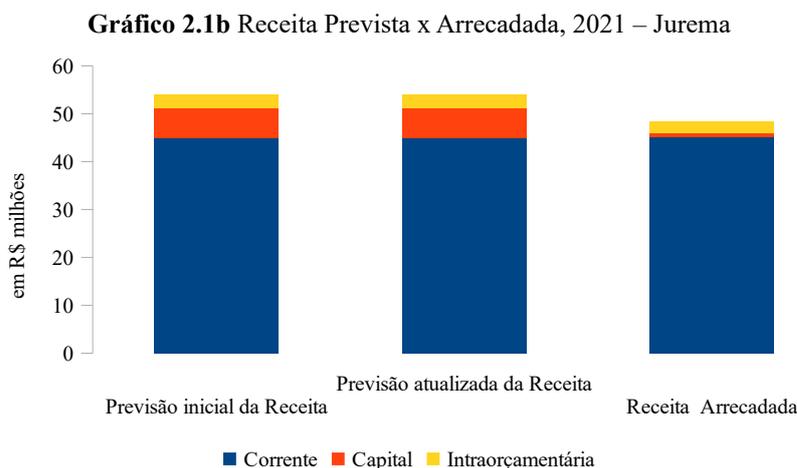


Previsão e Arrecadação das Receitas

A Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelece o orçamento municipal. É a peça onde são estimadas as receitas e fixadas as despesas do governo. O orçamento é um instrumento que contribui para a transparência das contas públicas ao permitir que todo cidadão acompanhe e fiscalize a correta aplicação dos recursos públicos.

O documento acostado à prestação de contas (doc. 44) trata-se de um projeto de lei (projeto de lei nº 15/2020) e não da lei orçamentária propriamente dita, analisada e aprovada pelo Poder Legislativo. Nos sites de transparência do Poder Executivo e do Poder Legislativo de Jurema não foi localizada a Lei Orçamentária Anual de 2021. Convém então sugerir à relatoria que determine ao Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo que providencie nas futuras prestações de contas apresentar a Lei Orçamentária Anual.

Por inexistir outra opção, para fins dessa análise será utilizado o projeto de lei nº 15/2020 (doc. 44), aparentemente reconhecido como lei municipal (doc. 45), o qual doravante será designado LOA 2021. Nele a receita do município foi estimada em R\$ 54.000.000,00. O gráfico a seguir apresenta o contraste entre a previsão e a arrecadação da receita:



Fontes: Siconfi, Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre¹³ e Apêndice I.

Note que a receita de capital foi a que obteve pior desempenho de arrecadação, revelando que o aperfeiçoamento da estimativa de receitas deve centrar seus esforços sobre essa categoria.

Parece nítido ter havido um exagero na previsão da receita de capital (em vermelho), que, em oposição ao destaque nas duas colunas de previsão, à esquerda, fica imperceptível na coluna das receitas arrecadadas, à direita.

A tabela a seguir apresenta a previsão da receita de capital em relação ao efetivamente arrecadado:

Tabela 2.1c Comportamento da Receita de Capital, 2021 – Jurema

Item	Previsto 2021 (A)	Arrecadado 2021 (B)	Diferença (C=A-B)	Percentual Arrecadado (B/A)*100	Percentual Não Arrecadado (C/A)*100
Receita de Capital	6.264.000,00(1)	872.993,00(2)	5.391.007,00	13,9%	86,1%

Fontes: (1)Siconfi, RREO, Anexo 01 (consulta realizada em 17/03/2022); (2)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (doc. 14).

¹³ Idem.



Perceba na tabela acima o exagero na previsão de arrecadação da Receita de Capital da LOA 2021, pois sequer se aproximou minimamente de sua arrecadação efetiva, podendo-se dizer que a falha, ao estimá-la em mais de R\$ 6 milhões, foi excessiva.

O gráfico 2.1a reforça a constatação acima, pois nele a arrecadação de Receita de Capital não ultrapassa R\$ 2 milhões na série histórica 2014-2020, novamente configurando a previsão de arrecadação da LOA 2021, de mais de R\$ 6 milhões, como um exagero.

De acordo com o art. 12 da LRF:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

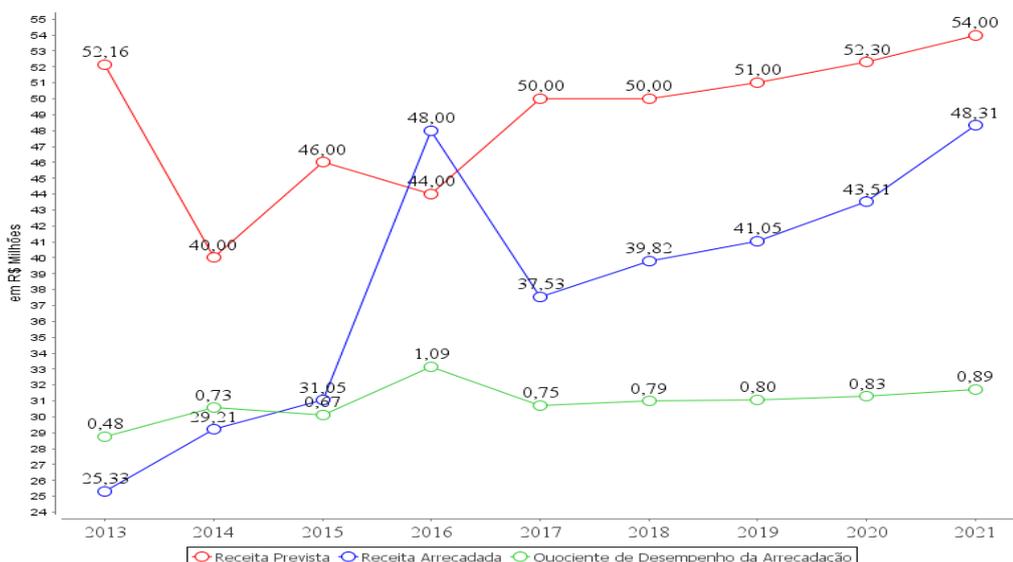
É cediço que o art. 12 da LRF impõe que a metodologia de cálculo e premissas utilizadas nas projeções das receitas e, conseqüentemente, na fixação das despesas sejam baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária, impedindo que previsões subestimadas ou superestimadas acarretem incertezas e/ou frustrações no tocante ao desenvolvimento das ações administrativas, as quais ficam sensivelmente prejudicadas, além de comprometer a política fiscal do município.

Diante do exposto, confirma-se que a receita de capital prevista na LOA 2020 estava superestimada e não correspondia à real capacidade de arrecadação do Município de Jurema, estando em desacordo com o art. 12 da LRF.

Portanto, para que não seja comprometida a capacidade de planejamento das políticas públicas, guiando-se o gestor por uma expectativa de arrecadação com razoável probabilidade de não se efetivar, convém sugerir que seja determinado ao Prefeito, ou a quem vier a sucedê-lo, que envie projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação municipal.

Não obstante o exagero na previsão de Receita de Capital acima identificado, desde 2016 o município vem aperfeiçoando suas estimativas de receita total, conforme se verifica na série histórica comparativa da previsão e arrecadação das receitas:

Gráfico 2.1c Receita Prevista x Receita Arrecadada, 2013-2021 – Jurema



Fontes: (1) Receita Prevista 2021: Balanço Orçamentário (doc. 4); (2) Receita Arrecadada 2021: Apêndice I; (3) Receita Prevista e Arrecadada de anos anteriores: Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.



Obs.: Os dados do gráfico consideraram as deduções da receita e as receitas intraorçamentárias.

Observe que o Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA)¹⁴ em 2021 foi de 0,89, indicando que o município arrecadou R\$ 0,89 para cada R\$ 1,00 previsto.

Em relação ao comportamento evidenciado no gráfico acima, note a gradual redução do distanciamento entre a previsão (linha vermelha) e a arrecadação da receita (linha azul), sinalizando a necessidade de manter contínuo o aperfeiçoamento da metodologia de cálculo empregada quando da elaboração do orçamento.

A capacidade de arrecadação do município, ainda um pouco aquém da expectativa de receita, também é demonstrada pela trajetória do QDA (linha verde), que a cada exercício vem se aproximando da unidade.

Programação Financeira

A LRF¹⁵, em seu artigo 8º, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira¹⁶ em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a LDO¹⁷.

A elaboração da programação financeira visa ao controle do gasto público ante eventuais frustrações na arrecadação da receita.

Uma vez que, ao final de um bimestre, a realização da receita venha a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover, nos 30 dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º da LRF).

A programação financeira foi encaminhada na prestação de contas (doc. 21).

Verificou-se que, em obediência ao previsto no art. 13 da LRF¹⁸, ela evidencia o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação:

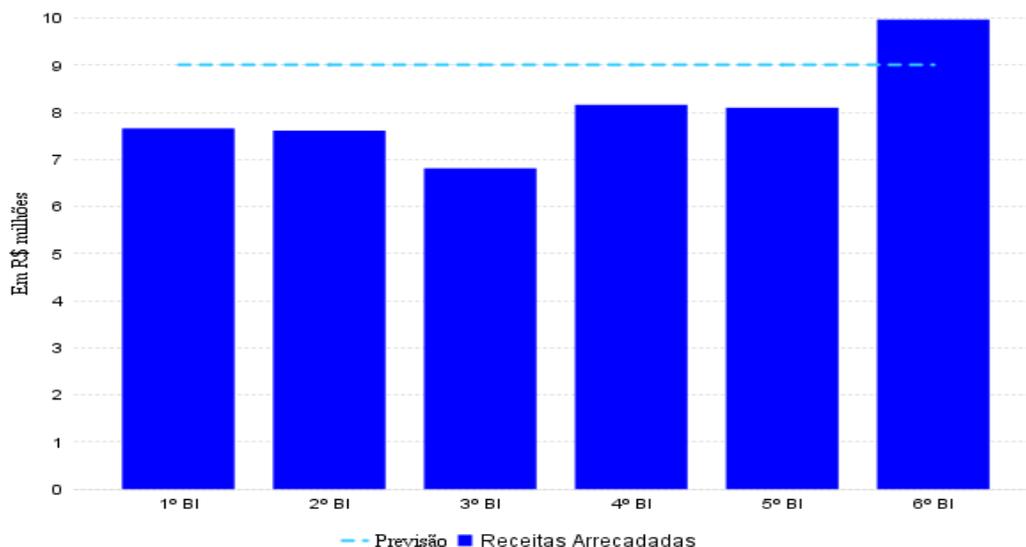
¹⁴ Razão entre a receita efetivamente arrecadada e a receita prevista.

¹⁵ Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

¹⁶ A programação financeira visa a compatibilizar a realização de receitas com a execução de despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência.

¹⁷ Lei de Diretrizes Orçamentárias.

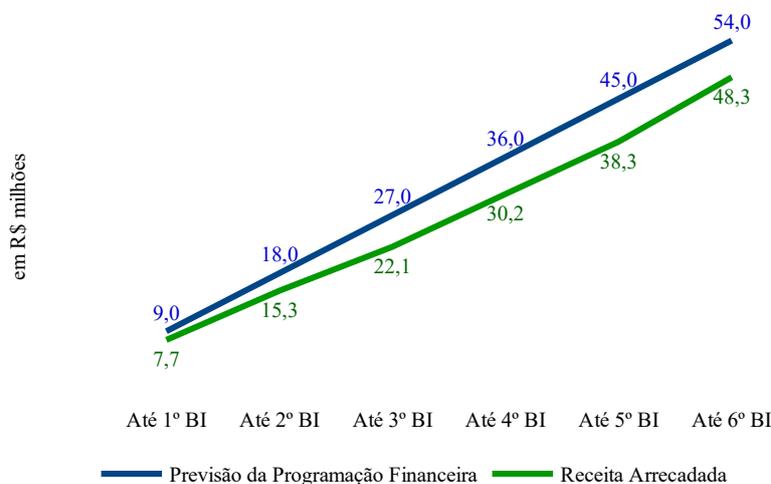
¹⁸ Segundo a LRF: “Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”.

**Gráfico 2.1d** Previsão de receitas na Programação Financeira x Receitas arrecadadas, 2021 – Jurema

Fontes: Programação Financeira (doc. 21) e Siconfi, RREO 1º- 6º bimestres de 2021¹⁹.

Contudo, a metodologia utilizada foi inadequada, uma vez que as receitas não se comportaram de forma proporcional e uniforme durante a execução orçamentária no transcorrer do exercício.

Em valores acumulados bimestralmente a situação é melhor visualizada:

Gráfico 2.1d Previsão de receitas na Programação Financeira x Receitas arrecadadas, valores acumulados, 2021 – Jurema

Fontes: Programação Financeira (doc. 21) e Siconfi, RREO 1º- 6º bimestres de 2021²⁰.

Note o gradual afastamento entre as linhas da previsão e da arrecadação que, já a partir do 3º bimestre deixam de refletir a realidade municipal.

Tendo em vista que programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2) orientam a execução do orçamento, as deficiências da programação financeira podem ter dado causa a outras irregularidades que foram identificadas nesta auditoria, como:

- Incapacidade de pagamento de compromissos de curto prazo (Item 3.5);
- Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira (Item 5.5).

¹⁹ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

²⁰ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



Esta Corte de Contas, na análise das contas de 2015 desse mesmo município, determinou:

2. Elaborar adequadamente a Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do Município, de modo a que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

Fonte: Parecer Prévio sobre a prestação de contas de Prefeito, 2015, Jurema, Processo TCE-PE nº 16100106-3, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 06/12/19, p. 4.

Sugere-se que seja determinado ao Prefeito, ou a quem vier a sucedê-lo, adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício, a fim de que tal instrumento de planejamento seja eficaz para o acompanhamento da política fiscal do município.

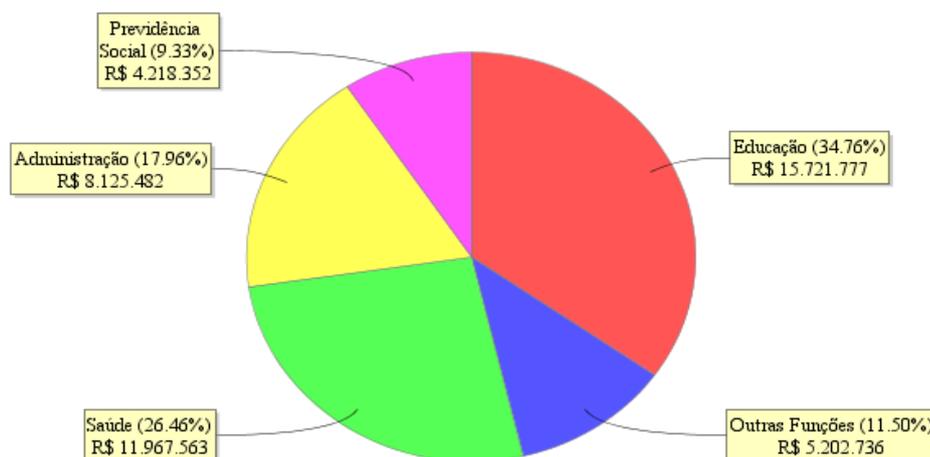


2.2 Despesa realizada

Em 2021, a despesa realizada do Município de Jurema atingiu R\$ 45.235.908,71.

Sob a ótica da classificação das despesas por função, a distribuição dessas despesas foi a seguinte:

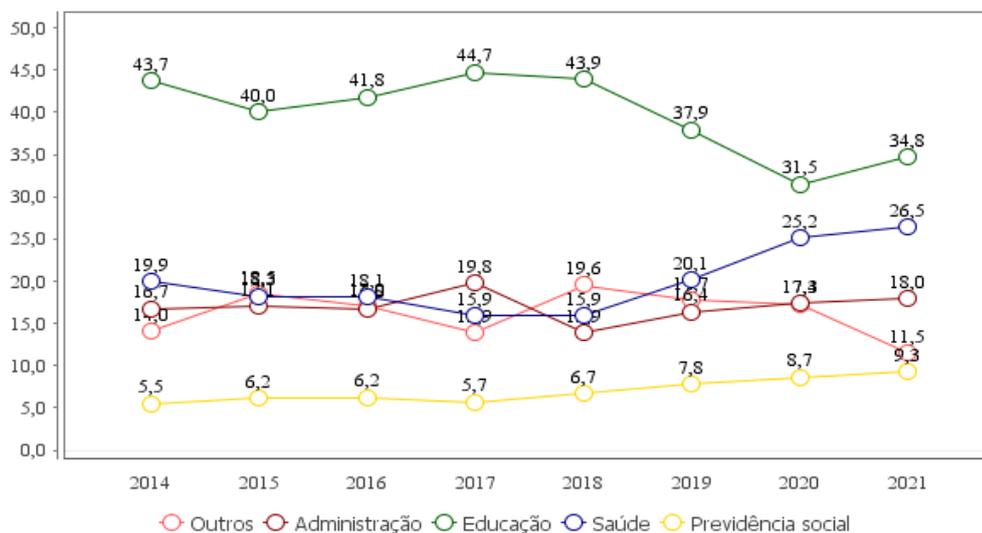
Gráfico 2.2a Despesa empenhada por Função, 2021 - Jurema (em R\$ e em % do total empenhado)



Fonte: Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 19).

A série histórica da despesa por função é a seguinte:

Gráfico 2.2b Despesa empenhada por Função, 2014-2021 – Jurema (em % do total empenhado)



Fontes: 2014 a 2020: Processo de prestação de contas de exercícios anteriores; 2021: Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 19).

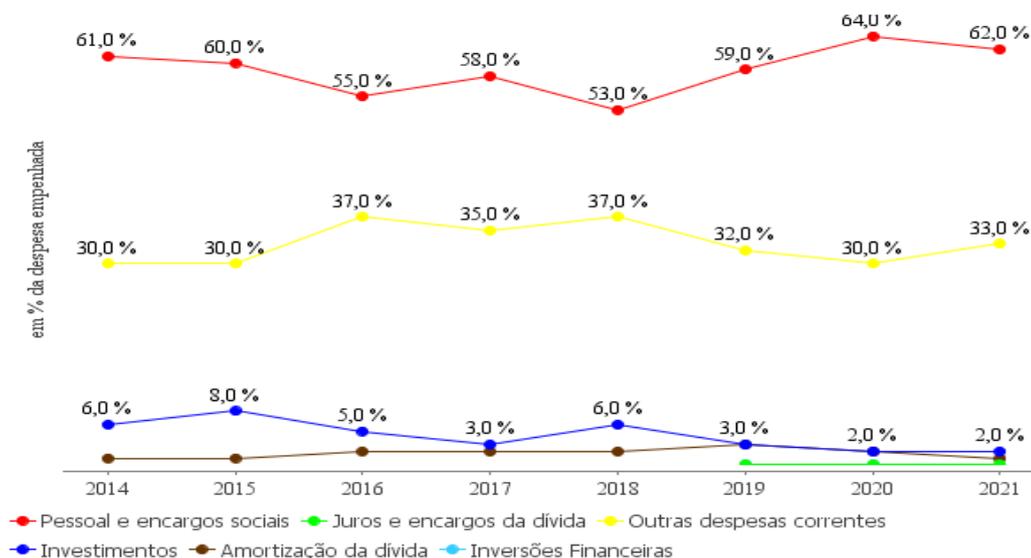
Observe que os exercícios de 2020 e 2021, nos quais ocorreram a pandemia, foram marcados pela redução das despesas em Educação (linha azul) aos seus níveis mais baixos na série histórica. Lembre-se inclusive que, em 2020, houve a suspensão total das atividades escolares logo no início do calendário escolar²¹. Ainda assim, as despesas com Educação continuaram superiores às despesas com Saúde nesse biênio.

²¹ Decreto do governador do Estado nº 48.810, publicado em 17 de março de 2020: determinou a suspensão, a partir de 18 de março de 2020, do funcionamento de escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, públicos ou privados (art. 1º).



Convém também observar o comportamento da despesa por natureza nos últimos exercícios:

Gráfico 2.2c Despesa empenhada por Natureza, 2014-2021 – Jurema



Fontes: Relatórios de Auditoria de Exercícios Anteriores (PC do Prefeito) e Siconfi²².

Os Investimentos estão relacionados à expansão dos serviços à população, concorrendo para o aumento do patrimônio público e levando ao aumento da capacidade produtiva do município. Já as despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Outras Despesas Correntes se destinam à manutenção da máquina pública existente.

O gráfico acima mostra que as despesas do município com Investimentos representaram apenas 2% da despesa total empenhada em 2021. No período observado, as despesas com Investimentos não superaram 8% (2015) da despesa realizada em cada exercício. Aumentar o patamar de Investimentos só será possível com a redução da despesa com Pessoal e Encargos ou com a redução das Outras Despesas Correntes - ou com a redução de ambas.

No exercício em análise, as despesas com Pessoal e Encargos Sociais e com Outras Despesas Correntes limitaram a realização de Investimentos no município.

Convém, então, sugerir que seja recomendado ao Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, que inicie o planejamento de ajustes administrativos que objetivem reduzir as despesas correntes, a fim de que, no futuro, haja capacidade financeira para garantir a execução de parcela maior de investimentos na municipalidade.

Ademais, em relação à especificidade das despesas, conforme deliberação do Pleno deste Tribunal de Contas, atendendo a pedido do Ministério Público de Contas²³, convém destacar que a Prefeitura de Jurema realizou despesas, em 2021, com eventos comemorativos no valor de R\$ 34.200,00 (doc. 81).

As despesas com festividades no exercício foram realizadas apesar de deixarem de ser repassados ao RPPS os aportes mensais para amortização de deficit atuarial (Item 8.4).

²² Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

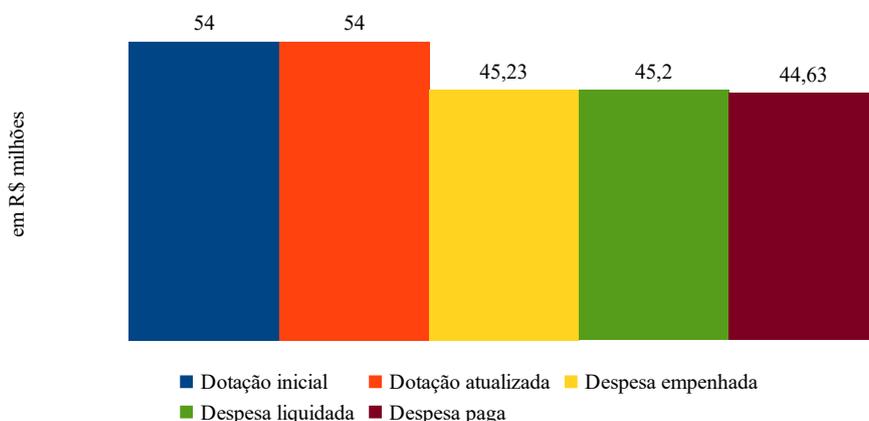
²³ Na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, realizada em 17 de outubro de 2018, na qual se deliberou sobre o Recurso Ordinário TCE-PE nº 15100069-6RO001, a respeito do Parecer Prévio emitido pela 1ª Câmara para a prestação de contas do Prefeito de Vitória de Santo Antão, exercício 2014 (disponível em www.tce.pe.gov.br), foi pedido pelo Ministério Público de Contas, e deferido pelo Pleno, que os relatórios de auditoria de contas de governo também fornecessem informações sobre festividades.



Previsão e Fixação das Despesas

A LOA 2021 (doc. 44) fixou inicialmente a despesa em R\$ 54.000.000,00. O gráfico a seguir apresenta o contraste entre a fixação e a realização da despesa:

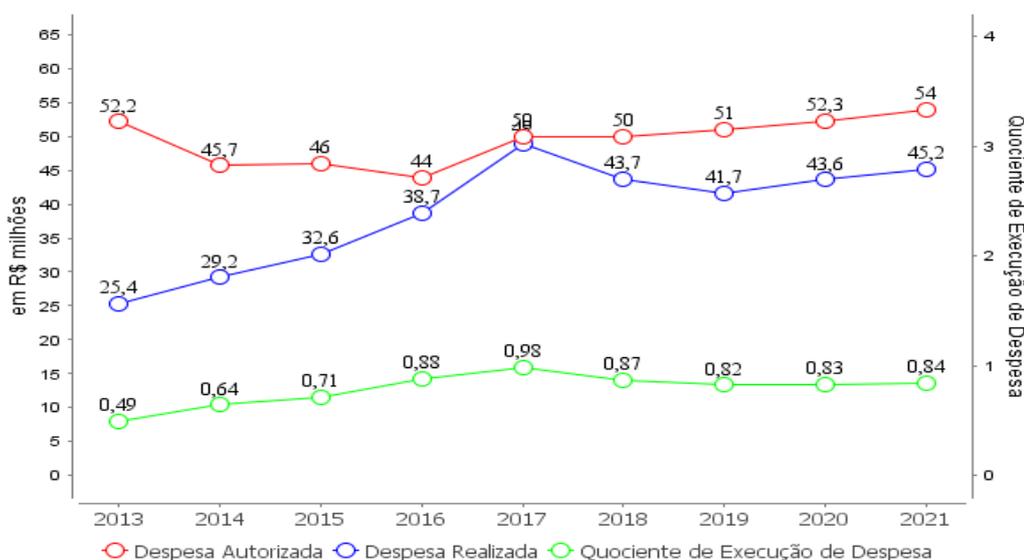
Gráfico 2.2d Previsão e fixação de Despesas x Despesa Empenhada, 2021 – Jurema



Fontes: LOA 2021 (doc. 44) e Siconfi, RREO do 6º bimestre de 2021²⁴.

Ao longo de vários exercícios, o comportamento da fixação e da realização das despesas é o seguinte:

Gráfico 2.2e Despesa Autorizada x Despesa Realizada, 2013-2021 – Jurema



Fontes: (1) Despesa Autorizada 2021: Balanço Orçamentário (doc. 4); (2) Despesa Realizada 2021: Ver fontes do gráfico 2.2b; (3) Despesa Autorizada e Realizada de anos anteriores: Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

O Quociente de Execução da Despesa²⁵ foi de 0,84, indicando que o município empenhou R\$ 0,84 para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, resultando em economia orçamentária em 2021.

Ademais, após o confronto entre as informações constantes no sistema Tome Conta, desenvolvido por este Tribunal²⁶, e aquelas prestadas pelo município ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)²⁷, da Secretaria de Tesouro Nacional, observou-se o seguinte:

²⁴ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

²⁵ Razão entre a despesa efetivamente realizada e a despesa autorizada.

²⁶ Disponível em www.tce.pe.gov.br

²⁷ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

**Tabela 2.2a** Comparativo das despesas registradas – Siconfi x Tome Conta, 2021 – Jurema (em R\$)

Despesas por Função	STN-Siconfi (a)	Tome Conta (b)	Diferença % (a-b)/a
Legislativa	1.454.853,96(1)	1.454.853,96(2)	0,00
Administração	7.885.191,36(1)	8.125.481,58(2)	-3,05
Assistência Social	1.984.527,67(1)	1.995.342,29(2)	-0,54
Previdência Social	4.218.351,68(1)	4.218.351,68(2)	0,00
Saúde	11.407.285,32(1)	11.967.562,92(2)	-4,91
Educação	14.306.748,58(1)	16.061.144,11(2)	-12,26
Cultura	101.310,00(1)	101.310,00(2)	0,00
Comercio e Serviços	350,00(1)	350,00(2)	0,00

Fontes: (1)Siconfi, RREO, Anexo 02 (consulta realizada em 17/03/2022); (2)Sistema Tome Conta, TCE-PE (consulta realizada em 06/06/22).

Chama a atenção que algumas das funções acima tenham divergido o valor das despesas em ambas as bases de dados, tendo sido a função Educação informada a este Tribunal de Contas a mais díspar em relação àquelas existentes no Siconfi (STN).

Sugere-se, portanto, que seja determinado ao Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, que atente para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.

Cronograma Mensal de Desembolso

A LRF, em seu art. 8º, também determina que o Poder Executivo estabeleça o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a LDO²⁸.

Assim, após fixar as despesas, o município dispõe de 30 dias para elaborar o referido cronograma²⁹, que corresponde ao desdobramento das dotações fixadas na LOA em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas.

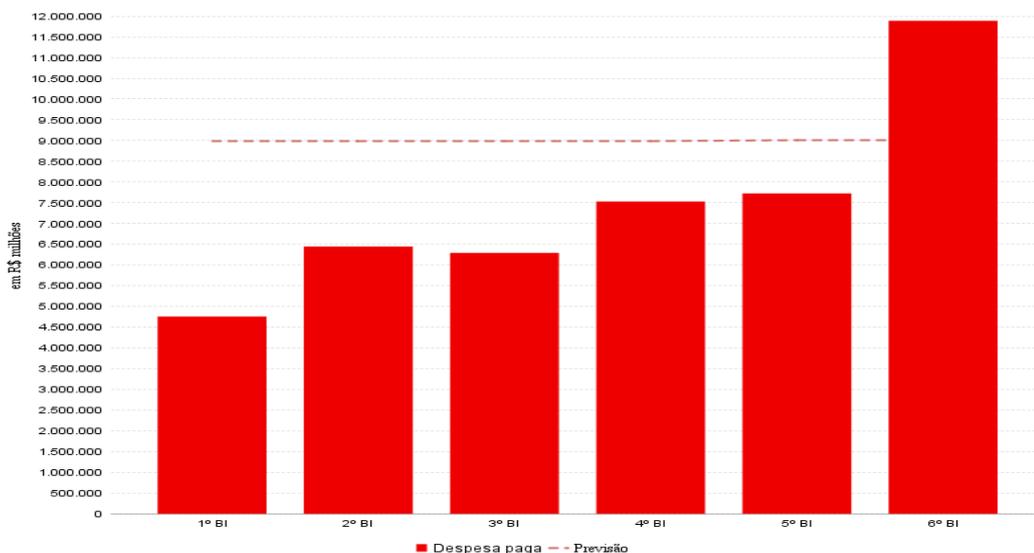
A elaboração do cronograma mensal de desembolso também visa ao controle do gasto público ante eventuais frustrações na arrecadação da receita.

Uma vez que, ao final de um bimestre, a realização da receita venha a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover, nos 30 dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º da LRF).

Contudo, verificou-se que o cronograma mensal de desembolso foi deficiente, tendo em conta que a simples divisão por 12 meses da despesa total fixada na LOA não constitui metodologia adequada, uma vez que, em regra, nem todas as despesas se comportam de forma proporcional e uniforme durante a execução orçamentária no transcorrer do exercício:

²⁸ Lei de Diretrizes Orçamentárias.

²⁹ A LRF, em seu artigo 8º, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a LDO.

**Gráfico 2.2f** Previsão de Desembolsos x Despesa Paga, 2021 – Jurema

Fonte: Programação Financeira (doc. 21) e Siconfi, RREO 1º- 6º bimestres de 2021³⁰.

Portanto, como se observa, a previsão de desembolsos no cronograma mensal de desembolso não refletiu a realidade dos pagamentos efetuados pelo município.

A distância entre os valores constantes no cronograma mensal de desembolso e o desembolso efetivo transforma o cronograma mensal de desembolso em um documento ineficaz para o acompanhamento da política fiscal do Município de Jurema, tendo sido elaborado tão somente pelo aspecto formal da exigência da LRF.

Tendo em vista que programação financeira (Item 2.1) e o cronograma de execução mensal de desembolso orientam a execução do orçamento, as deficiências do cronograma de execução mensal de desembolso podem ter dado causa a outras irregularidades identificadas nesta auditoria, como:

- Incapacidade de pagamento de compromissos de curto prazo (Item 3.5);
- Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira (Item 5.5).

Como já visto anteriormente, esta Corte de Contas se pronunciou em Parecer Prévio sobre as contas de 2015 desse mesmo município determinando o seguinte sobre esse tema:

2. Elaborar adequadamente a Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do Município, de modo a que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

Fonte: Parecer Prévio sobre a prestação de contas de Prefeito, 2015, Jurema, Processo TCE-PE nº 16100106-3, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 06/12/19, p. 4.

Diante do exposto, sugere-se que seja determinado ao Prefeito, ou a quem vier a sucedê-lo, que elabore o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

³⁰Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



Abertura de Créditos Adicionais

O orçamento anual pode ser alterado por meio de créditos adicionais. Por créditos adicionais entendem-se as autorizações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

A Lei nº 4.320/64 prevê que os créditos adicionais podem ser de três tipos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP)³¹:

O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto que os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente.

A Lei nº 4.320/64, em seus arts. 42 e 43, estabelece que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do Poder Executivo. Para isso, é necessário haver disponibilidade de recursos, prévia exposição justificada e autorização legislativa.

O art. 4º da LOA (doc. 44) autorizou previamente a abertura de créditos suplementares da seguinte forma:

Art. 4º - Nos termos do artigo 22 Parágrafo Único da lei municipal nº 091/2020, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, utilizando como fonte de recursos o disposto no art. 43, §1º e incisos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo mencionados por ocasião da abertura do decreto de crédito, e:

Fonte: LOA 2021 (doc. 44).

Ademais, o seu parágrafo único estipulou que o limite estabelecido no *caput* seria duplicado quando o crédito se destinasse ao atendimento de despesas específicas:

Paragrafo Único – Nos termos do paragrafo único, art 35 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as despesas com pessoal, encargos previdenciários e pagamento da dívida pública, o percentual autorizado acima, quando necessário complementar, será duplicado.

Fonte: LOA 2021 (doc. 44).

O Parágrafo Único do art. 4º da LOA 2021 é um dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, uma vez que amplia significativamente a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo, por decreto, ao expandir o limite para créditos adicionais destinados a despesas de volume significativo no orçamento municipal, tais como despesas do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, que representam 47,5% da despesa total fixada.

A combinação deste dispositivo com o percentual estabelecido de 30%, dado pelo *caput* do art. 4º da LOA, dá margem a uma exagerada expansão do limite de autorização de abertura de créditos adicionais suplementares.

³¹ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, 2019, p. 99.



Por ocasião da análise das contas de Prefeito de 2018 do próprio Município de Jurema, quando o Orçamento daquele exercício autorizara a abertura de créditos adicionais suplementares em até 1/3 (um terço) da despesa fixada, acrescentando ainda exceções a este limite (pessoal e encargos sociais, sistema previdenciário, serviço da dívida, despesas correntes relativas à operacionalização do SUS e do Sistema Municipal de Ensino, suplementação ao Poder Legislativo e despesas destinadas à defesa civil, estado de emergência, calamidade pública, combate aos efeitos de catástrofes e as epidemias), este Tribunal de Contas assim se manifestou:

2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1)

Fonte: Parecer Prévio sobre a prestação de contas de Prefeito, 2018, Jurema, Processo TCE-PE nº 19100134-0, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 12/02/21, p. 5.

É sabido que planejamentos não são perfeitos e não se realizam exatamente conforme o esperado no momento de sua concepção. A execução de programas e projetos pode revelar a necessidade de ajustes de prazo, recursos ou até resultados. Fatores econômicos e sociais, que nem sempre são previsíveis e podem fugir ao controle do gestor, muitas vezes exigem alterações no que havia sido planejado. Contudo, a possibilidade de modificar bem mais de 30% do orçamento anual indica que a Lei Orçamentária não reflete de forma realista o que se pretende fazer com os recursos públicos. Nas palavras de Mauricio Conti, Exmo. Sr. Juiz e professor de Direito Financeiro da USP:

O orçamento é uma lei, sendo, portanto, evidente que deve e se espera seja cumprido. Tendo em vista as peculiaridades da lei orçamentária, já referidas, uma eventual impossibilidade de sua execução nos exatos termos em que foi aprovada não justifica alterações de tal forma significativas que a desfigure por completo, sob pena de inutilizá-la como instrumento de planejamento, de condução da atividade financeira da administração pública e inviabilizando o controle. É tornar a lei orçamentária “letra morta” e verdadeira “peça de ficção”, como chega a ser conhecida, alcunha que não se pode mais permitir que seja merecedora.³²:

Adicionalmente, alterações da Lei Orçamentária no volume autorizado na LOA 2021 de Jurema afastam o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução, configurando-se, na prática, em um atentado sutil à vedação contida no art. 167, inciso VII, da CF/1988.

Diante do exposto, o limite dado pela LOA 2021 para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, com as exceções dadas a esse limite, foi exagerado, descaracterizando a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afastando o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

Além disso, o Parágrafo Único do art. 4º da LOA é um dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, uma vez que amplia significativamente a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo por decreto ao estabelecer despesas de elevado montante para as quais o limite de abertura de créditos adicionais é duplicado.

Sugere-se que seja recomendado ao Prefeito, ou a quem vier a sucedê-lo, estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite

³² “Flexibilidade orçamentária deve ser usada com moderação”, José Mauricio Conti, artigo disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-set-20/contas-vista-flexibilidade-orcamentaria-usada-moderacao>



real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afastar o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

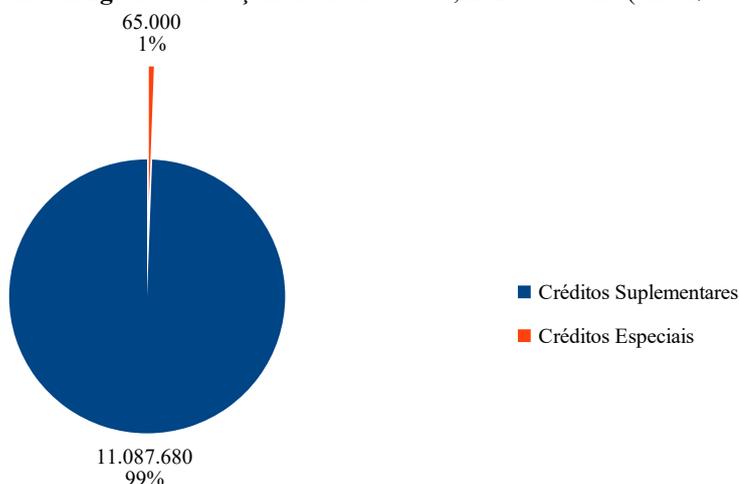
Verifica-se, a seguir, como se deu a abertura de créditos adicionais no exercício de 2021 e se o limite dado pela LOA 2021 para a abertura de créditos suplementares foi respeitado.

A autorização para a abertura de créditos suplementares por decreto estabelecida pela LOA 2021 (doc. 44) foi de até 30% da despesa fixada (R\$ 54.000.000,00), o que corresponde a R\$ 16.200.000,00.

Observou-se a abertura de R\$ 11.152.680,00 em créditos adicionais totais, conforme Mapa Demonstrativo de Créditos Adicionais (doc. 45), valor que representa 21%³³ da despesa fixada.

Os créditos adicionais abertos foram distribuídos da seguinte forma:

Gráfico 2.2g Créditos orçamentários abertos, 2021 - Jurema (em R\$ e %)



Fonte: Mapa Demonstrativo de Créditos Adicionais (doc. 45)

Os créditos adicionais suplementares foram abertos tendo a LOA 2021 (doc. 44) como lei de autorização. Observa-se que foram abertos créditos adicionais suplementares, mediante autorização contida na LOA, no valor total de R\$ 11.087.680,00, o que representa 21%³⁴ da despesa fixada.

Verifica-se, portanto, os créditos adicionais foram abertos com autorização do Poder Legislativo.

Inscrição de Restos a Pagar

Após analisar a fixação e o empenho da despesa, é cabível verificar os registros de inscrição de Restos a Pagar Processados (que correspondem a despesas empenhadas, liquidadas, mas não pagas) e Restos a Pagar Não Processados (despesas empenhadas, mas nem liquidadas nem pagas) do exercício de 2021, bem como sua representatividade em relação à despesa empenhada.

³³Percentual oriundo da divisão entre o valor total dos créditos adicionais abertos no exercício e o valor da despesa fixada inicial.

³⁴Percentual oriundo da divisão entre o valor dos créditos adicionais suplementares abertos no exercício e o valor da despesa fixada inicial.



Na tabela a seguir são apresentados valores de inscrição de Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados de 2021, bem como sua representatividade em relação à despesa empenhada:

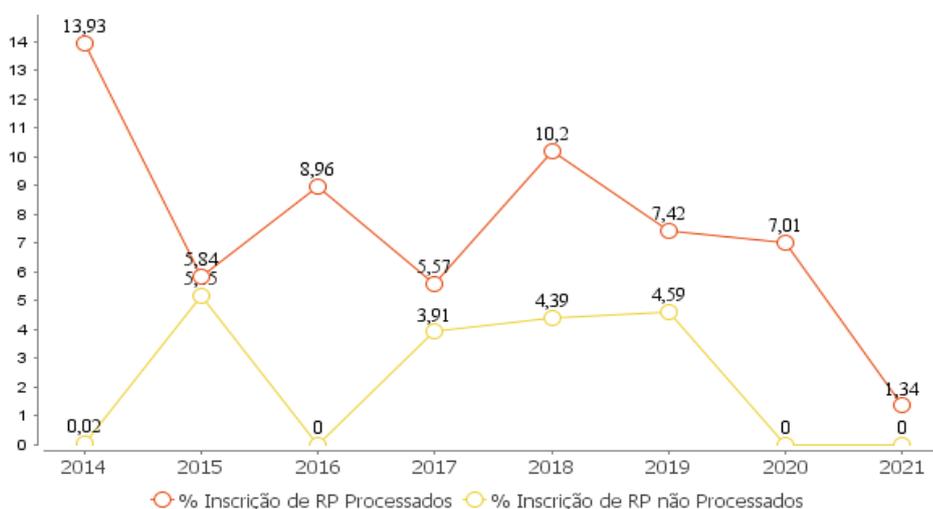
Tabela 2.2b Despesa empenhada e Restos a Pagar, 2021 – Jurema

Descrição	Valor (R\$)
Total da despesa empenhada (A)	45.235.908,71(1)
Inscrição de RP processados (B)	605.109,71(2)
Inscrição de RP não processados (C)	0,00(2)
Percentual de inscrição de RP processados (B/A x 100)	1,34%
Percentual de inscrição de RP não processados (C/A x 100)	0,00%

Fontes: (1)Gráfico 2.2d; (2)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 30).

Ao comparar com exercícios anteriores, a inscrição de restos a pagar teve o seguinte comportamento:

Gráfico 2.2h Percentual de inscrição de Restos a Pagar em relação à Despesa Total, 2014-2021 – Jurema



Fontes: Tabela 2.2b e relatórios de auditoria de exercícios anteriores.

Adiante serão feitas abordagens onde serão observados o impacto financeiro dos Restos a Pagar Processados (Itens 3.3 e 3.5) e o impacto fiscal dos Restos a Pagar Processados e Não Processados (Item 5.5).



2.3 Execução Orçamentária

A execução orçamentária do Município de Jurema, no exercício de 2021, apresentou um resultado superavitário de R\$ 3.079.306,41, conforme exposto:

Tabela 2.3a Execução Orçamentária, 2021 - Jurema

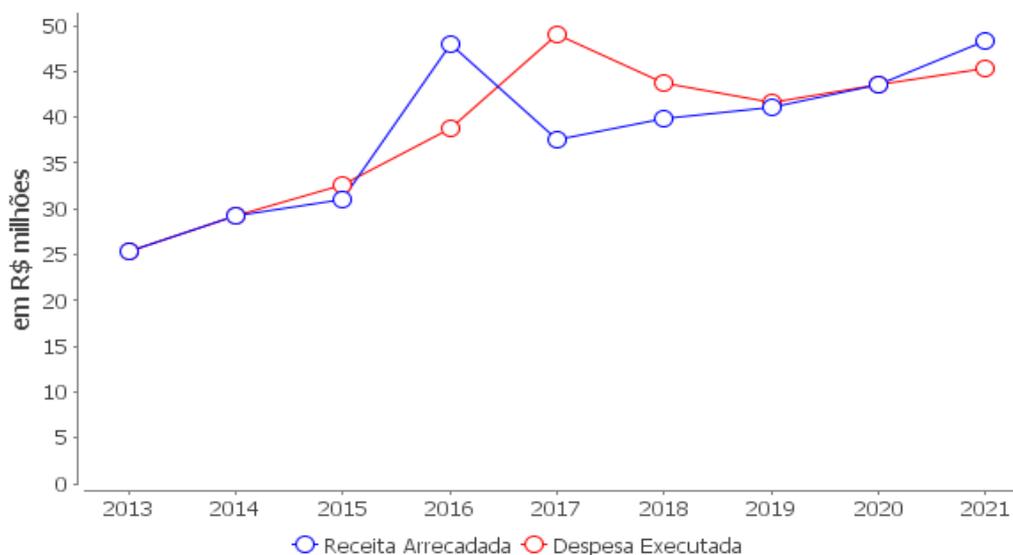
Descrição	Previsão / Autorização (R\$)	Arrecadação / Execução (R\$)	% Executado
Receita Orçamentária (A)	54.000.000,00(1)	48.315.215,12(2)	89,47
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	54.000.000,00(1)	45.235.908,71(3)	83,77
Superavit de Execução Orçamentária (C = A - B)		3.079.306,41	

Fontes: (1) Balanço Orçamentário (doc. 4); (2) Apêndice I; (3) Item 2.2.

A situação acima está representada no Balanço Orçamentário consolidado do município (doc. 4).

A seguir, uma visão do comportamento da arrecadação de receitas e da realização de despesas ao longo de vários exercícios:

Gráfico 2.3 Receita Arrecadada e Despesa Executada – Jurema, 2013 a 2021



Fontes: Relatórios de Auditoria de exercícios anteriores e Itens 2.1 e 2.2 deste relatório.

Após vários anos de deficit, o município conseguiu uma situação orçamentária superavitária, que, segundo o Balanço Financeiro (doc. 5), serviu como fonte de financiamento para a movimentação extraorçamentária (baixa de Restos a Pagar e de valores restituíveis) e para o aumento do saldo disponível para o exercício seguinte (aumento de Caixa e Disponibilidades).



3

FINANÇAS E PATRIMÔNIO

Objetivos:

- Verificar, a partir do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, se houve a evidenciação do controle contábil por fonte/destinação dos recursos em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- Analisar, a partir do Balanço Patrimonial, se o registro da Dívida Ativa respeitou as determinações da STN para adequação à Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NCASP), em especial, se a Dívida Ativa foi evidenciada tanto no Ativo Circulante como no Ativo Não Circulante, bem como se a provisão para perdas foi contabilizada;
- Verificar o impacto nas contas municipais decorrente da ausência de contabilização e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS;
- Verificar se as provisões matemáticas previdenciárias foram devidamente evidenciadas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS, bem como se há notas explicativas sobre os valores informados;
- Evidenciar a capacidade do município em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos, bem como a capacidade em honrar compromissos de curto prazo contando com todos os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques *etc.*).



3.1 Controle por fonte/destinação dos recursos

A contabilidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios deve observar as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Nele está estabelecido que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários³⁵.

Com fundamento na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seu parágrafo único do art. 8º combinado com o art. 50, inciso I³⁶, o MCASP estabelece, sobre a classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos³⁷:

No momento da arrecadação, a FR [Fonte de Recurso] deverá ser informada no registro da realização da receita orçamentária (classe 6 do PCASP), no registro do ingresso dos recursos financeiros no ativo financeiro (classe 1 com atributo “F”) e em contas de controle da Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR (nas classes 7 e 8 do PCASP). A partir desse momento, a FR informada para os recursos financeiros não deverá ser alterada.

Na execução orçamentária da despesa, a FR estará associada, desde o momento do empenho, às contas de controle orçamentário (classe 6 do PCASP), às contas do passivo financeiro (classe 2 com atributo “F”) e às contas de controle da disponibilidade por destinação de recursos (na classe 8).

As receitas e despesas orçamentárias informadas no Balanço Financeiro (doc. 5) foram apresentadas de forma detalhada, de modo a evidenciar a existência de um controle contábil por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no MCASP.

Ainda de acordo com o MCASP, o Balanço Patrimonial será composto de: (a) Quadro Principal; (b) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; (c) Quadro das Contas de Compensação (controle); e (d) Quadro do Superavit/Deficit Financeiro.

O Balanço Patrimonial consolidado do Município de Jurema contém o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro (doc. 6), em obediência ao previsto no MCASP. Nele encontra-se evidenciado um superavit financeiro de R\$ 4.106.308,91 para o exercício.

Como previsto no MCASP, o quadro identifica detalhadamente as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado³⁸.

³⁵ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, p. 137 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018, Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07, de 18 de dezembro de 2018, Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018, e Portaria Conjunta STN/ME nº 21, de 23 de dezembro de 2021).

³⁶ Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.” (...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

³⁷ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, p. 137 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018, Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07, de 18 de dezembro de 2018, Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018, e Portaria Conjunta STN/ME nº 21, de 23 de dezembro de 2021).

³⁸ No Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, pode ser o caso de algumas fontes de recursos apresentarem saldo superavitário e outras saldo deficitário, contudo o total de todos os saldos deve corresponder ao superavit ou deficit financeiro do exercício (o qual também corresponderá ao resultado da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro constantes do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, correspondente ao item (b) do parágrafo anterior no texto deste relatório).



Observou-se, no entanto, que o saldo obtido a partir da diferença entre Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial (doc. 6), foi deficitário em R\$ 525.516,18, o que diverge do superavit informado no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro (R\$ 4.106.308,91). Em princípio, tais saldos deveriam ser iguais. A contabilidade não apresentou justificativa para tal fato em notas explicativas, indicando falha no controle de fonte/destinação de recursos.

Foi verificado ainda um deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, uma vez que foram empenhadas e vinculadas despesas aos recursos do Fundeb sem lastro financeiro, ou seja, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.2).

O deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos também possibilitou inscrição de Restos a Pagar com insuficiência de caixa, conforme narrado no Item 5.5.

Por último, ressalta-se que a Resolução TCE-PE nº 142, de 29/09/2021, determinou que o Estado de Pernambuco e seus entes municipais deverão observar a estrutura padronizada para a classificação por fonte ou destinação de recursos e as regras para sua utilização estabelecidas na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021³⁹ e em suas alterações. Tal procedimento será obrigatório para os municípios pernambucanos a partir do exercício de 2023, incluindo a elaboração, em 2022, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) e do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), referentes ao exercício de 2023.

Diante do exposto, e tendo em vista o que determina a Resolução TCE-PE nº 142/2021, sugere-se que seja determinado ao Prefeito, ou a quem vier a sucedê-lo, que aprimore o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Documento Assinado Digitalmente por: Julio Cesar Barbosa Rodrigues
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 59fd02d4-444f-412e-bc72-cc1d8e96bcb4

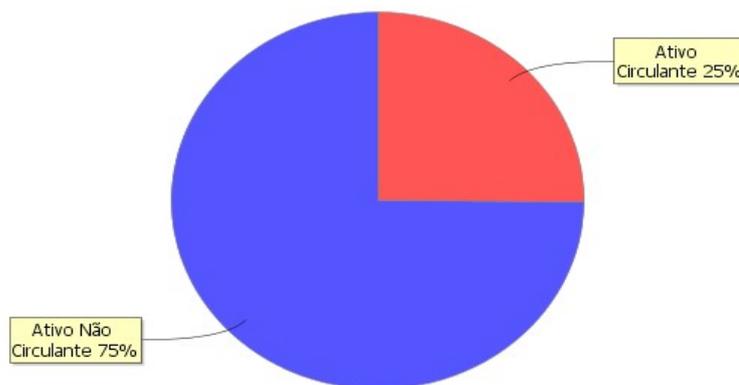
³⁹Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-stn/sof-n-20-de-23-de-fevereiro-de-2021-304861747>



3.2 Aspectos relacionados ao Ativo

Os ativos do município somaram R\$ 36.234.916,68 com a seguinte composição:

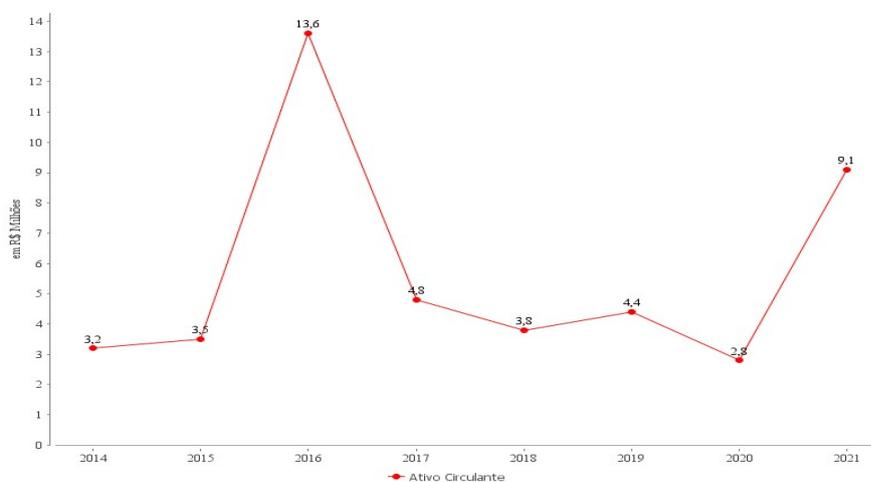
Gráfico 3.2a Composição do Ativo, 2021 - Jurema



Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

O Ativo Circulante⁴⁰ alcançou R\$ 9.110.200,21.

Gráfico 3.2b Ativo Circulante, 2014-2021 – Jurema (em R\$ milhões)



Fontes: Balanço Patrimonial consolidado de 2021 (doc. 6) e de exercícios anteriores.

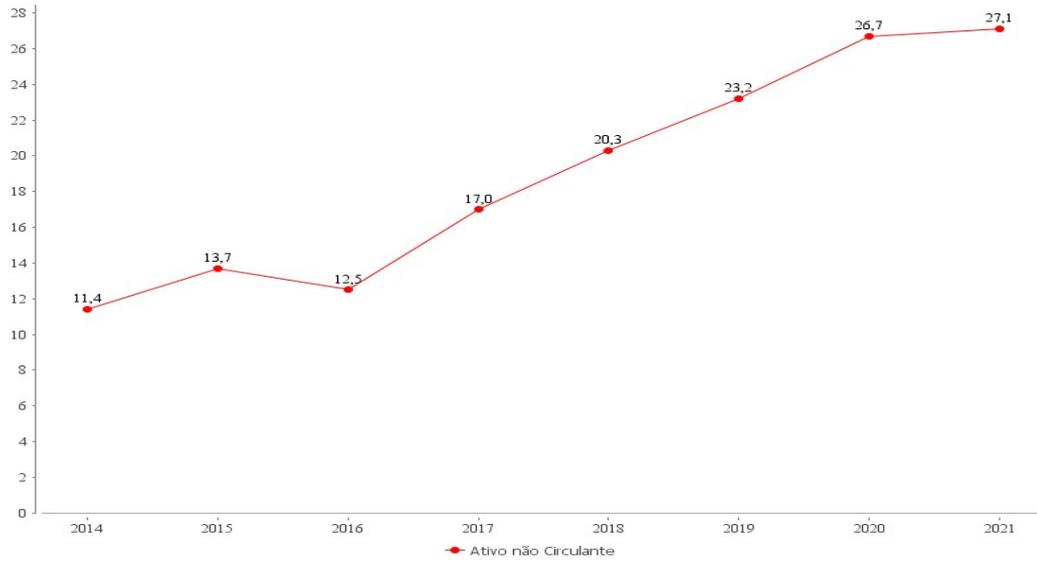
Por outro lado, o Ativo Não Circulante⁴¹ alcançou R\$ 27.124.716,47.

⁴⁰ Representa as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa, bem como dos créditos de curto prazo do município.

⁴¹ Representa os bens e direitos que não estão disponíveis para realização imediata e os que têm uma expectativa de realização superior a doze meses após a data das demonstrações contábeis.



Gráfico 3.2c Ativo Não Circulante, 2014-2021 – Jurema (em R\$ milhões)



Fontes: Balanço Patrimonial consolidado de 2021 (doc. 6) e de exercícios anteriores.



3.2.1 Dívida Ativa

A Dívida Ativa municipal se refere a tributos, multas e créditos em favor do Município de Jurema, lançados e não recolhidos no exercício.

Os valores acumulados dos créditos da Dívida Ativa, em cada exercício, compõem o saldo da Dívida Ativa evidenciado em conta contábil no Balanço Patrimonial.

Considerando que boa parte dos valores registrados na Dívida Ativa não possui alta liquidez (por não ter perspectiva concreta, de fato, de vir a se efetivar como recurso para o ente público), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência⁴², exige a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto⁴³.

Assim, para esta análise, o total dos tributos, multas e créditos devidos ao município será designado Dívida Ativa bruta e a Dívida Ativa líquida referir-se-á ao resultado da Dívida Ativa bruta deduzida a provisão para os créditos incertos.

O estoque da Dívida Ativa bruta passou de R\$ 711.484,34 em 31/12/2020 para R\$ 688.527,79 em 31/12/2021 (Balanço Patrimonial, doc. 6), representando um decréscimo de 3,2%.

Comparando os recebimentos dos créditos da Dívida Ativa com o saldo da Dívida Ativa bruta existente no exercício anterior, tem-se:

Tabela 3.2.1 Saldo da Dívida Ativa bruta x Recolhimentos, 2018-2021 - Jurema

Descrição	2021	2020	2019	2018
Dívida Ativa bruta (Saldo Final)	688.527,79(1)	711.484,34(2)	1.007.487,78(2)	1.105.004,28(2)
Recebimentos	20.887,18(3)	48.600,82(2)	57,80(2)	31,75(2)
% Recebimento ⁴⁴	2,94	4,82	0,01	0,00(2)⁴⁵

Fontes: (1)Balanço Patrimonial (doc. 6); (2)Relatório de Auditoria de Governo de exercícios anteriores; (3)Apêndice I.

A arrecadação da dívida ativa no exercício em análise foi de R\$ 20.887,18, representando 2,9% do saldo em 31/12/2020 (R\$ 711.484,34). Tal fato correspondeu a uma diminuição de arrecadação em relação a 2020, que foi de R\$ 48.600,82.

⁴² Arts. 6º e 10 da Resolução nº 730/2003, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

⁴³ Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa (art. 2º), o qual assim fundamenta:

7.3.6 Os valores lançados como Dívida Ativa, pela própria natureza, carregam consigo um grau de incerteza com relação ao seu recebimento. Especialmente, para o caso da União, a relação entre o valor registrado no Ativo e o valor recebido ano a ano é pequena, permitindo concluir-se que apenas essa parcela do valor contabilizado é efetivamente realizada.

7.3.7 No entanto, esses créditos inadimplentes figuram no Ativo da Entidade, ainda que no longo prazo, influenciando qualquer análise que se pretenda sobre os demonstrativos contábeis consolidados. Em atendimento aos Princípios da Oportunidade e da Prudência, faz-se necessário instituir um mecanismo que devolva ao ativo a expressão real do valor contabilizado, tornando-o compatível com a situação da Entidade.

7.3.8 Procedimento adequado às Normas Brasileiras, assim como à Legislação vigente, é a provisão para ativos que dificilmente serão recebidos, ajustando-se o saldo da Dívida Ativa pela resultante do valor inscrito e da conta redutora denominada Provisão para Dívida Ativa de Recebimento Duvidoso. Este procedimento harmoniza as Normas Nacionais de Contabilidade com as Internacionais.

(...) 8.4.1 Em observância aos dispositivos legais pertinentes, os créditos classificáveis em Dívida Ativa devem ser inicialmente registrados no Ativo de Longo Prazo, considerando a incerteza intrínseca de sua condição.

⁴⁴ Percentual obtido pela razão entre a Dívida Ativa (Saldo Final) do exercício anterior e o valor recebido no exercício relativo a cada coluna.

⁴⁵ No exercício de 2017, o saldo final da Dívida Ativa foi de R\$ 1.012.151,77, conforme Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício de 2020.



A provisão para os créditos da Dívida Ativa de recebimento incerto foi constituída por meio de conta redutora de Ativo: Ajuste de Perdas de Crédito. Para uma Dívida Ativa Tributária de R\$ 688.527,79, registrada no Ativo Não Circulante, o ajuste para perdas foi de R\$ 667.864,99 (doc. 6), ou seja 97% dos créditos.

Porém, os critérios para a constituição da provisão não foram explicitados em notas explicativas, prejudicando o melhor entendimento da informação contábil.

Além da constituição da provisão, é pertinente analisar o critério de enquadramento dado pela contabilidade municipal para a expectativa de recebimento dos créditos da Dívida Ativa.

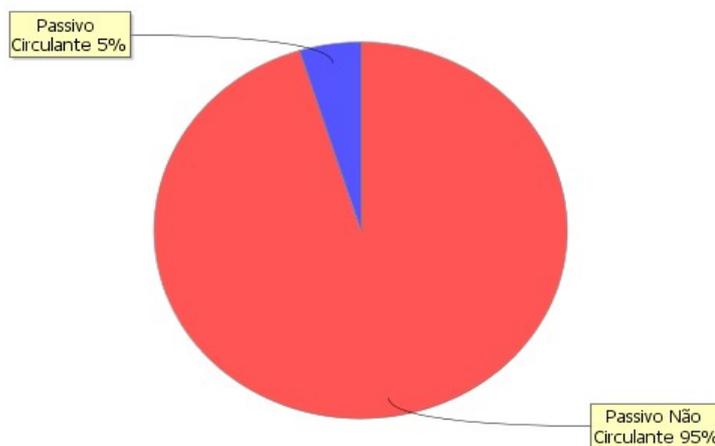
Verificou-se que toda a Dívida Ativa foi classificada no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial (doc. 6), considerando adequadamente o grau de incerteza intrínseco dessa condição.



3.3 Aspectos relacionados ao Passivo

Em 2021, o Passivo do município tinha a seguinte composição:

Gráfico 3.3a Composição do Passivo, 2021 – Jurema

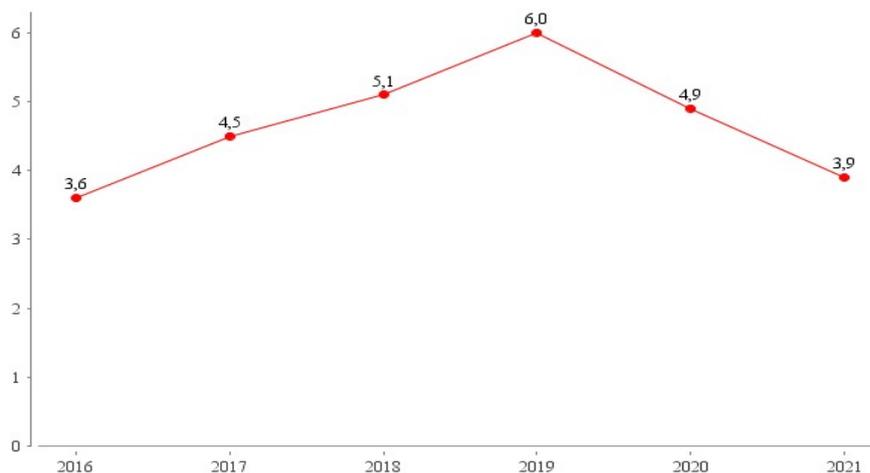


Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

Do valor total de R\$ 4.357.110,76 do Passivo Circulante, R\$ 3.856.994,35 correspondem a Restos a Pagar Processados.

Observa-se um decréscimo de 21,7% em relação ao saldo dos Restos a Pagar Processados de 2020.

Gráfico 3.3b Saldo dos Restos a Pagar Processados, 2016-2021 – Jurema (em R\$ milhões)



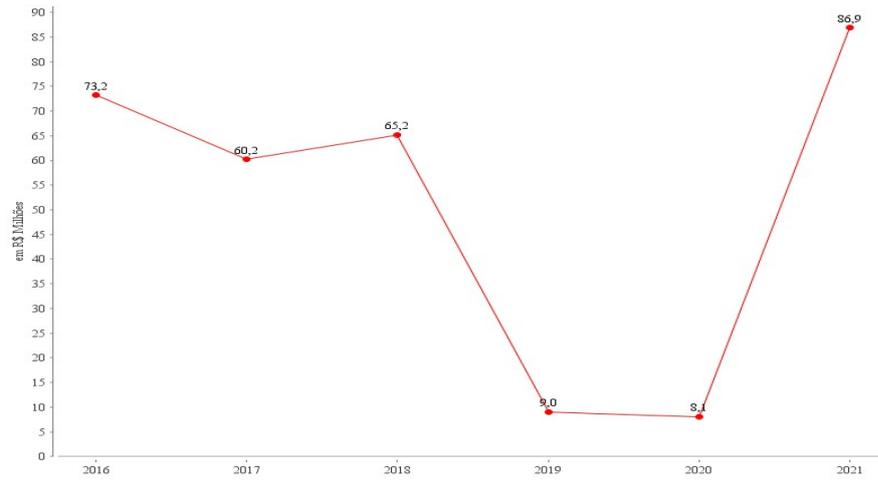
Fontes: Demonstrativo da Dívida Flutuante 2021 (doc. 12) e Relatórios de Auditoria anteriores.

Em 2021, o Passivo Não Circulante⁴⁶ correspondeu a R\$ 86.856.601,91.

⁴⁶ Representa as dívidas de longo prazo do Município.



Gráfico 3.3c Evolução do Passivo Não Circulante, 2016-2021 – Jurema



Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).



3.3.1 Provisões matemáticas previdenciárias

Os procedimentos e as demonstrações contábeis dos regimes previdenciários deverão observar o previsto no MCASP⁴⁷, segundo o que for estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN)⁴⁸.

Uma das principais informações que evidenciam a real situação patrimonial e financeira do RPPS⁴⁹ como entidade contábil, diz respeito ao seu passivo atuarial, ou seja, o registro das reservas matemáticas previdenciárias.

A provisão matemática previdenciária ou reserva matemática é o valor monetário que designa os compromissos do RPPS em relação aos seus participantes em determinada data, ou seja, representa a “reserva garantidora” necessária para honrar os compromissos assumidos pelo RPPS ao criar o regime. A evidenciação do passivo atuarial permite ao usuário da informação contábil concluir sobre a capacidade de o governo municipal arcar com suas obrigações financeiras e previdenciárias futuras.

Ou, conforme explicado no MCASP:

Entende-se por provisão matemática previdenciária a diferença a maior entre os valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Ou seja, a provisão matemática previdenciária, também conhecida como passivo atuarial, representa o valor presente do total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data.⁵⁰

Segundo as IPC 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS⁵¹, publicadas em 2018 pela Secretaria do Tesouro Nacional⁵²:

191. As contas de provisões matemáticas **aplicáveis ao plano previdenciário** são:

- 2.2.7.2.1.03.xx – Plano previdenciário - provisões de benefícios concedidos
- 2.2.7.2.1.04.xx – Plano previdenciário - provisões de benefícios a conceder
- 2.2.7.2.1.05.xx – Plano previdenciário - plano de amortização
- 2.2.7.2.1.07.xx – Provisões atuariais para ajustes do plano previdenciário

(...)

193. Nos dois primeiros grupos de contas acima apresentados para cada plano (os itens contábeis “2.2.7.2.1.01.xx e 2.2.7.2.1.02.xx” controlam o plano financeiro e “2.2.7.2.1.03.xx e 2.2.7.2.1.04.xx” controlam o plano previdenciário), **são apresentados os valores contábeis das provisões matemáticas previdenciárias apurados na avaliação atuarial.**

(IPC 14, p. 57, *grifos nossos*).

Em caso de superavit do Plano Previdenciário, as IPC 14 ainda orientam:

⁴⁷ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

⁴⁸ Portaria nº 509/2013, do Ministério da Previdência.

⁴⁹ Regime Próprio de Previdência Social.

⁵⁰ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª Edição, p. 267 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018, Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07, de 18 de dezembro de 2018, Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018 e Portaria Conjunta STN/ME nº 21, de 23 de dezembro de 2021).

⁵¹ Instruções de Procedimentos Contábeis nº 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS.

⁵² Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8647



95. A conta “2.2.7.2.1.06.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Plano Financeiro” compreende o somatório das provisões atuariais constituídas para ajustes do plano financeiro, conforme o resultado da avaliação atuarial.

96. Por sua vez, a conta “2.2.7.2.1.07.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Plano Previdenciário” compreende o somatório das provisões atuariais constituídas para ajustes do plano previdenciário, conforme o resultado da avaliação atuarial.

97. Essas duas últimas contas representam os ajustes necessários propostos na reavaliação atual, de acordo com a nota técnica atuarial – NTA. **Esses ajustes podem ser necessários quando houver: resultado superavitário;** provisões para oscilações de riscos; provisões para benefícios a regularizar; provisões para contingências; ou provisões para outros ajustes.

(IPC 14, p. 21-22, *grifos nossos*)

O Balanço Patrimonial do exercício 2021 (doc. 6) consignou, no grupo do Passivo Não Circulante, a conta Provisões Matemáticas Previdenciárias⁵³, a qual registra o significativo valor de R\$ 79.809.977,12.

Registre-se ainda que há nota explicativa no referido balanço detalhando como foi calculada a referida provisão.

Os registros das provisões matemáticas previdenciárias foram feitos com base na avaliação atuarial 2022, data-base 2021⁵⁴, evidenciando corretamente a situação patrimonial do passivo previdenciário do município.

⁵³ Para os municípios, a adoção dos supracitados procedimentos foi imediata e é exigida desde 2015, conforme Portaria STN nº 548, de 24.09.2015 (publicada no DOU em 29.09.2015), que, nos mesmos termos do comentado no item relativo à Dívida Ativa, também definiu prazo para que os entes federativos passassem a adotar procedimentos relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.

⁵⁴ Disponível em: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml?jsessionid=eG8cxDb-tEDqRbG6tP5E2afysBrhhlHfYC_7Ujsf.n221p019767:cadprev



3.4 Recolhimento de contribuições previdenciárias

Em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas devem obedecer ao disposto na Lei Federal nº 8.212/1991 (art. 30 e seguintes).

Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (tabelas 3.4a e 3.4b), a situação é a seguinte:

Tabela 3.4a Contribuição dos Servidores ao RGPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) ⁵⁵ (B)	Recolhida (Encargos) ⁵⁶	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	24.585,20	24.585,20	24.585,20	0,00	0,00
Fevereiro	32.091,72	32.091,72	32.091,72	0,00	0,00
Março	41.186,01	41.186,01	41.186,01	0,00	0,00
Abril	46.387,15	46.387,15	46.387,15	0,00	0,00
Mai	48.162,39	48.162,39	48.162,39	0,00	0,00
Junho	50.182,45	50.182,45	50.182,45	0,00	0,00
Julho	51.001,64	51.001,64	51.001,64	0,00	0,00
Agosto	51.934,84	51.934,84	51.934,84	0,00	0,00
Setembro	52.520,30	52.520,30	52.520,30	0,00	0,00
Outubro	53.298,44	53.298,44	53.298,44	0,00	0,00
Novembro	54.191,42	54.191,42	54.191,42	0,00	0,00
Dezembro	62.504,29	62.504,29	62.504,29	0,00	0,00
13º Salário	35.802,44	35.802,44	35.802,44	0,00	0,00
TOTAL	603.848,29	603.848,29	603.848,29	0,00	0,00

Fonte: Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (doc. 41).

Tabela 3.4b Contribuição Patronal ao RGPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. ⁵⁷ (B)	Recolhida (Principal) ⁵⁸ (C)	Recolhida (Encargos) ⁵⁹	Não Recolhida (A-B-C)
Janeiro	61.487,18	61.487,18	2.704,73	58.782,45	0,00	0,00
Fevereiro	81.607,56	81.607,56	3.991,62	77.615,64	0,00	0,30
Março	108.846,08	108.846,08	6.215,64	102.630,45	0,00	-0,01
Abril	122.987,28	122.987,28	8.219,67	114.767,61	0,00	0,00
Mai	128.157,98	128.157,98	8.811,00	119.346,98	0,00	0,00
Junho	133.596,97	133.596,97	8.783,36	124.813,61	0,00	0,00
Julho	135.899,16	135.899,16	10.682,88	125.216,28	0,00	0,00
Agosto	138.602,15	138.602,15	9.832,40	128.462,17	0,00	307,58
Setembro	151.971,65	151.971,65	12.134,15	139.837,50	0,00	0,00
Outubro	140.886,17	140.886,17	12.515,11	128.371,06	0,00	0,00
Novembro	142.709,47	142.709,47	13.541,77	129.167,70	0,00	0,00

⁵⁵ Valor repassado ao INSS a título de principal (valor devido originalmente).

⁵⁶ Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

⁵⁷ Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses ao INSS.

⁵⁸ Valor repassado ao INSS a título de valor principal (valor devido originalmente).

⁵⁹ Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).



Tabela 3.4b Contribuição Patronal ao RGPS

Compe- tência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Princi- pal) (C)	Recolhida (En- cargos)	Não Recolhida (A-B-C)
Dezembro	160.472,25	160.472,25	12.908,75	147.563,50	1.995,22	0,00
13º Salário	104.179,70	104.179,70	968,61	103.211,09	6.588,97	0,00
TOTAL	1.611.403,60	1.611.403,60	111.309,69	1.499.786,04	8.584,19	307,87

Fonte: Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (doc. 41).

Pode-se considerar que houve o recolhimento integral das contribuições devidas, haja vista que o não recolhimento de R\$ 307,87 é materialmente insignificante.

O Demonstrativo da Dívida Fundada (doc. 11) informa que o município possui dívida previdenciária para com o RGPS com saldo inicial em 2021 de R\$ 3.193.352,47, sem nova inscrição de dívida, e baixa de R\$ 744.405,56 ao longo do exercício, o que resultou em um saldo de R\$ 2.448.946,91 ao final do ano.

As informações do Demonstrativo da Dívida Fundada (doc. 11) não puderam ser comparadas com as do Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (doc. 41), uma vez que estas não exibiram nenhum dado financeiro, apenas a indicação de que os valores decorrentes de parcelamento de débitos junto ao Regime Geral foram retidos por ocasião dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) feitos pela União.

Convém sugerir a relatoria que determine ao Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, que atente para o registro das informações sobre os parcelamentos de débitos junto ao Regime Geral de Previdência Social no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS das futuras prestações de contas.

Lembra-se que, em 2020, a Lei Complementar nº 173/2020 suspendeu os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos municípios com o Regime Geral de Previdência Social e o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais aos seus regimes próprios com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020:

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

A regulamentação da medida, por sua vez, estabeleceu que os valores suspensos deveriam ser pagos pelos municípios aos seus regimes de previdência até 31 de janeiro de 2021 ou deveriam ser parcelados até aquela data, para pagamento no prazo máximo de 60 meses.

Finalmente, convém informar que a análise do recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será feita adiante, no item 8.4.



3.5 Capacidade de pagamento de dívidas de curto prazo

Os valores consignados no Balanço Patrimonial (doc. 6) permitem analisar de que maneira a execução do Orçamento e as demais operações financeiras realizadas ao longo do exercício de 2021 influenciaram a liquidez do patrimônio do Município de Jurema. Esta análise também permite prevenir insuficiências de caixa no futuro.

Isso pode ser feito dando-se especial atenção à capacidade financeira de pagamento das obrigações de curto prazo contraídas pelo município, registradas no Passivo Circulante, ou seja, aquelas exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Essa capacidade de pagamento será aferida considerando:

- a) Liquidez Imediata⁶⁰: apenas as disponibilidades registradas em Caixa e Bancos;
- b) Liquidez Corrente⁶¹: todos os recursos realizáveis nos doze meses seguintes à data das demonstrações contábeis.

Um índice de liquidez igual ou maior que 1 (um) significa suficiência de recursos para quitação das dívidas de curto prazo. Contudo, um índice menor que 1 (um) evidencia incapacidade de quitá-las, sendo mais grave a situação de liquidez quanto mais próximo de 0 (zero) for o resultado.

No caso da administração pública, um Índice de Liquidez Imediata igual ou maior que 1 é necessário para o equilíbrio das contas públicas, pois significa que há recursos disponíveis em caixa para pagar as obrigações do Passivo Circulante.

Parte dessas obrigações são os Restos a Pagar Processados do município. O Manual de Demonstrativos Fiscais, devidamente alinhado à LRF, dispõe que “extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa”. Ou seja, o município precisa ter recursos em caixa suficientes para cobrir os valores devidos inscritos em Restos a Pagar Processados.

Além dos Restos a Pagar Processados, o Passivo Circulante compreende obrigações com depósitos de terceiros ou retenções em nome de terceiros quando a entidade do setor público é fiel depositária. O não pagamento de depósitos ou retenções de terceiros constitui crime de apropriação indébita. Portanto esses valores também precisam estar devidamente cobertos por recursos em caixa.

Dessa forma, um índice de Liquidez Imediata menor que 1 indica uma situação de desequilíbrio das contas públicas.

Os recursos e as obrigações do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) serão desconsiderados nesta análise, posto que estão vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários atuais e futuros.

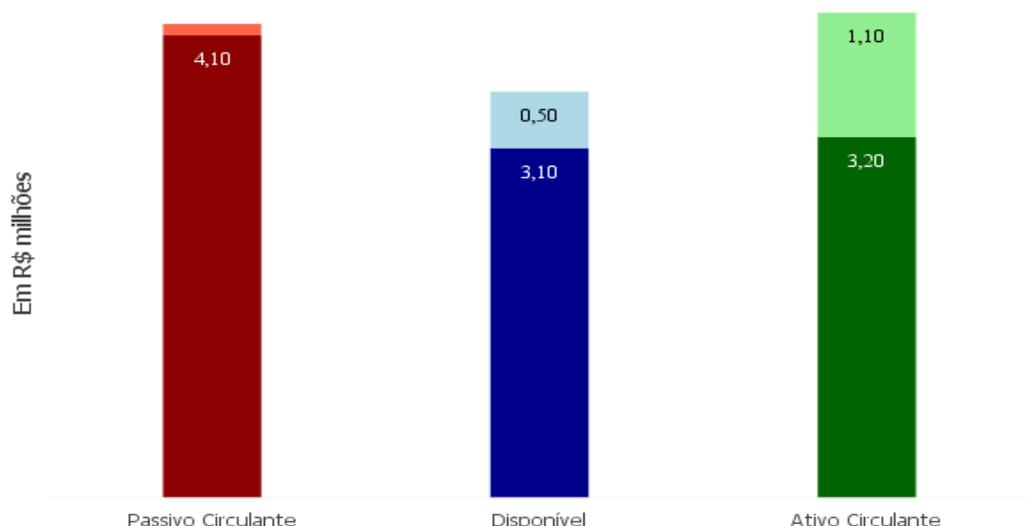
Observe o gráfico a seguir:

⁶⁰ 1) Liquidez Imediata (LI) – Disponibilidades / Passivo Circulante: Indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos.

⁶¹ 2) Liquidez Corrente (LC) - Ativo Circulante / Passivo Circulante: A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).



Gráfico 3.5a Passivo Circulante *versus* Disponível (imediato) e Ativo Circulante (realizável em 12 meses), 2021 – Jurema



Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

Obs.: Os valores das áreas em tons mais claros referem-se ao RPPS.

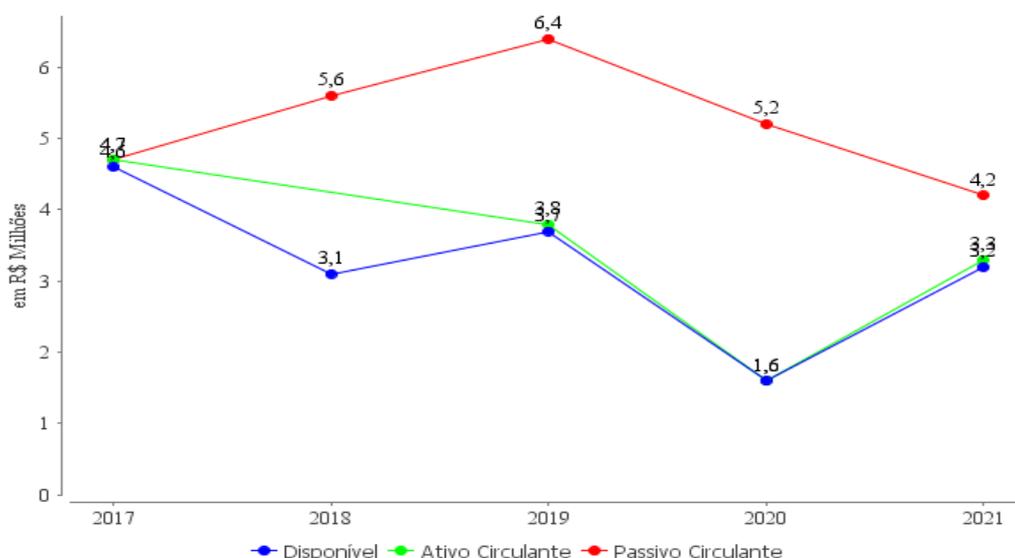
Nota: Para o valor do Ativo Circulante não foi considerada a conta Estoques (R\$ 4.635.892,52), haja vista o seu consumo não se reverter em recursos para a conta Caixa e equivalentes de caixa.

Constata-se que o Município de Jurema encerrou o exercício de 2021 com uma Liquidez Imediata de 0,76, demonstrando incapacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, se consideradas apenas suas disponibilidades de caixa e bancos.

Adicionalmente, o município apresenta uma Liquidez Corrente de 0,78, o que também demonstra incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo.

Contudo, comparando os valores calculados acima com aqueles obtidos em exercícios anteriores, observa-se uma melhoria da capacidade de pagamento dos compromissos realizáveis em até doze meses:

Gráfico 3.5b Disponibilidades, Ativo Circulante e Passivo Circulante, exceto RPPS, 2017-2021 – Jurema

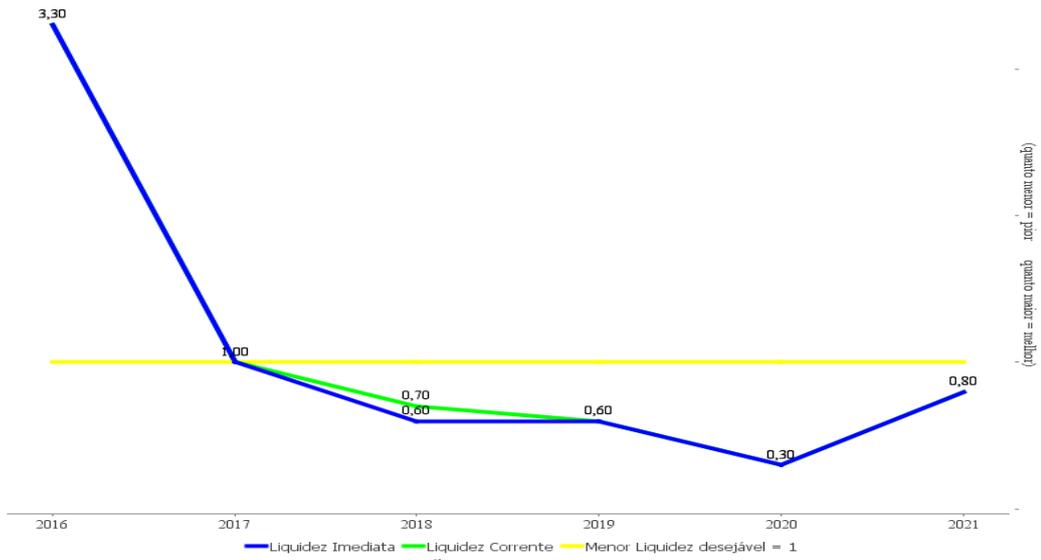


Fontes: Balanço Patrimonial consolidado (doc. 6), Balanço Patrimonial do RPPS (doc. 35) e Relatório de Auditoria de exercícios anteriores.

Assim, a série histórica dos índices de Liquidez Imediata e de Liquidez Corrente é a seguinte:



Gráfico 3.5c Liquidez Imediata e Corrente, exceto RPPS, 2016 a 2021 – Jurema



Fontes: Siconfi, Declaração de Contas Anuais (DCA)⁶², Balanço Patrimonial (doc. 6), Balanço Patrimonial do RPPS (doc. 35) e Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior.

⁶²Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



4

REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

Objetivo:

- Verificar a conformidade com os ditames constitucionais dos valores repassados como duodécimos mensais ao Poder Legislativo municipal;
- Verificar a tempestividade do repasse de duodécimos ao Poder Legislativo.



O art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar percentuais específicos incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior⁶³.

O § 2º do referido artigo dispõe ainda que o Prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês;
- Enviá-lo a menor da proporção fixada na Lei Orçamentária.

É entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão TC nº 154/2012, que o comando constitucional expresso no art. 29-A é apenas um limite e não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimos, o valor nele mencionado.

O repasse feito ao Legislativo não necessariamente decorre da aplicação dos percentuais positivados na Constituição Federal (incisos I a VI do art. 29-A) sobre o somatório da receita efetivamente realizada no exercício anterior⁶⁴. O repasse está tão somente limitado a esse valor.

De acordo com o Apêndice II, o valor permitido para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo pode ser resumido da seguinte forma:

Tabela 4 Valor permitido de duodécimos x Total de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores, 2021 - Jurema

Especificação	Valor
Percentual estabelecido na Constituição Federal	7,00(1)
Limite Constitucional (em R\$)	R\$ 1.455.320,77(2)
Valor autorizado pela Lei Orçamentária Anual (LOA)	R\$ 1.454.853,96(3)
Valor permitido	R\$ 1.454.853,96
Valor efetivamente repassado à Câmara Municipal (sem considerar os inativos)	R\$ 1.454.853,96(2)
Percentual em relação à receita efetivamente arrecadada em 2020	7,00(2)

Fonte: (1)Constituição Federal, art. 29-A, e IBGE (população estimada para o exercício corrente); (2)Apêndice II; (3)Demonstrativo da Despesa por Unidade (doc. 16).

Confrontando o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo com o valor permitido, conclui-se que a Prefeitura de Jurema cumpriu com o disposto no *caput* do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, e com o limite da Lei Orçamentária Anual.

⁶³ O Art. 29-A da Constituição Federal estabelece os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - 7% para Municípios com população de até 100.000 habitantes;
- II - 6% para Municípios com população entre 100.000 e 300.000 habitantes;
- III - 5% para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;
- IV - 4,5% para Municípios com população entre 500.001 e 3.000.000 de habitantes;
- V - 4% para Municípios com população entre 3.000.001 e 8.000.000 de habitantes;
- VI - 3,5% para Municípios com população acima de 8.000.001 habitantes.

⁶⁴ Receita tributária e de transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal.



Os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal efetuados em 2021 foram feitos até o dia 20 de cada mês (doc. 50), cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.



5

RESPONSABILIDADE FISCAL

Objetivos:

- Verificar a relação Despesa Corrente versus Receita Corrente (art. 167-A, CF 88);
- Verificar a correta apuração da Receita Corrente Líquida (RCL);
- Analisar o cumprimento do limite de despesa total com pessoal do Poder Executivo previsto na LRF (54% da RCL);
- Analisar o cumprimento do limite da dívida consolidada líquida previsto na LRF (120% da RCL);
- Verificar se houve a contratação de operação de crédito e se ela ocorreu com base em autorização legislativa;
- Analisar o cumprimento do limite de operações de crédito (16% da RCL) e do limite do saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita (7% da RCL), previstos na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 7º, inciso I;
- Verificar se houve inscrição de Restos a Pagar, Processados ou não Processados, sem disponibilidade de recursos, quer sejam estes vinculados ou não vinculados;



5.1 Relação Despesas Correntes e Receitas Correntes

O art. 167-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021, estabeleceu, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, novo parâmetro de gestão fiscal, qual seja, a relação entre despesas correntes e receitas correntes (DC/RC) considerados os últimos 12 meses para análise.

Segundo o texto da Carta Magna⁶⁵, quando a relação superar o limite de 95%, facultase aos Poderes, enquanto permanecer a situação, aplicar medidas de ajuste fiscal, como a vedação de:

- a) concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração;
- b) criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) admissão ou contratação de pessoal;
- e) realização de concurso público;
- f) criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza;
- g) criação de despesa obrigatória;
- h) adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação;
- i) criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e
- j) concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Ademais, excedido o limite de 95%, até que todas as medidas previstas no art. 167-A da Constituição tenham sido adotadas por todos os Poderes de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada⁶⁶:

- a) concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido; e
- b) tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação.

Por último, caso o índice supere 85%, mas seja inferior ao percentual de 95%, o Chefe de Poder e órgãos pode adotar por ato próprio, submetido posteriormente ao Legislativo, uma ou mais das medidas elencadas acima⁶⁷.

⁶⁵Art. 167-A, CF 88.

⁶⁶Art. 167-A, §6º, CF 88.



Para Jurema, no último bimestre do exercício de análise, apurou-se uma relação DC/RC de 91,8%, obedecendo ao limite máximo de 95%, conforme cálculo registrado no apêndice III.

Documento Assinado Digitalmente por: Julio Cesar Barbosa Rodrigues
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 59fd02d4-444f-412e-bc72-6c1d8e96bb4

⁶⁷Art. 167-A, §1º e 2º, da CF 88.



5.2 Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida (RCL) é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas, nos municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição (Art. 2º, inc. IV, da LRF).

A RCL do Município de Jurema alcançou R\$ 43.562.565,88 ao final de 2021 (Apêndice IV), divergindo do valor apresentado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária⁶⁸ do encerramento do exercício (R\$ 43.544.971,17). A diferença de R\$ 17.594,71 no cálculo da auditoria não apresenta relevância material e decorreu de pequenos erros de informação da contabilidade municipal à Secretaria do Tesouro Nacional.

Para a apuração do comprometimento da despesa total com pessoal (DTP) e com a dívida consolidada líquida (DCL), a RCL acima aferida não precisará ser ajustada pela dedução das emendas parlamentares individuais e de bancada, haja vista não terem existido repasses da União sob a rubrica de receita corrente (houve apenas arrecadação de receita de capital, segundo doc. 29).

⁶⁸Disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



5.3 Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo

A LRF, em seu art. 20, inciso III, definiu que a Despesa Total com Pessoal (DTP)⁶⁹ do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da RCL do respectivo período de apuração.

Enquanto perdurar a situação de pandemia, por conta do Covid-19, a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, inc. III, estabeleceu que ficam proibidos, até dezembro de 2021:

- a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos, exceto nos casos de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- b) a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- c) a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- e) a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no item acima;
- f) a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder ou de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; e
- g) contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

⁶⁹ Somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência. Não serão computadas: as despesas: (I) de indenização por demissão de servidores ou empregados; (II) relativas a incentivos à demissão voluntária; (III) derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição; (IV) decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; (VI) com inativos, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: a) da arrecadação de contribuições dos segurados; b) da compensação financeira de que trata o §9º do art. 201 da Constituição; c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.



Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), em seu art. 65, estabeleceu que:

Na ocorrência de **calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

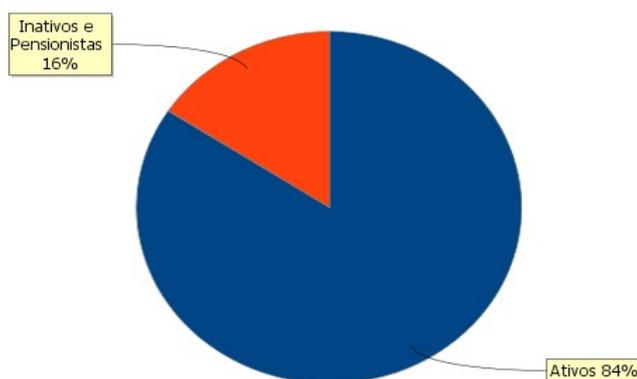
I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; (grifos nossos)

Considerando que o § 3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21 suspendeu, para o exercício de 2021, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF e, considerando que o art. 23 da LRF versa sobre os prazos para recondução da DTP aos limites legais e sobre as sanções impostas ao Poder ou Órgão em caso de não reenquadramento da DTP aos limites, os municípios, para o exercício de 2021, estão dispensados da obrigatoriedade de retorno da DTP aos limites (art. 19 e 20 da LRF).

Isso importa dizer que não será apontada irregularidade quanto à não recondução da DTP aos limites legais, no entanto, a análise da DTP será feita para fins de acompanhamento.

A despesa bruta com pessoal do Poder Executivo de Jurema, em 2021, representada pelas despesas com ativos e inativos e pensionistas, foi assim distribuída:

Gráfico 5.3c Distribuição da despesa bruta com pessoal do Poder Executivo 2021 – Jurema



Fonte: Siconfi, RGF do encerramento do exercício⁷⁰.

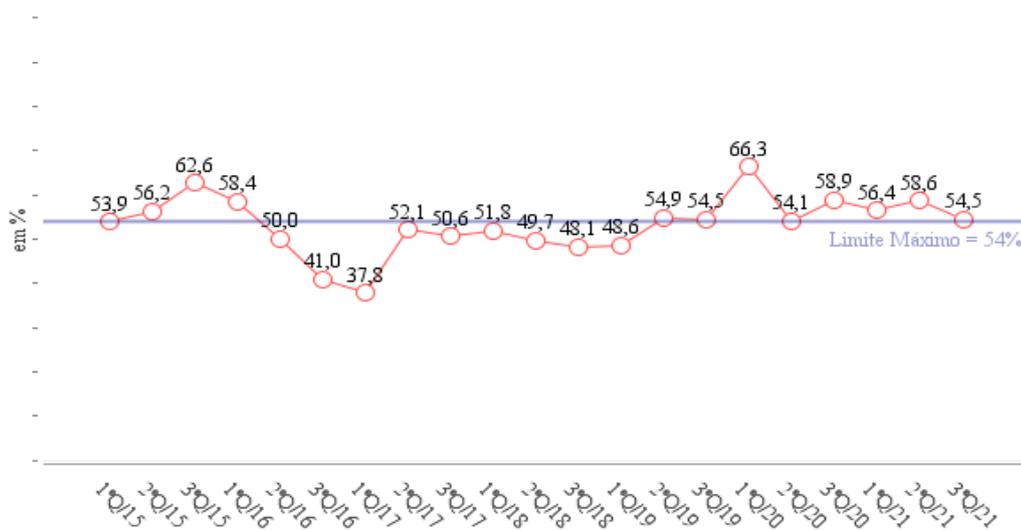
A DTP do Poder Executivo foi de R\$ 23.731.023,04 ao final do exercício de 2021, o que representou um percentual de 54,48% em relação à RCL do município (Apêndice V).

Registre-se que, nos cálculos da DTP evidenciados no Apêndice V, por força dos Acórdãos TCE-PE nºs 355/2018, 0936/18 e 42/2020, foram consideradas, como dedução, despesas indenizatórias decorrentes de conversão de licenças-prêmio em pecúnia e do terço constitucional⁷¹ de férias.

Ao longo de vários exercícios, a relação entre a DTP e a RCL foi a seguinte:

⁷⁰ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

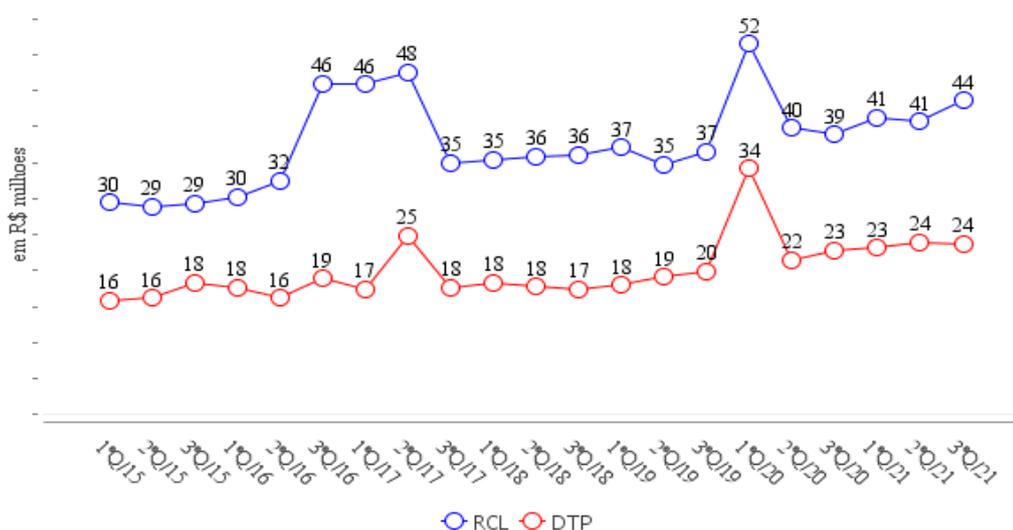
⁷¹ Ressalta-se que, em razão de decisão (Acórdão TCE-PE nº 1.553/21), a partir de 2022, os valores a título do terço constitucional de férias serão considerados como despesas remuneratórias de pessoal.

**Gráfico 5.3a** DTP do Poder Executivo em relação à RCL, 2015-2021 – Jurema (em %)

Fontes: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF)⁷² e Apêndice V.

Conforme se observa no gráfico anterior, o Poder Executivo de Jurema desenquadrou-se desde 2019, mantendo ultrapassado o limite previsto na LRF em 2021.

Visualiza-se a seguir o comportamento da receita corrente líquida e da despesa total com pessoal de forma conjunta:

Gráfico 5.3b RCL x DTP, 2015-2021 – Jurema

Fontes: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice V.

Por derradeiro, lembra-se que a Lei Complementar nº 178, em seu art. 15, trouxe nova regra para a readequação ao limite de despesa com pessoal para aqueles municípios que se encontrem desenquadrados ao final do exercício de 2021:

- o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e
- a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício.

⁷² Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



Portanto, sugere-se que seja recomendado ao Prefeito a elaboração de plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/21.



5.4 Dívida Consolidada Líquida

Com objetivo de assegurar a transparência das obrigações contraídas pelo município e verificar os limites de endividamento estabelecidos pela LRF, o RGF do Poder Executivo deve conter o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL)⁷³.

O Senado Federal definiu, através do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a DCL dos municípios está limitada a 120% da receita corrente líquida.

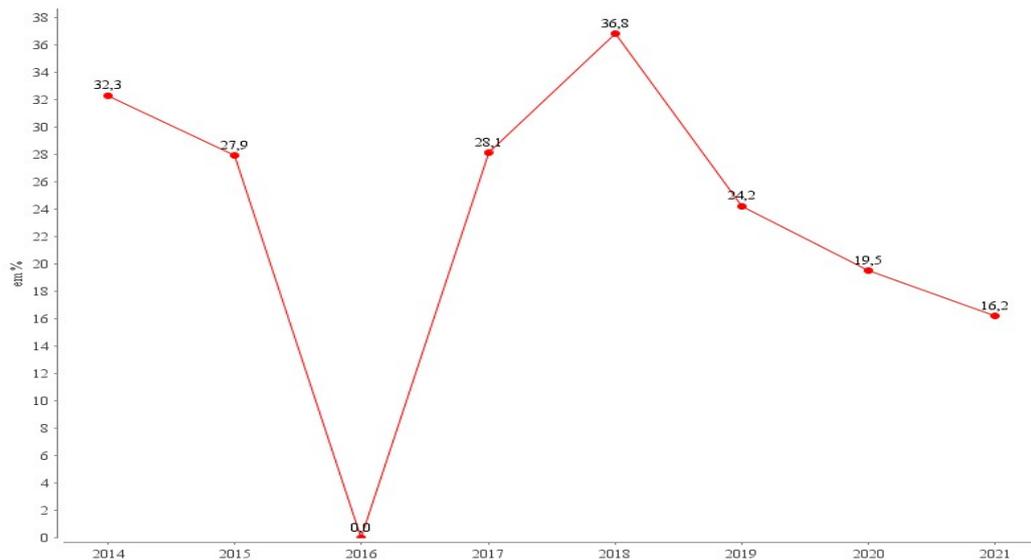
A DCL do Município de Jurema, no encerramento do exercício de 2021, alcançou R\$ 7.068.804,53, o que representa 16,23% da RCL (Apêndice VI), estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

O valor acima apurado converge com o percentual apresentado pela Prefeitura no RGF do encerramento do exercício de 2021⁷⁴.

Por fim, não foi identificado valor não contabilizado pelo município em seu demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme especificado no Item II do Apêndice VI deste relatório.

A seguir a evolução da Dívida Consolidada Líquida em relação à RCL:

Gráfico 5.4 Evolução da DCL em relação à RCL (em %) (2014 – 2021)



Fontes: Relatórios de Auditoria de Contas de Governo.

⁷³ Conforme art. 55, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

⁷⁴ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



5.5 Restos a Pagar do Poder Executivo

A LRF⁷⁵ prevê a necessidade de obediência aos limites e condições para inscrição de Restos a Pagar⁷⁶ como um dos pressupostos de responsabilidade fiscal:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**.

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, **inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa**;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; (...) (*grifos nossos*)

Sobre os Restos a Pagar, o MDF⁷⁷, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, explica a diferença entre os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados⁷⁸:

Para que a despesa seja empenhada, liquidada, paga ou inscrita em restos a pagar, deve, anteriormente, ter sido compatibilizada e adequada à LOA, à LDO e ao PPA, ter sido efetuada a devida programação financeira e a adequada estimativa orçamentário-financeira seguindo os procedimentos licitatórios devidos. (...) Portanto, os restos a pagar constituem instituto que somente existe em consequência da execução orçamentário-financeira da despesa referente à parcela do orçamento empenhada e pendente de pagamento no encerramento do exercício, sendo que a parcela liquidada será inscrita em restos a pagar processados e a pendente de liquidação, em restos a pagar não processados.

Em consonância com a LRF, ainda segundo o MDF, os Restos a Pagar do exercício somente poderão ser inscritos, considerando a sua vinculação, caso haja disponibilidade de caixa líquida⁷⁹:

Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a

⁷⁵ Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

⁷⁶ Nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64: “Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas”.

⁷⁷ Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

⁷⁸ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 11ª ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2021. p. 609.

⁷⁹ Idem, p. 606.



pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

Com objetivo de dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa, deve ser elaborado o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF de encerramento do exercício) para cada Poder.

A tabela a seguir apresenta os montantes de restos a pagar que foram inscritos sem disponibilidade de caixa no exercício de 2021:

Tabela 5.5 Restos a Pagar Processados e Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo, 2021 – Jurema

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				Disp. Caixa para Inscrição de RP Processados do Exercício (f)=a-(b+d+e)	RP Processados do exercício sem Disp. Fin. (g)=(c-f)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)		
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)				
Recursos Não Vinculados	2.295.303,40	796.310,93	529.157,53	0,00	2.020.212,17	-521.219,70	521.732,68
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	205.248,54	111.528,42	125.536,47	0,00	160.020,19	-66.300,07	125.536,47
Outros Recursos Vinculados à Saúde	121.109,97	159.111,57	49.418,32	0,00	14.775,72	-52.777,32	49.418,32
Outros Recursos Vinculados	2.413.885,95	684.782,51	402.684,64	0,00	1.860.191,98	-131.088,54	402.684,64

Fonte: Siconfi, RGF, Anexo 05 (consulta realizada em 17/03/2022).

A tabela acima permite verificar que houve inscrição de Restos a Pagar Processados do exercício de 2021 sem disponibilidade financeira, com recursos vinculados e não vinculados, no valor total de R\$ 1.099.372,11, sendo:

- R\$ 521.732,68 com recursos não vinculados;
- R\$ 125.536,47 com recursos vinculados da fonte/aplicação de recursos “Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde”;
- R\$ 49.418,32 com recursos vinculados da fonte/aplicação de recursos “Outros Recursos Vinculados à Saúde”;
- R\$ 402.684,64 com recursos vinculados da fonte/aplicação de recursos “Outros Recursos Vinculados”.

Ademais, não houve inscrição de Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2021.

A inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Quando extrapolado o limite de inscrição de restos a pagar, o ente ficará impedido de receber transferências voluntárias, exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social (LRF, art. 25, § 1º, inc. IV, alínea c, e § 3º).

Ainda sobre a inscrição de restos a pagar, o Tribunal de Contas da União entendeu:



Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade. A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no art. 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei 4.320/1964.

Convém mencionar fatores que levam ao descontrole dos gastos públicos, podendo ter reflexos na inscrição de restos a pagar sem que houvesse disponibilidade de caixa:

- Deficiências na elaboração da Programação Financeira (Item 2.1);
- Deficiências na elaboração do Cronograma Mensal de Desembolso (Item 2.2);
- Deficiência de controle de fontes/destinação de recursos (Item 3.1).

Cabe, portanto, reforçar a sugestão de determinação ao Prefeito, feita no Item 3.1 deste relatório, para que aprimore o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.



5.6 Operações de crédito

Sobre as operações de crédito, a Constituição Federal estabelece:

Art. 167. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Tal passagem da Carta Magna é conhecida como **Regra de Ouro**. Seu objetivo é evitar que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes como pagamento de funcionários, despesas administrativas e, principalmente, juros.

Embora a “regra de ouro” conste de capítulo da Constituição dedicado ao orçamento, a LRF estabeleceu abrangência própria para a norma e a exigência passou a ser de que fosse cumprida no orçamento e também na execução financeira. Em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas deverão ser considerados⁸⁰.

A LOA 2021 (doc. 44) autorizou a realização de operações de crédito com receita prevista de R\$ 420.000,00, valor que é inferior ao das despesas de capital (R\$ 6.390.000,00), não contrariando o art. 167, inciso III, da Constituição Federal⁸¹, quando da elaboração do orçamento.

Quanto à Regra de Ouro na execução do orçamento, de acordo com o Apêndice I, verifica-se que o município não realizou operação de crédito no exercício de 2021. Não há, portanto, análise a fazer sobre essa matéria.

Quanto aos limites previsto na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, o art. 7º, inciso I, estabelece que, em um exercício financeiro, o município não poderá exceder o limite de 16% de sua RCL com operações de crédito internas e externas.

Além disso, o art. 10 da mesma resolução limita o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita a 7% da RCL.

Segundo o Balanço Financeiro (doc. 5) e o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (doc. 14), verifica-se que:

- a) Não houve operações de crédito por antecipação de receita (doc. 5);
- b) O município não realizou operações de crédito no exercício.

Assim, aqui também não há análise a ser feita quanto ao atendimento aos limites previstos na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

⁸⁰ LRF, art. 32, §3º.

⁸¹ O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo os efeitos do art. 12, § 2º, da LRF (ADIN nº 2238-5), de modo que o enquadramento desta irregularidade se reporta ao preceito constitucional e não à Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=70729&caixaBusca=N>)



6

EDUCAÇÃO

Objetivos:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino previsto na Constituição Federal;
- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação básica;
- Verificar se os recursos do FUNDEB foram integralmente utilizados no exercício e, caso contrário, se foram deixados para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, no máximo, 10% destes recursos;
- Verificar se há controle das despesas vinculadas aos recursos do FUNDEB com a finalidade de evitar a realização de tais despesas sem lastro financeiro;
- Verificar se os recursos do FUNDEB deixados no exercício anterior, caso existentes, foram utilizados no primeiro quadrimestre do exercício;
- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos da complementação – VAAT do FUNDEB em educação infantil e em despesas de capital.

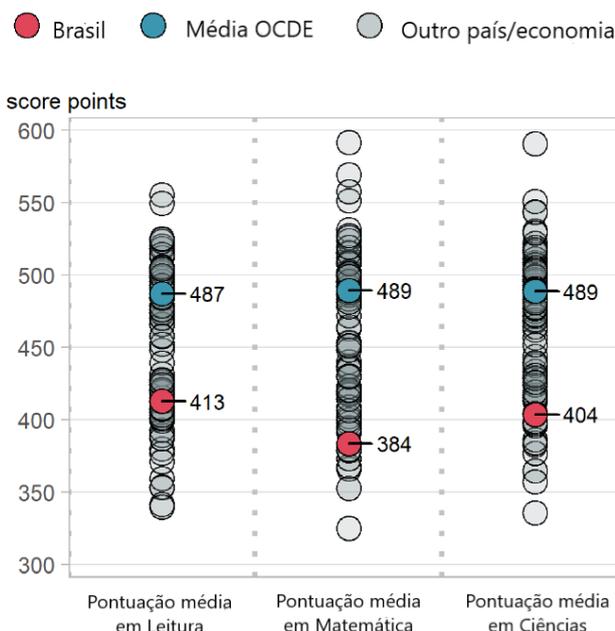


O Brasil gasta em educação pública cerca de 6% do PIB, valor superior à média da OCDE (5,5%) – que engloba as principais economias mundiais – e de pares como Argentina (5,3%), Colômbia (4,7%), Chile (4,8%), México (5,3%) e Estados Unidos (5,4%). Aproximadamente 80% dos países, incluindo vários países desenvolvidos, gastam menos que o Brasil em educação relativamente ao PIB.⁸²

Na principal avaliação internacional de desempenho escolar, o PISA (Programme for International Student Assessment), realizada em abril de 2018, representaram o Brasil 10.691 estudantes (faixa etária de 15 anos), de 597 escolas (privadas, federais, estaduais e municipais) de todas as regiões do país. O Brasil teve um baixo desempenho, ficando novamente nas **últimas posições** – o desempenho está estagnado desde 2009⁸³.

Em termos gráficos, o resultado foi o seguinte:

Gráfico 6a Resultados do PISA 2018



Fonte: OCDE, Results from PISA 2018, p. 2, disponível em: <https://www.oecd.org/pisa/publications/pisa-2018-results.htm>.

Resumidamente, a situação do Brasil é a seguinte:

LEITURA:

- **50%** dos estudantes brasileiros estão no **pior** nível de proficiência (na OCDE 22,6%);
- **0,2%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência (na OCDE 1,2%).

⁸² Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, em seu relatório “Aspectos Fiscais da Educação no Brasil”, publicado em julho de 2018, disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/617267/CesefEducacao9jul18/4af4a6db-8ec6-4cb5-8401-7c6f0abf6340>, consulta feita em 24/10/2018, vide p. 2 e p. 10.

⁸³ Relatório Brasil no PISA 2018, elaborado pela Diretoria de Educação da Avaliação Básica, do Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), órgão vinculado ao Ministério da Educação, disponível, conforme página consultada em 14 de dezembro de 2019, em: http://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio_PISA_2018_preliminar.pdf



MATEMÁTICA:

- Na América do Sul, o Brasil é o **pior** país, empatado estatisticamente com a Argentina;
- **68%** dos estudantes brasileiros **não alcançaram** o **nível básico** de proficiência (na OCDE 23,9%);
- **41%** dos estudantes brasileiros são **incapazes** de desenvolver **questões simples e rotineiras** (na OCDE 9,1%);
- **0,1%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência (na OCDE 2,4%).

CIÊNCIAS:

- Na América do Sul, o Brasil é o **pior** país, empatado com Argentina e Peru;
- **55%** dos estudantes brasileiros **não possuem** o **nível básico** de Ciências;
- **0,0%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência.

Diante dos resultados do PISA 2018, é evidente a incapacidade das escolas brasileiras de formar quadros suficientes para que o Brasil, no futuro, disponha de uma elite intelectual – aliás, os resultados daqueles que alcançaram o nível máximo, a saber, 0,2% em Leitura e 0,1% em Matemática (em Ciências ninguém), se mostram tão preocupantes que, a se manterem, nossas escolas sequer formarão intelectuais.

Segundo o relatório “Learning to realize education’s promise”, também elaborado em 2018 pelo Banco Mundial⁸⁴, ainda com os resultados do PISA de 2015, o Brasil demoraria cerca de **260 anos para alcançar a média dos países da OCDE em Leitura**:

Indonesia has registered significant gains on PISA over the last 10–15 years. And yet, even assuming it can sustain its 2003–15 rate of improvement, Indonesia won’t reach the OECD average score in mathematics for another 48 years; in reading, for 73. For other countries, the wait could be even longer: based on current trends, it would take Tunisia over 180 years to reach the OECD average for math and **Brazil over 260 years to reach the OECD average for reading**.

Fonte: Banco Mundial, *Learning to realize education’s promise*, p. 27.

O fraco desempenho nacional na aprendizagem das crianças do Ensino Fundamental também já tinha sido aferido pelo Ministério da Educação (MEC) na última Avaliação Nacional da Alfabetização⁸⁵ (ANA)⁸⁶, realizada em 2016.

Observe abaixo os desempenhos em Leitura e Matemática:

Gráfico 6b Crianças do 3º ano do Ensino Fundamental com aprendizagem adequada, 2016 – Brasil



Fonte: MEC/Inep

⁸⁴ Disponível em <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/28340>.

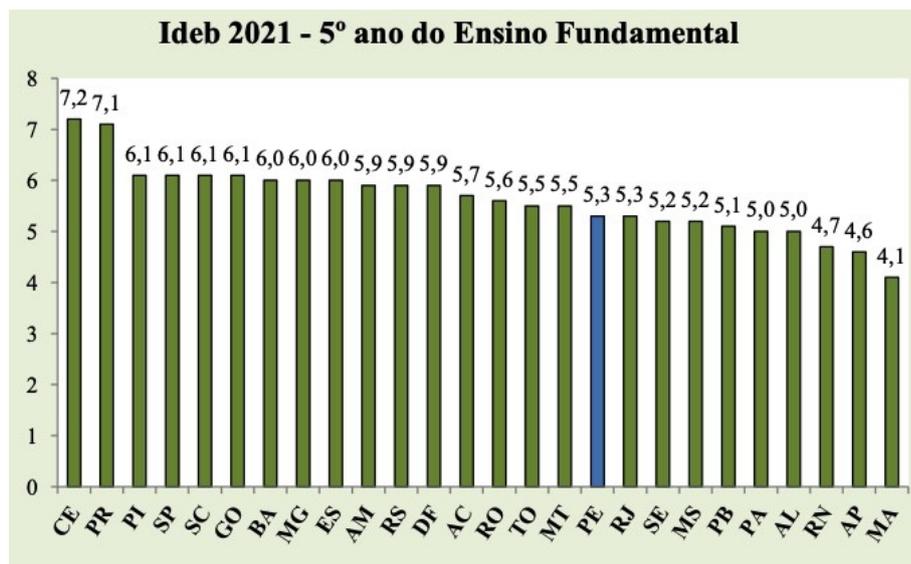
⁸⁵ Uma criança pode ser considerada alfabetizada quando se apropria da leitura e da escrita como ferramentas essenciais para seguir aprendendo, buscando informação, desenvolvendo sua capacidade de se expressar, de desfrutar a literatura, de ler e de produzir textos em diferentes gêneros, de participar do mundo cultural no qual está inserido. (<http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/5-alfabetizacao>)

⁸⁶ Gráficos extraídos de: <http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/5-alfabetizacao>, em 15/08/2018.



No cenário nacional, **Pernambuco** não é modelo de excelência na educação básica. Em relação aos **anos iniciais** do ensino fundamental (1º ao 5º ano), com nota **igual a 5,3**, as escolas da rede estadual ocupam a **17ª posição**, empatadas com as do Estado do Rio de Janeiro⁸⁷:

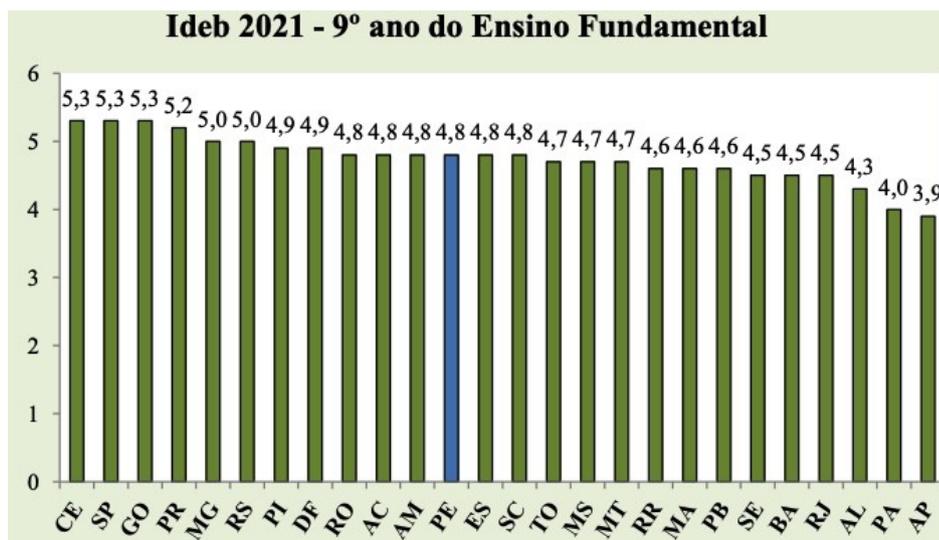
Gráfico 6c IDEB 2021 – 5º ano do Ensino Fundamental, Pernambuco



Fonte: MEC/Inep.

Em relação aos **anos finais** do ensino fundamental (6º ao 9º ano), à exceção de Ceará, São Paulo, Goiás e Paraná, todos os Estados brasileiros possuem nota **igual ou inferior a 5** (numa escala de 0 a 10) e as escolas estaduais de **Pernambuco** ocupam a **9ª posição**, ladeadas com as de Roraima, Acre, Amazonas, Espírito Santo e Santa Catarina⁸⁸:

Gráfico 6d IDEB 2021 – 9º ano do Ensino Fundamental - Pernambuco



Fonte: MEC/Inep.

⁸⁷ Gráfico extraído do relatório de auditoria das contas do Governador, exercício 2021 (p. 240), Processo TCE-PE nº 22100604-7, disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br/>.

⁸⁸ Idem (p. 241), disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br/>.

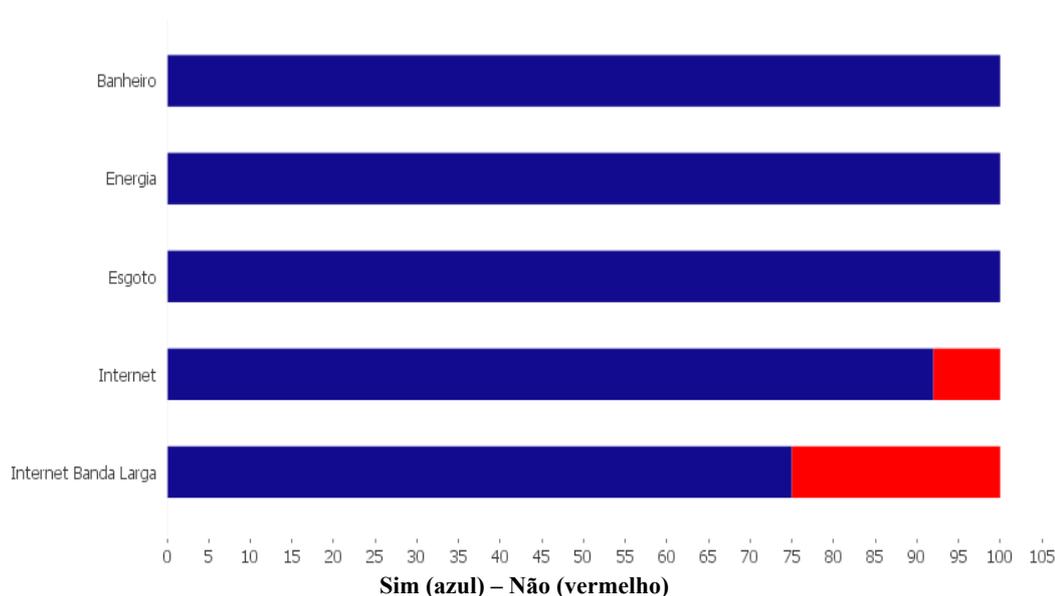


O Município de Jurema deve atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º do art. 211 da Constituição Federal⁸⁹. Além disso, deve o ensino ser ministrado de modo a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme art. 206, inc. VII, da mesma Constituição.

Nesse contexto, o governo municipal deve estar atento a indicadores de educação relacionados à qualidade do ensino, acompanhando a situação existente e suas mudanças ao longo do tempo.

Conforme dados do Censo Escolar da Educação Básica 2021⁹⁰, a rede municipal de ensino de Jurema informou possuir 12 escolas e 2.645 alunos matriculados. Em relação à infraestrutura das escolas municipais, foi informado o que segue:

Gráfico 6e Dados sobre infraestrutura das escolas municipais (2021) – Jurema



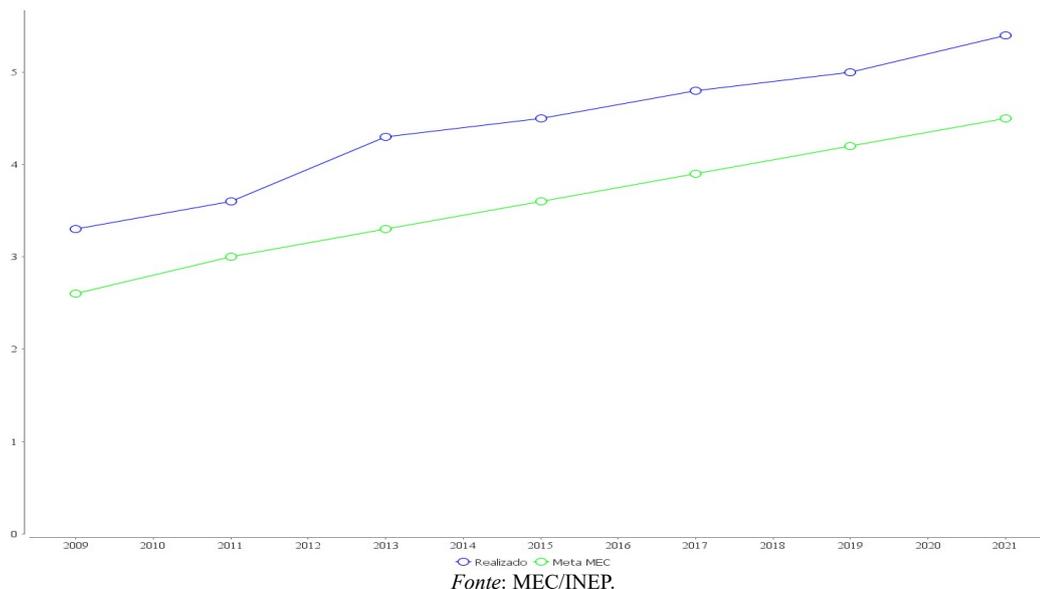
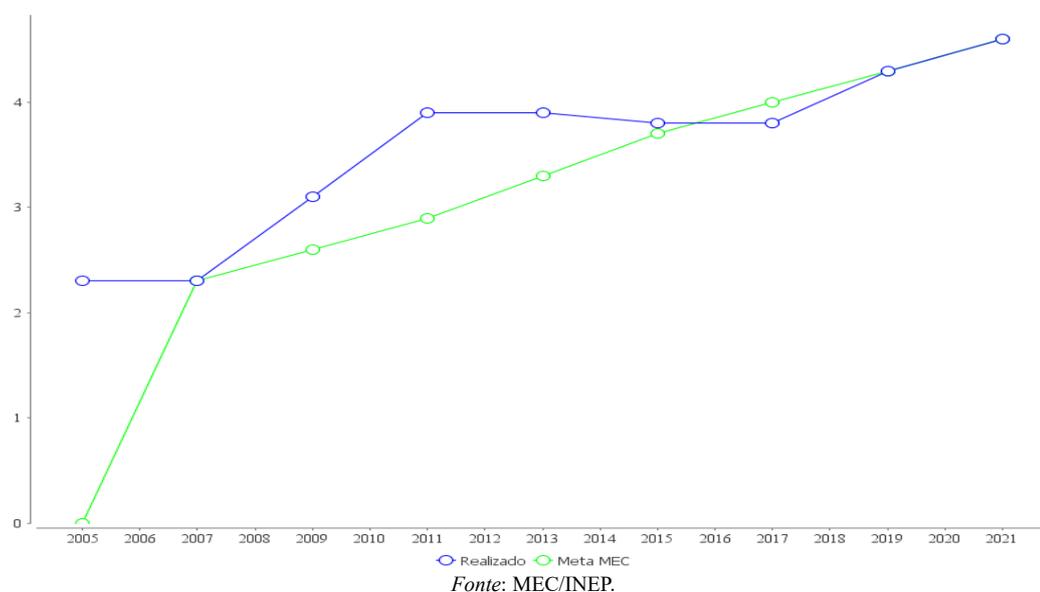
Fonte: Censo Escolar/2021 - MEC/INEP.

Quanto ao IDEB, o conjunto das escolas da rede pública municipal de Jurema possui metas graduais de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, devendo atingir em 2021 os valores de 4,50 e 4,60, respectivamente. Apresenta-se abaixo o cenário da série histórica do comportamento do IDEB (dependência administrativa municipal), com as respectivas metas anuais⁹¹:

⁸⁹ Deve também promover ações, integradas com outros entes federativos, que permitam atingir metas, tais como a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar e a melhoria da qualidade do ensino.

⁹⁰ Disponível em <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>.

⁹¹ Para saber mais sobre os valores apurados e as metas do IDEB consulte: <http://ideb.inep.gov.br/>.

**Gráfico 6f** IDEB Anos Iniciais, Apurado e Meta, Escolas municipais de Jurema**Gráfico 6g** IDEB Anos Finais, Apurado e Meta, Escolas municipais de Jurema

Os resultados apresentados nos gráficos anteriores demonstram que ao final de 2021 o município cumpriu as metas estabelecidas.

Os resultados apresentados por escola, município, unidade da federação, região e Brasil devem ser interpretados considerando o contexto da pandemia do novo coronavírus, com maior destaque ao impacto da pandemia nas taxas de aprovação, conforme registrado na Nota informativa do Ideb 2021 do MEC/INEP⁹².

A supracitada nota registra que:

Dentre as medidas de enfrentamento do novo coronavírus foram suspensos os eventos públicos presenciais com grande circulação de pessoas, parte da atividade econômica, além das aulas presenciais.

(...) apesar da suspensão das atividades presenciais nas escolas, as diferentes redes de ensino se organizaram para dar continuidade às atividades pedagógicas durante a pandemia. Apesar da diversidade de medidas pedagógicas e sanitá-

⁹² Disponível em <https://download.inep.gov.br/educacao_basica/portaI_ideb/planilhas_para_download/2021/nota_informativa_ideb_2021.pdf>.



rias adotadas, é reconhecido que a pandemia impactou diretamente o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas e da participação e aprendizagem dos alunos.

De acordo com a pesquisa “Resposta Educacional à Pandemia de Covid-19”, promovida pelo Inep, em 2020 e 2021, em parceria com as redes de ensino, seus resultados mostraram que, no primeiro ano de pandemia, praticamente todas as escolas suspenderam as atividades presenciais (99,3%) e apenas 9,9% retornaram à sala de aula durante o ano letivo. Diferentemente, em 2021, grande parte das escolas brasileiras (82,6%) adotou atividades híbridas ou presenciais em algum momento do ano letivo.

(...)

Em 2020, as escolas apresentaram uma média de 279 dias de suspensão das atividades presenciais. Apesar do retorno progressivo às atividades presenciais, em comparação com outros países, o Brasil continuou apresentando um elevado número de dias com aulas remotas. Em média, o país apresentou, aproximadamente, 100 dias de aulas remotas no ano letivo de 2021, considerando escolas públicas e privadas das diferentes etapas de ensino.

(...)

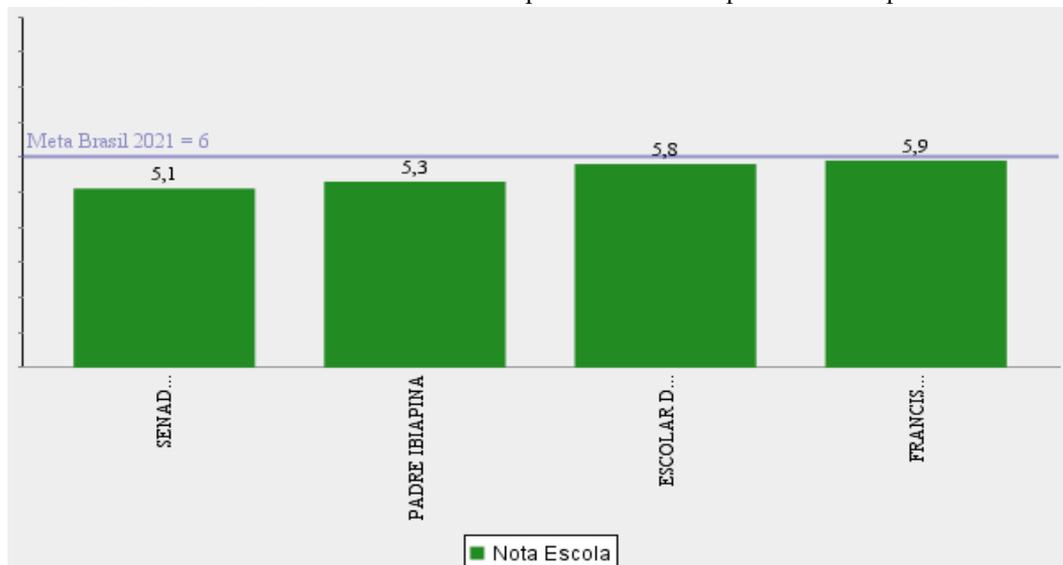
Como consequência desse cenário, foi observado um aumento considerável nas taxas de aprovação da rede pública para os anos de 2020 e 2021, quando comparadas com as taxas do período pré-pandemia (2019). A taxa de aprovação do ensino fundamental da rede pública passou de 91,7% em 2019, para 98,4% no primeiro ano da pandemia, em 2020 (variação de 6,7 p.p.), reduzindo para 96,3% em 2021 (ainda 4,6 p.p. superior a 2019). Na mesma rede, para o ensino médio, a taxa de aprovação passou de 84,7% em 2019 para 94,4%, reduzindo para 89,8% em 2021. Conforme indicado anteriormente, o aumento das taxas de aprovação está, provavelmente, relacionado a ajustes nos critérios de aprovação e à adoção do *continuum* curricular, já que essas estratégias foram recomendadas e adotadas por parte das escolas. Embora espere-se que a elevação da componente de rendimento escolar do Ideb promova um incremento no valor do Ideb, a própria formulação do indicador já considera que esse aumento, sem estar associado a uma elevação da proficiência média nas avaliações, pode não assegurar uma efetiva melhora no desempenho do sistema educacional (INEP, 2007b).

(...)

Diante do exposto, considera-se que a interpretação do Ideb, em especial, a oscilação nos valores das suas componentes, precisa ser realizada com cautela.

O desempenho das escolas públicas municipais existentes em Jurema foi o seguinte:

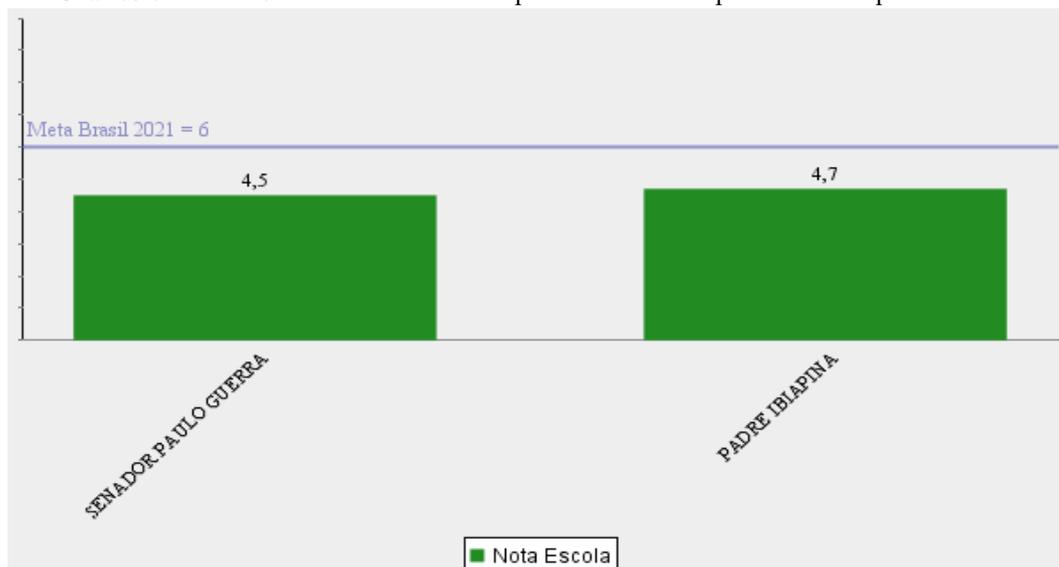
Gráfico 6h IDEB 2021 Anos Iniciais - Nota por escola da rede pública municipal de Jurema



Obs.: IDEB 2021 Anos Iniciais Estado de PE = 5,3.



Fonte: MEC/INEP.

Gráfico 6i IDEB 2021 Anos Finais - Nota por escola da rede pública municipal de Jurema

Obs.: IDEB 2021 Anos Finais Estado de PE = 4,8.

Fonte: MEC/INEP.

Uma análise entre a despesa executada no Ensino Fundamental pela Prefeitura de Jurema e a nota do Saeb (Sistema de Avaliação da Educação Básica) é capaz de trazer à luz a relação entre investimento e desempenho escolar, ou seja, a eficiência econômica da despesa executada⁹³.

Em teoria, espera-se que maiores níveis de investimento gerem melhor desempenho escolar.

O Saeb é uma forma mais objetiva que o IDEB para avaliar o desempenho das escolas da rede pública de ensino. A diferença entre ambos é o componente “aprovação escolar”, existente no IDEB. Ao excluí-lo da análise, eliminam-se as diferenças de rigor para aprovação do aluno que possam existir entre as diversas escolas e é possível focar a avaliação no desempenho da efetiva aprendizagem: as notas de Português e Matemática.

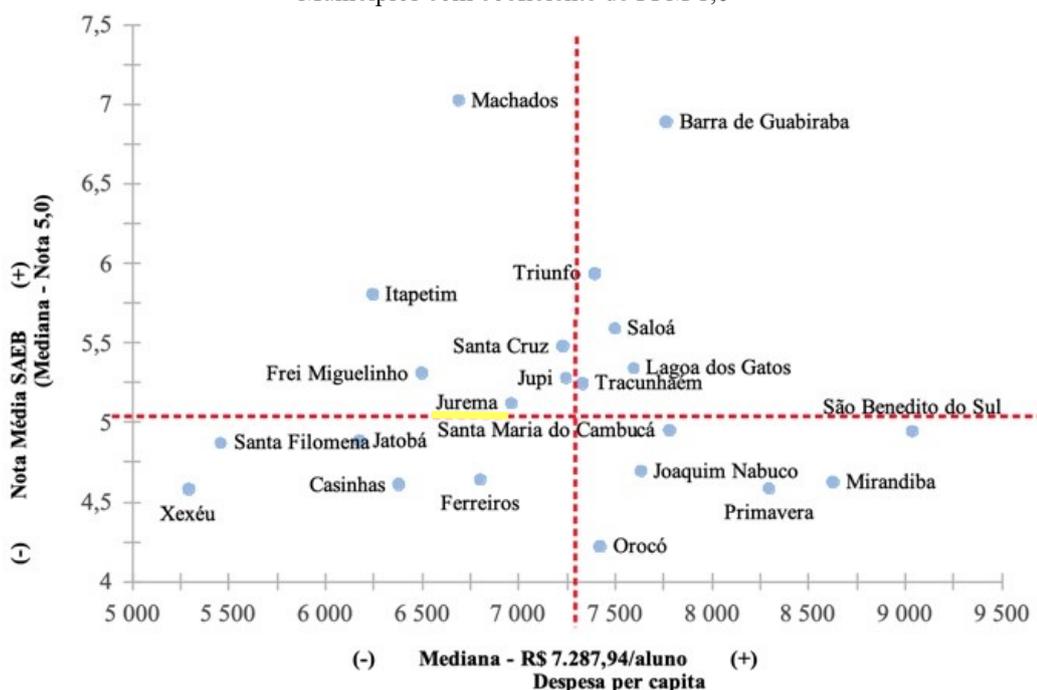
Nos municípios, como o Saeb é aplicado nos dois níveis do Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Anos Finais), mas o custo por aluno é calculado para o Ensino Fundamental como um todo, pode-se utilizar uma média aritmética simples entre as notas do Saeb Anos Iniciais e do Saeb Anos Finais. Com isto, obtém-se a realidade do Ensino Fundamental como um todo, do 1º ao 9º ano.

O resultado está no gráfico a seguir, que mostra a despesa por aluno do Ensino Fundamental no eixo horizontal e a nota média do Saeb no eixo vertical. Observe o posicionamento de Jurema em comparação com municípios de mesmo porte populacional, e por consequência com tamanho da rede de ensino fundamental semelhante:

⁹³ O Saeb é uma pesquisa realizada periodicamente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, que permite a avaliação da qualidade da educação ofertada no país bem como a elaboração, o monitoramento e o aprimoramento das políticas educacionais, por meio da aplicação de testes e questionários. Por meio de testes e questionários, aplicados a cada dois anos na rede pública e em uma amostra da rede privada, o Saeb reflete os níveis de aprendizagem demonstrados pelos estudantes avaliados, explicando esses resultados a partir de uma série de informações contextuais". (https://download.inep.gov.br/saeb/outros_documentos/nota_explicativa_saeb_2021.pdf).



Gráfico 6j Resultado do Saeb x Despesa *per capita* por Aluno no Ensino Fundamental, 2021
Municípios com coeficiente de FPM 1,0



Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Orçamentos Públicos em Educação (Investimento no Ensino fundamental por aluno) e do INEP (resultado do Saeb).

A leitura do gráfico anterior é simples: os municípios no quadrante superior esquerdo do gráfico obtiveram notas maiores no Saeb de 2021 com um menor custo por aluno. Já os municípios no quadrante inferior direito do gráfico tiveram despesas mais elevadas por aluno do Ensino Fundamental, porém obtiveram nota mais baixa no Saeb.

Observe, então, que, em 2021, comparado a municípios pernambucanos com porte semelhante, o Município de Jurema alcançou uma razoável eficiência econômica da despesa executada com a educação do Ensino Fundamental, ou seja, a um custo não muito elevado conseguiu nota próxima à mediana. Contudo, é recomendável que o governo municipal busque um melhor desempenho como, por exemplo, em Machados, visto que este conseguiu alcançar nota melhor na Prova Brasil com um volume de recursos, por aluno, menor.

Convém, então, sugerir à relatoria que recomende ao atual Prefeito que envide esforços no sentido de aumentar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação. Recomenda-se ao gestor que busque conhecer a realidade das redes de ensino em melhor situação, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.



6.1 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

Os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Para o Município de Jurema, em 2021, essa receita mínima aplicável corresponde a R\$ 6.766.423,95 (Apêndice VII).

Até o exercício de 2019, em razão do parecer prévio exarado nas contas do governador do exercício de 2005 (Processo TCE-PE nº 0601493-8), a aferição, por este Tribunal de Contas, das despesas típicas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) considerava somente as despesas liquidadas, deduzindo os restos a pagar não processados.

Já a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em seu Manual de Demonstrativos Fiscais, considera como despesas típicas com a MDE, além dos restos a pagar processados, os restos a pagar não processados inscritos até o limite da disponibilidade de caixa.

Essa divergência entre metodologias foi alvo de consulta feita a esta Corte de Contas (Processo nº 1923365-6). Em resposta, decidiu-se que, a partir do exercício 2021, a metodologia a ser seguida por este Tribunal seria aquela estabelecida pela STN.

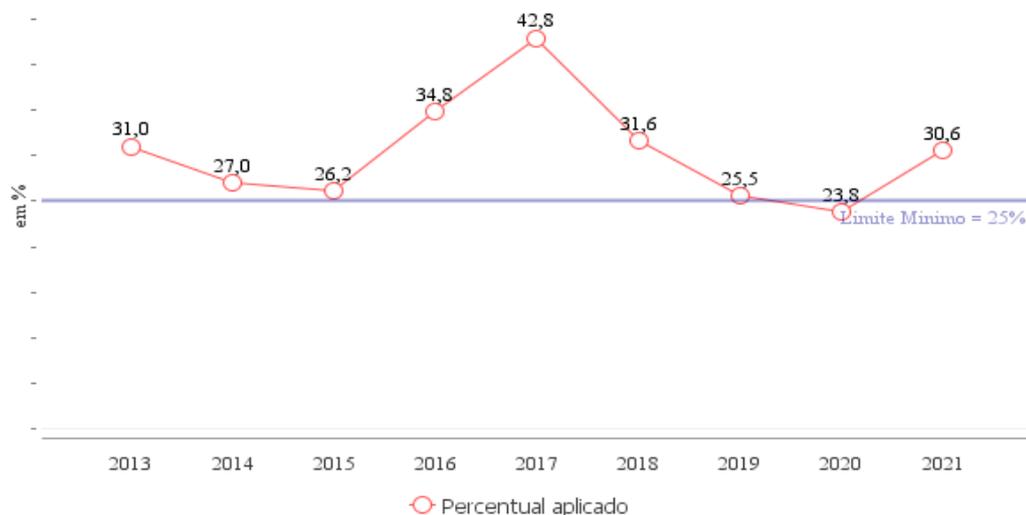
Ocorre que, em 2022, o Tribunal editou a Resolução TCE-PE nº 179/2022 que registra no art. 1º que a apuração do limite "(...) deve adotar, resguardadas as particularidades apresentadas nesta Resolução, os procedimentos apresentados no Manual de Demonstrativos Fiscais e nas notas técnicas publicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN)."

Assim sendo, no Apêndice IX, procedeu-se ao cálculo do limite, obtendo o percentual de 30,58%.

Desta feita, o município cumpriu o mínimo constitucional.

O Município de Jurema tem a seguinte série histórica de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Gráfico 6.1 Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, 2013-2021 - Jurema



Fonte: Relatórios de Auditoria.



6.2 Fundeb

Com a promulgação da emenda constitucional nº 108/2020 e a publicação da Lei Federal nº 14.113/2020, foi instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de caráter permanente, com algumas diferenças em relação ao Fundeb que vigorou até o exercício de 2020.

Em síntese as principais novidades foram as seguintes:

- caráter permanente, revisão a cada 10 anos e previsão constitucional;
- aumento do limite mínimo de gastos com profissionais de 60% para 70%, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica; antes era para pagamento dos profissionais do magistério;
- aumento do limite a ser utilizado até o exercício subsequente de 5% para 10%. Este valor deve ser gasto até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte; antes era até o primeiro trimestre;
- novas formas de complementação da União (VAAF, VAAT e VAAR);
- estabelecimento de novos limites de gastos em relação à complementação da União - VAAT (50% em ensino infantil e 15% em despesas de capital).

A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para o FUNDEB é realizada a seguir.

Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica

No mínimo, 70% dos recursos anuais do Fundeb devem ser destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020. Nesses recursos, incluem-se a complementação da União e as receitas de aplicação financeira dos valores recebidos pelo Fundo.

Em 2021, as receitas do Fundeb somaram R\$ 13.924.101,91 (Apêndice VIII). Já as despesas com a remuneração dos profissionais da educação básica perfizeram R\$ 9.757.610,08, equivalendo a 70,08% dos recursos anuais do Fundeb (Apêndice X), o que significa que o Município de Jurema cumpriu a exigência contida no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Limite do saldo da conta do Fundeb

Os recursos do Fundeb devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública⁹⁴. Admite-se, porém, que até 10% dos recursos recebidos à conta do

⁹⁴ Conforme o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.



Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Conforme Apêndice XI, no exercício de 2021 o Município de Jurema recebeu recursos do Fundeb que somaram R\$ 13.924.101,91 e realizou despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de R\$ 14.038.177,04, o que corresponde a -0,82% dos recursos recebidos, cumprindo a exigência acima disposta.

As despesas do Fundeb foram maiores que as receitas em R\$ 114.075,13, o que indica que houve despesas vinculadas ao Fundeb que, de fato, foram custeadas com recursos de outras fontes.

O art. 25 da Lei Federal nº 14.113/20 dispõe:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Neste sentido, a Decisão TC nº 1.346/07, de 03 de outubro de 2007, determina:

O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente.

Assim, considerando o disposto acima, sugere-se que essa relatoria determine ao Prefeito que se abstenha de vincular ao Fundeb despesas sem lastro financeiro nessa fonte.

Ademais, verificou-se que não houve saldo do Fundeb do exercício anterior a ser utilizado em 2021, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27, linha 23).

Tem-se, portanto, que não há análise a ser feita sobre o previsto no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020 quanto à exigência de utilização dos recursos recebidos e não utilizados no exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

Limites de aplicação da complementação da União - VAAT

Parte dos recursos do Fundeb oriundos da complementação – VAAT deve ser aplicada no ensino infantil e em despesas de capital.

Nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020, 50% dos recursos da complementação - VAAT devem ser destinados à educação infantil. Já o art. 27 dessa mesma lei disciplina que, no mínimo, 15% destes recursos devem ser aplicados em despesas de capital.

O município não recebeu recursos da complementação – VAAT (Apêndice I), razão pela qual não há análise a ser feita quanto a este tema.



7

SAÚDE

Objetivo:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde previsto na Constituição Federal;
- Verificar se foi aplicada no exercício atual a parcela não aplicada em ações e serviços públicos de saúde em exercícios anteriores.



Em 2021, o Brasil e o mundo continuaram a enfrentar os efeitos da pandemia causada pelo novo coronavírus, chamado cientificamente de SARS-CoV-2, o qual leva a um quadro de infecção viral conhecido como covid-19⁹⁵.

O Brasil encerrou 2020 em 21º lugar no mundo em número de óbitos decorrentes de covid-19 por milhão de habitantes⁹⁶. Já em 2021, o país subiu para o 12º lugar⁹⁷:

2020

PAÍSES COM MAIS MORTES POR MILHÃO DE HABITANTES			
dados até 21h de 1º de janeiro de 2021			
ranking		mortes por milhão de hab.	total
1º		1.681	19.528
2º		1.312	2.728
3º		1.290	188.355
4º		1.249	4.086
5º		1.235	74.621
6º		1.205	2.510
7º		1.136	37.724
8º		1.099	7.604
9º		1.093	11.711
10º		1.089	74.125
10º		1.089	684
12º		1.087	50.837
13º		1.074	356.379
14º		1.002	9.667
15º		991	64.765
16º		971	125.807
17º		968	3.961
18º		953	2.828
19º		952	43.245
20º		925	4.022
21º		923	195.411

2021

PAÍSES COM MAIS MORTES POR MILHÃO DE HABITANTES			
dados até 31 de dezembro de 2021			
ranking		mortes por milhão de hab.	total
1º		6.075	202.653
2º		4.488	30.955
3º		4.119	13.442
4º		4.067	39.186
5º		3.839	2.411
6º		3.822	7.960
7º		3.468	13.800
8º		3.369	36.129
9º		3.072	12.538
10º		3.072	58.752
11º		3.046	16.635
12º		2.894	619.334
13º		2.746	7.387
14º		2.689	5.589
15º		2.686	7.972
16º		2.569	117.169
17º		2.568	97.054
18º		2.553	10.275
19º		2.535	129.942
20º		2.480	825.536
21º		2.448	4.570

Chama atenção a inexistência de países africanos na relação dos dois exercícios acima, haja vista ser um continente duramente assolado com flagelos da fome e de doenças.

Para compreender o impacto dessa situação na saúde municipal, é necessário conhecer as estatísticas vitais que serão expostas a seguir.

⁹⁵ No Brasil, o Ministério da Saúde decretou situação de Emergência Pública de Importância Nacional em 03/02/2020, por meio da Portaria MS nº 188/2020. Em 07/02 entrou em vigor a Lei nº 13.919/2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, regulamentada pela Portaria MS nº 356/2020, em 11/03. Neste mesmo dia, a OMS avaliou que a amplitude e a intensidade dos efeitos provocados pelas infecções decorrentes do covid-2019 caracterizavam uma pandemia. Em 08/04/2020, o STF assegurou aos governos distrital, estaduais e municipais, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras (disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441075&ori=1>). A decisão do ministro Alexandre de Moraes, posteriormente referendada pelo Plenário, foi tomada na ADPF nº 672, proposta pelo Conselho Federal da OAB.

⁹⁶ Fonte: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/brasil-tem-mais-462-mortes-por-covid-19-em-1-dia-e-total-supera-195-mil/>, consulta feita em 20/05/2022.

⁹⁷ Fonte: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/covid-brasil-encerra-2021-como-12o-pais-em-morte-por-milhao>, consulta feita em 20/05/2022.

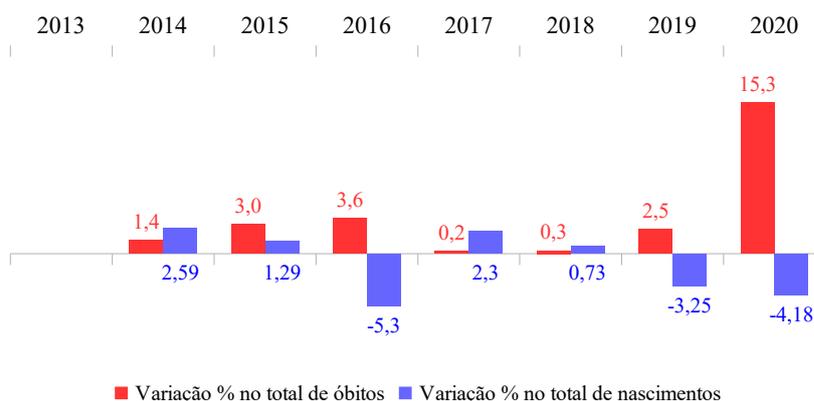


Até 2019, antes do advento da pandemia, o Brasil mantinha uma leve tendência de crescimento dos óbitos em contraposição a uma leve tendência de diminuição dos nascimentos^{98 99}.

Observe os números de nascimentos e óbitos no Brasil ao longo dos últimos anos:



Gráfico 7b Variação percentual de nascidos vivos e de óbitos totais 2013-2020, Brasil



Fontes: Ministério da Saúde, DATASUS. Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) e Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC).

Porém, com a pandemia em 2020, o número de nascidos vivos se afasta definitivamente de sua média histórica de 3 milhões de nascimentos, com queda de 4%, e os óbitos extrapolam 1,5 milhão de mortes, um crescimento de 15% em relação ao ano anterior.

Dividindo o número de óbitos ocorridos em 2020 pela população brasileira, estimada pelo IBGE em 211.755.692 habitantes¹⁰⁰, pode-se dizer que o país apresentou uma taxa de mortalidade de 0,74%.

⁹⁸ Nesse cenário, a diferença entre os nascimentos e os óbitos ainda tem resultado em crescimento vegetativo da população, tendo em vista que são mais nascimentos dos que óbitos. Segundo dados do Ministério da Saúde, no sistema Datasus, em 2019 o crescimento da população brasileira foi da ordem de 1.499.344 pessoas. Em 2019, o total de óbitos no Brasil foi de 1.349.802 pessoas (<http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=0205&id=6937&VObj=http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sim/cnv/obt10>) e o número de nascidos vivos foi de 2.849.146 pessoas (<http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=0205&id=6936&VObj=http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sinasc/cnv/nv>).

⁹⁹ Já em 2020, o crescimento da população foi de 1.173.32 pessoas. Houve 2.730.145 nascidos vivos (<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinasc/cnv/nvuf.def>) e 1.556.824 óbitos (<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sim/cnv/obt10uf.def>).

¹⁰⁰ Fonte: IBGE https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/estimativa_dou_2020.pdf



Para a variação desse indicador ficar mais perceptível numa série histórica, pode-se multiplicar a taxa de mortalidade por 100.000, o que resulta no apontamento do número de óbitos por grupo de 100.000 habitantes. Em 2020, foram 735,2 óbitos por grupo de 100.00 habitantes, como mostra o gráfico a seguir:

Gráfico 7c Número de óbitos por grupo de 100.000 habitantes - 2013-2020, Brasil

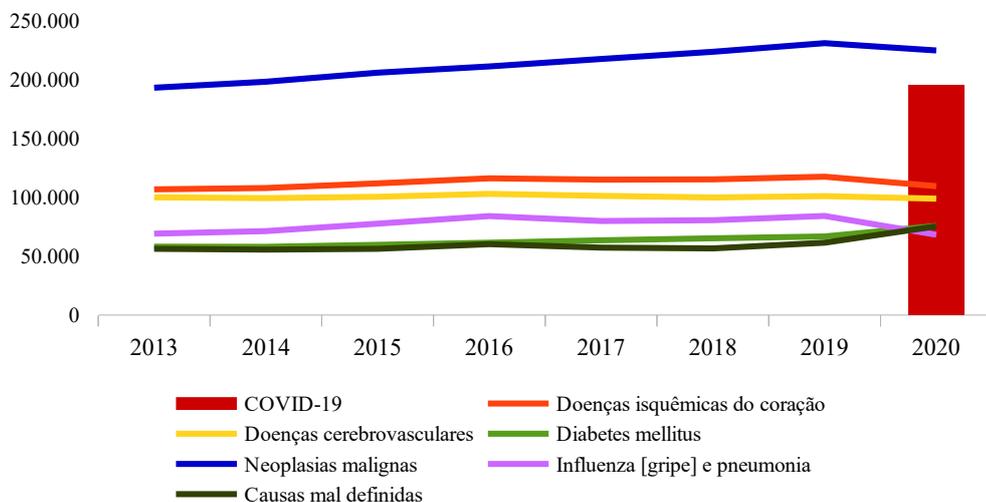


Fonte: Ministério da Saúde, Datasus. Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) e IBGE.

Observe no gráfico acima que a mudança de patamar da taxa de mortalidade nacional de 2019 (642,3 óbitos por 100.000) para 2020 (735,2 óbitos por 100.000) foi de expressivos 14,5%.

Os principais óbitos dessa série histórica¹⁰¹ foram os seguintes:

Gráfico 7d Principais óbitos, 2013-2020 – Brasil



Fonte: Ministério da Saúde, DATASUS e https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletins-epidemiologicos/covid-19/2021/boletim_epidemiologico_covid_44.pdf

Pernambuco

Observando a mesma série histórica nacional, nota-se que o Estado de Pernambuco teve o seguinte comportamento para óbitos e nascimentos:

¹⁰¹Excluídos os óbitos por Acidente e por Agressões, historicamente bastante significativos.



Gráfico 7e Número de nascidos vivos e de óbitos totais 2013-2020, Pernambuco

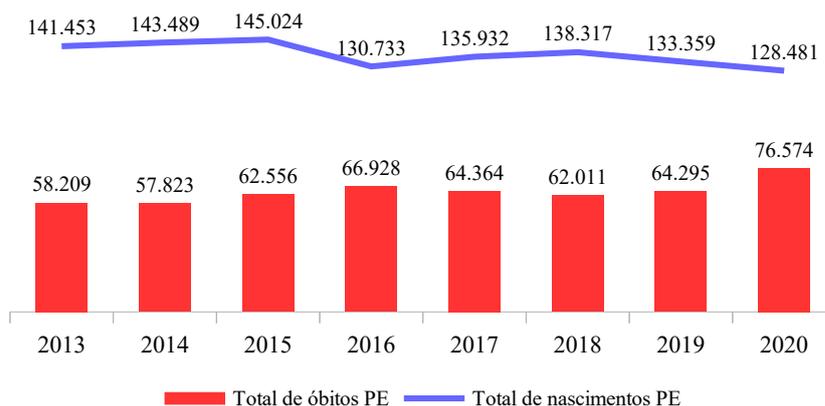
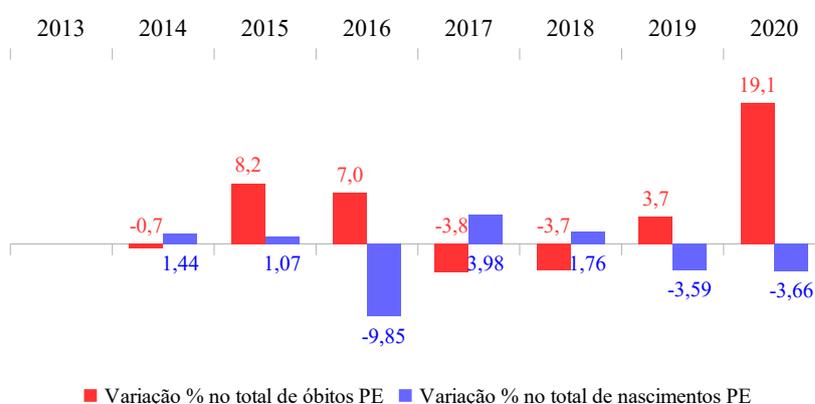


Gráfico 7f Variação percentual de nascidos vivos e de óbitos totais 2013-2020, Pernambuco



Fonte: Ministério da Saúde, DATASUS. Sistema de Informações de Mortalidade¹⁰² e Sistema de Informações de Nascidos Vivos¹⁰³.

O crescimento dos óbitos em Pernambuco (19%) foi maior que a taxa nacional (15%) em relação ao ano anterior.

Em 2020, Pernambuco registrou 76.450 óbitos para uma população estimada de 9.616.621 habitantes, o que representa uma taxa de mortalidade um pouco maior que a nacional: 0,796%, ou 796,3 por grupo de 100 mil habitantes:

Gráfico 7g Taxa de mortalidade por grupo de 100.000 habitantes e variação percentual 2013-2020, Pernambuco



Fonte: Ministério da Saúde, DATASUS. Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) e IBGE.

Observe acima que a mudança de patamar da taxa de mortalidade estadual de 2019 (672,7 óbitos por 100.000) para 2020 (796,3 óbitos por 100.000) foi de 18%.

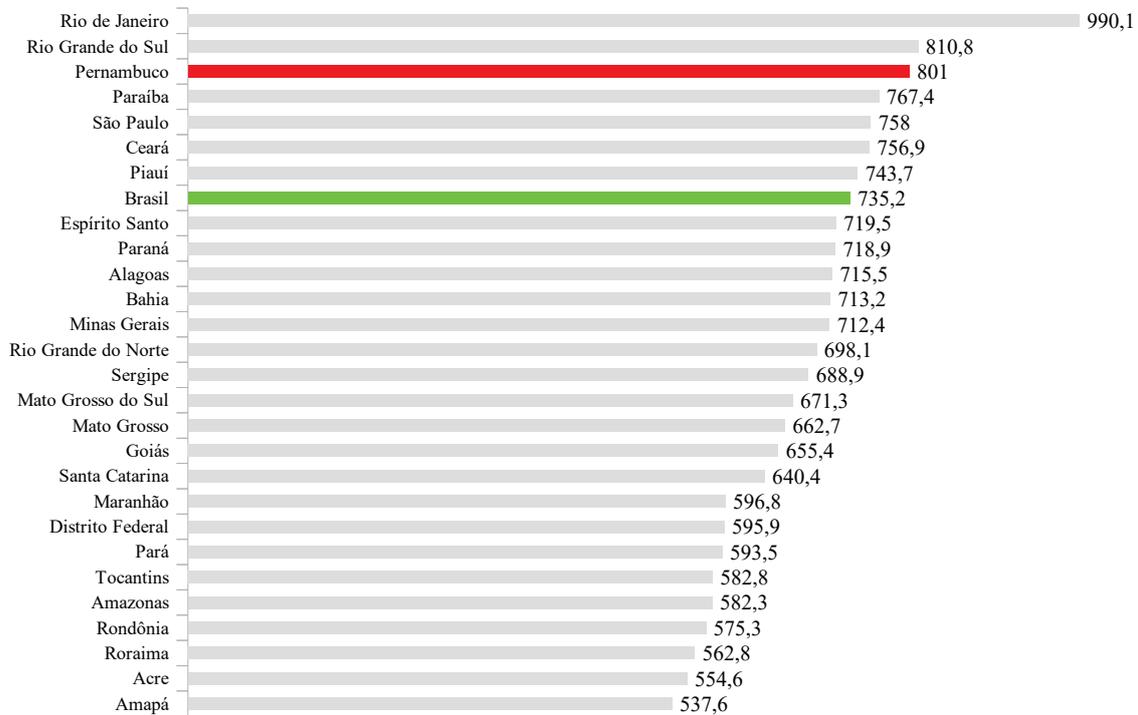
¹⁰²Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sim/cnv/obt10uf.def>.

¹⁰³Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sinasc/cnv/nvuf.def>.



O Estado ocupou a **3ª posição** em número de óbitos por grupo de 100.000 habitantes entre os estados do país, o que demonstra um risco de morte da sua população dos mais elevados¹⁰⁴.

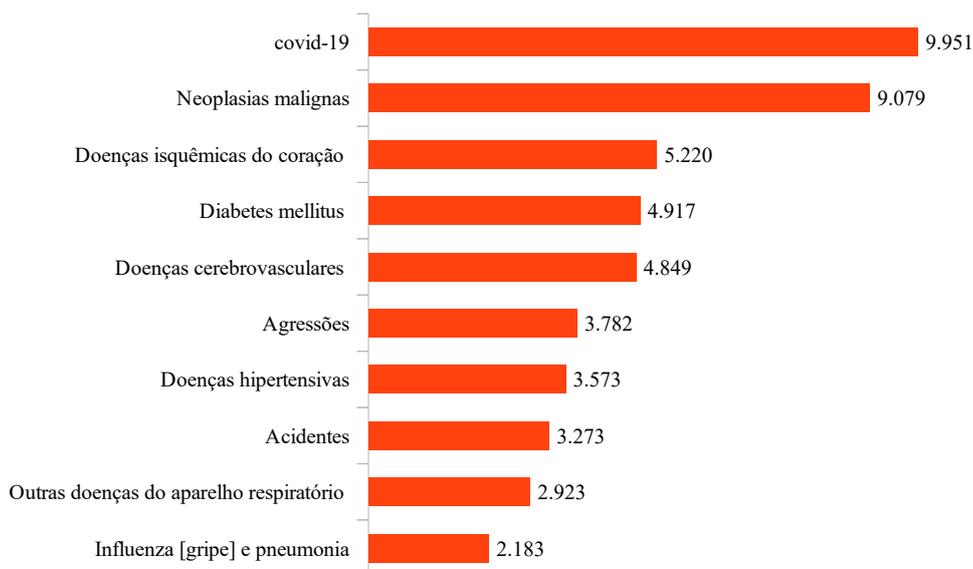
Gráfico 7h Número de óbitos por grupos de 100.000 habitantes por estado, 2020



Fontes: Ministério da Saúde, DATASUS e IBGE.

Em 2020, o maior número de óbitos no Estado de Pernambuco foi causado por covid-19, como mostra o gráfico a seguir:

Gráfico 7i Óbitos por Grupo CID-10, 2020 – Pernambuco (ocorrências acima de 2.000 óbitos)



Fonte: Ministério da Saúde, DATASUS e covid-19: prestação de contas do Governador (Processo TCE-PE nº 21100644-0, doc. 20)¹⁰⁵.

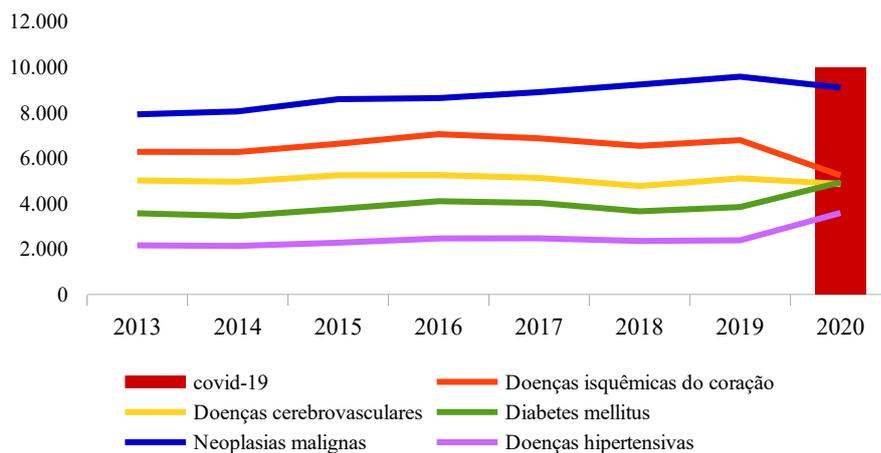
A série histórica dos principais óbitos de Pernambuco é a seguinte:

¹⁰⁴ Em 2019, o estado tinha o 4º maior número de óbitos por grupo de 100.000 habitantes no país (vide Relatório de auditoria das contas de governo do exercício de 2020), ou seja, Pernambuco piorou uma posição em 2020.

¹⁰⁵ Idem



Gráfico 7j Principais óbitos, 2013-2020 - Pernambuco



Fonte: Ministério da Saúde, DATASUS e COVID-19: prestação de contas do Governador (Processo TCE-PE nº 21100644-0, doc. 20).

Ademais, considerando o número estimado de habitantes em Pernambuco em 2020 e 2021, tem-se que os óbitos por covid-19 atingiram a mesma taxa de mortalidade em ambos os exercícios, 0,1%:

Tabela 7a Taxa de mortalidade decorrente de covid-19 – Pernambuco

Exercício	Óbitos decorrentes de covid-19 (A)	População (hab.) (B)	Taxa de mortalidade (C=A/B*100)
2020	9.951 (1)	9.616.621 (2)	0,1%
2021	10.137 (1)	9.674.793 (2)	0,1%

Fontes: (1) Prestação de contas do Governador, exercícios 2020 e 2021¹⁰⁶ e (2) IBGE¹⁰⁷.

A mesma prestação de contas do governo estadual de 2021 registrou um aumento de 66% em relação ao número de infectados em 2020:

Tabela 7b Taxa de infecção decorrente de covid-19 – Pernambuco

Exercício	Infecções decorrentes de covid-19 (A)	População (hab.) (B)	Taxa de infecção (C=A/B*100)
2020	240.172 (1)	9.616.621 (2)	2,5%
2021	398.572 (1)	9.674.793 (2)	4,1%

Fontes: (1) Prestação de contas do Governador, exercícios 2020¹⁰⁸ e 2021¹⁰⁹ e (2) IBGE¹¹⁰.

Jurema

No âmbito municipal, em 2020, primeiro ano da pandemia de covid-19, o Município de Jurema apresentava o seguinte cenário de óbitos e nascimentos:

¹⁰⁶ Disponíveis em www.tce.pe.gov.br.

¹⁰⁷ 2021: disponível em https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2021/estimativa_dou_2021.pdf; 2020: vide Relatório de auditoria das contas de governo do exercício de 2020.

¹⁰⁸ Processo TCE-PE nº 21100644-0, doc. 20 e Relatório de auditoria das contas de governo do exercício de 2020.

¹⁰⁹ Disponíveis em www.tce.pe.gov.br.

¹¹⁰ 2021: disponível em https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2021/estimativa_dou_2021.pdf; 2020: vide Relatório de auditoria das contas de governo do exercício de 2020.



Gráfico 7k Número de nascidos vivos e de óbitos totais 2013-2020, Jurema

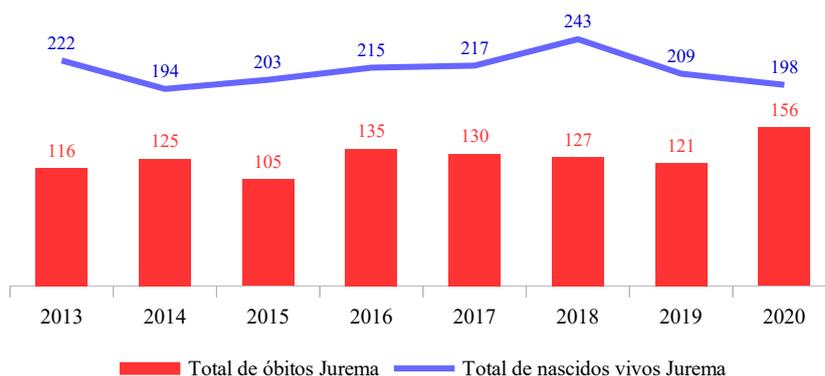
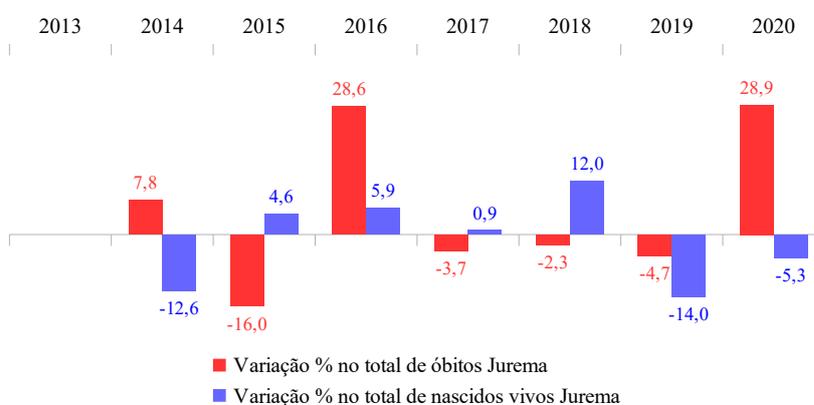


Gráfico 7l Variação percentual de nascidos vivos e de óbitos totais 2013-2020, Jurema



Fonte: Ministério da Saúde, sistema Datasus: Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) e Sistema de Nascidos Vivos (SINASC).

Observe nos gráficos acima que os óbitos foram muito mais impactados pela pandemia de covid-19 em 2020 do que os nascimentos.

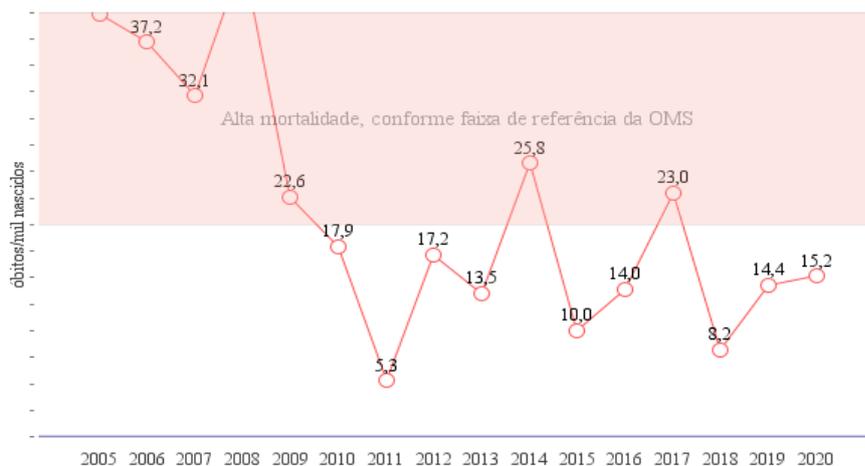
Com óbitos em diminuição desde 2017, o Município de Jurema teve um crescimento no total de óbitos de 29% entre 2019 e 2020, percentual mais elevado que as situações do Brasil (aumento de 15% nos óbitos) e de Pernambuco (aumento de 19% nos óbitos). Em termos numéricos, situar-se nesse patamar significa que Jurema contribuiu para o aumento da mortalidade estadual e nacional em 2020.

Outro importante indicador das condições de vida e do acesso e qualidade das ações e serviços de saúde é a taxa de mortalidade infantil¹¹¹. Altas taxas de mortalidade nessa faixa etária populacional refletem, de maneira geral, baixos níveis de saúde e de desenvolvimento econômico¹¹². Em tempos de pandemia revela também se a assistência à infância foi prejudicada.

O comportamento da taxa de mortalidade infantil de Jurema foi o seguinte:

¹¹¹ Número de crianças que vieram a óbito até um ano de idade para cada mil nascidas vivas.

¹¹² Em 2016, a taxa de mortalidade infantil no mundo era a seguinte: Europa (8,3), Pacífico Ocidental (10,8), Américas: (12,1), Mundo (30,5), Sudeste da Ásia (31,5), Mediterrâneo Oriental (40,6), África (52,3). Fonte: Organização Mundial de Saúde, em http://www.who.int/gho/child_health/mortality/neonatal_infant/en/

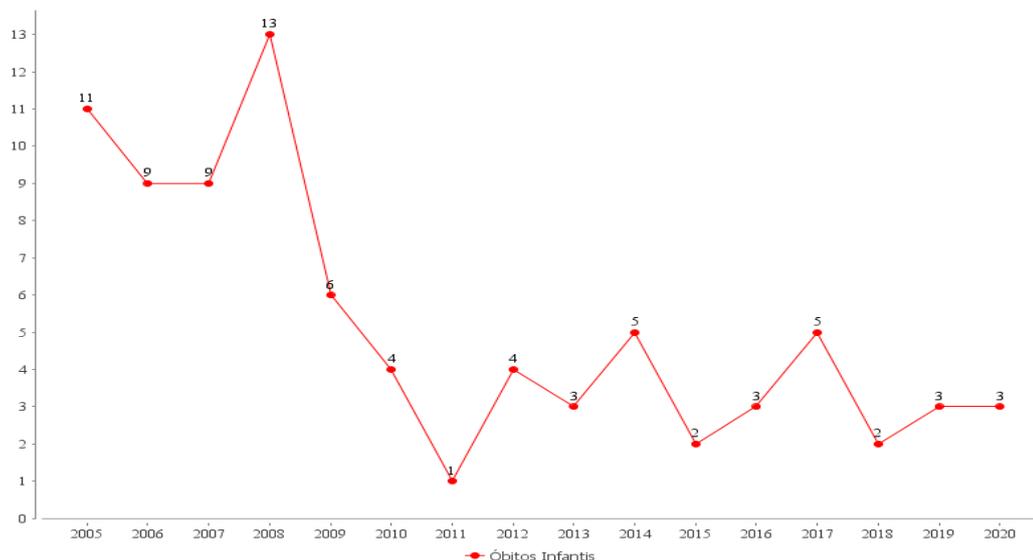
**Gráfico 7m** Taxa de mortalidade infantil, 2005-2020 – Jurema (óbitos infantis/mil nascidos)

Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc).

Observe que a mortalidade infantil não sofreu impacto da pandemia de covid-19, permanecendo dentro de um patamar internacionalmente aceitável.

Em municípios com baixa população, é recomendável que os óbitos infantis sejam acompanhados pelo seu valor absoluto¹¹³, pois qualquer registro de óbitos de menores de um ano é sinal de alerta para a existência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica, área prioritária municipal.

Entre 2005 e 2020, o comportamento do número absoluto de óbitos de menores de um ano do Município de Jurema foi o seguinte¹¹⁴:

Gráfico 7n Número de óbitos infantis, 2005-2020 - Jurema

Fonte: Ministério da Saúde/DATASUS

A situação acima confirma o diagnóstico anterior sobre a mortalidade infantil.

No âmbito municipal, as políticas públicas de saúde devem desenvolver ações que objetivem atender a população, sobretudo a mais carente¹¹⁵.

¹¹³ Visando a evitar distorções na análise do indicador da taxa de mortalidade infantil causada pela divisão de pequenos números por mil (número de óbitos infantis / 1.000 nascidos vivos).

¹¹⁴ Extraído de <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dh.exe?pacto/2010/cnv/pactpe.def>

¹¹⁵ Em seu art. 196, a Constituição Federal estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promo-



O governo municipal é uma das esferas responsáveis por promover a articulação e interação dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), devendo oferecer serviços de saúde que priorizem a Atenção Básica.

Contudo, em um ano atípico como o de 2021, era necessário que o poder público atuasse em várias frentes, visando a atenuar os efeitos da disseminação da covid-19 sobre a população, em especial a mais carente.

As ações de responsabilidade do município pactuadas com a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco durante a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da pandemia do novo coronavírus estão descritas no doc. 56.

Como estratégia para evitar a disseminação do vírus, as internações hospitalares e os óbitos, em janeiro de 2021 teve início em Pernambuco a distribuição gratuita de vacinas contra a covid-19^{116 117}. Na prestação de contas de 2021, o Município de Jurema informou as quantidades recebidas e aplicadas, por fabricante, conforme tabela abaixo:

Tabela 7c Recebimento e aplicação de vacinas contra a covid-19 – 2021 - Jurema

Vacina	Pfizer		Coronavac		Astrazeneca		Janssen		Total		
	Mês	Recebidas	Aplicadas	Recebidas	Aplicadas	Recebidas	Aplicadas	Recebidas	Aplicadas	Recebidas	Aplicadas
Janeiro		0	0	168	52	150	0	0	0	318	52
Fevereiro		0	0	110	145	150	166	0	0	260	311
Março		0	0	1.265	953	30	159	0	0	1.295	1.112
Abril		0	0	1.080	1.218	1.010	631	0	0	2.090	1.849
Mai		96	109	350	394	1.565	591	0	0	2.011	1.094
Junho		522	317	160	58	1.065	1.995	0	0	1.747	2.370
Julho		486	557	287	237	1.000	1.422	70	69	1.843	2.285
Agosto		1.656	1.319	1.340	887	680	1.351	5	5	3.681	3.562
Setembro		2.094	1.919	1.780	551	210	476	0	0	4.084	2.946
Outubro		1.380	1.636	0	78	310	627	0	0	1.690	2.341
Novembro		3.192	2.199	0	11	300	0	0	0	3.492	2.210
Dezembro		1.626	2.161	0	20	0	0	60	15	1.686	2.196
Total		11.052	10.217	6.540	4.604	6.470	7.418	135	89	24.197	22.328

Fonte: Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 67).

Ademais, a separação de uma área específica nas unidades de saúde municipais para o atendimento de pacientes infectados pelo novo coronavírus foi uma das primeiras providências a serem adotadas já em 2020. A suspensão dos atendimentos de saúde para consultas, diagnósticos e cirurgias eletivas, ou seja, não emergenciais em toda a rede de saúde de Pernambuco, pública ou privada, contribuiu para a alocação de leitos exclusivos para pacientes infectados pelo novo coronavírus¹¹⁸.

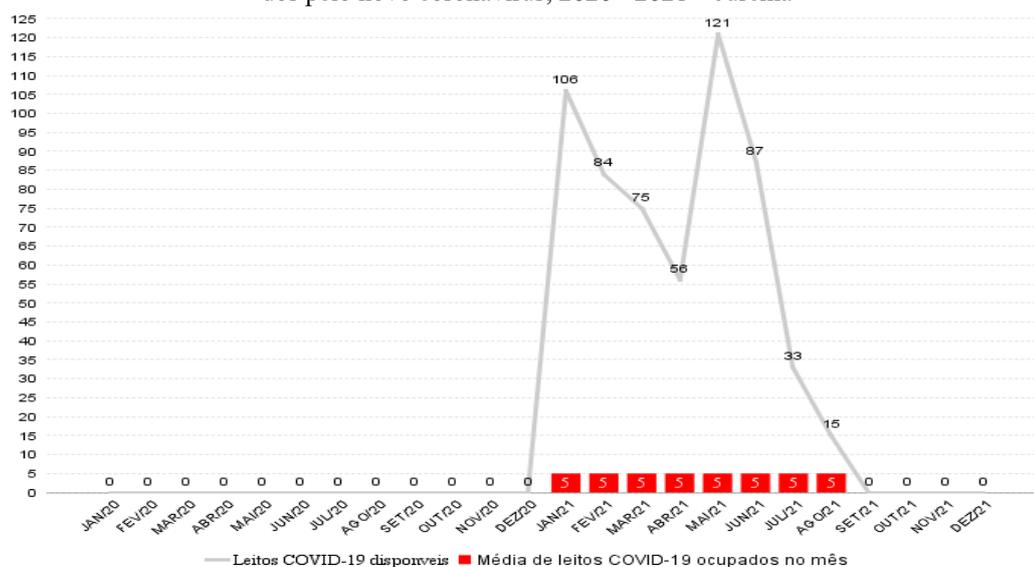
Na prestação de contas, a administração municipal informou a quantidade de leitos exclusivos para pacientes infectados pelo novo coronavírus por unidade de saúde pública municipal (doc. 58). Para o Município de Jurema, com uma população estimada de 15.483 habitantes, a maioria de usuários do SUS, a ocupação desses leitos em relação ao total mensal disponibilizado pelas unidades de saúde públicas foi a seguinte:

ção, proteção e recuperação.”

¹¹⁶ Fonte: <https://www.pecontracoronavirus.pe.gov.br/>

¹¹⁷ O acompanhamento da campanha, incluindo cobertura geral, cobertura por município, doses aplicadas versus doses distribuídas e mais, está disponível na página do Vacinômetro: <https://tinyurl.com/2p9f9wrc>

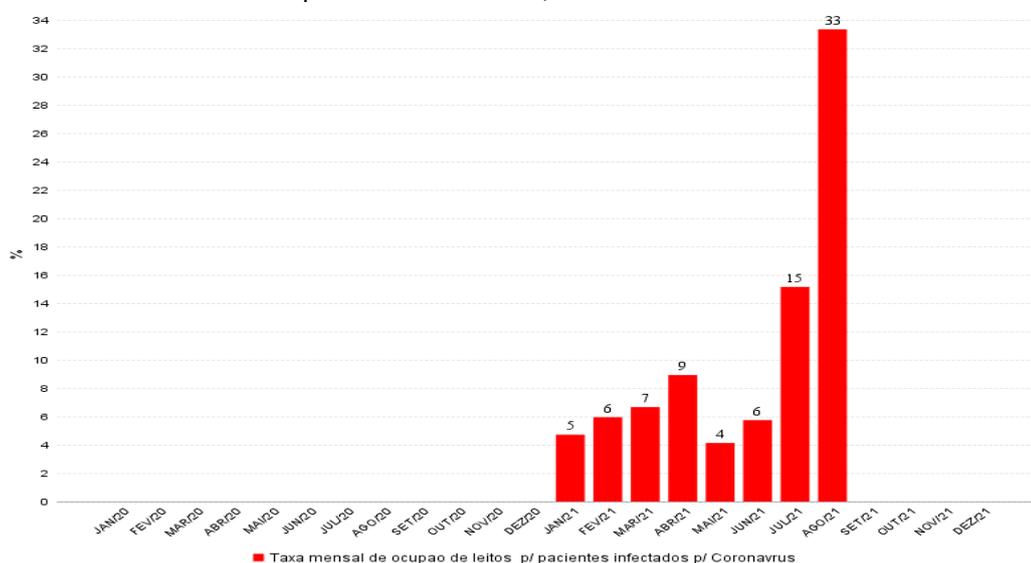
¹¹⁸ A exemplo do Decreto Estadual nº 48.809, de 14/03/2020, disponível em <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=48809&complemento=0&ano=2020&tipo=&url=>.

**Gráfico 7o** Ocupação de leitos disponibilizados pelas unidades de saúde públicas municipais a pacientes infectados pelo novo coronavírus, 2020 - 2021 – Jurema

Fontes: Demonstrativo do número de leitos para atender pacientes infectados pelo novo coronavírus (doc. 58), Demonstrativo do número de leitos ocupados, em média, por infectados pelo novo coronavírus (doc. 59) e Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 67).

Obs.: Na prestação de contas de 2020 não foram informadas nem a quantidade de leitos disponibilizados nem a ocupação mensal desses leitos pelas unidades de saúde públicas.

Assim, dividindo o número de leitos ocupados pelo número de leitos disponíveis, pode-se dizer que a taxa mensal média de ocupação de leitos por paciente com covid-19 foi a seguinte:

Gráfico 7p Taxa mensal de ocupação de leitos de unidades de saúde públicas municipais por pacientes infectados pelo novo coronavírus, 2020 - 2021 – Jurema

Fontes: Demonstrativo do número de leitos para atender pacientes infectados pelo novo coronavírus (doc. 58), Demonstrativo do número de leitos ocupados, em média, por infectados pelo novo coronavírus (doc. 59) e Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 67).

Obs.: Na prestação de contas de 2020 não foram informadas nem a quantidade de leitos disponibilizados nem a ocupação mensal desses leitos pelas unidades de saúde públicas.

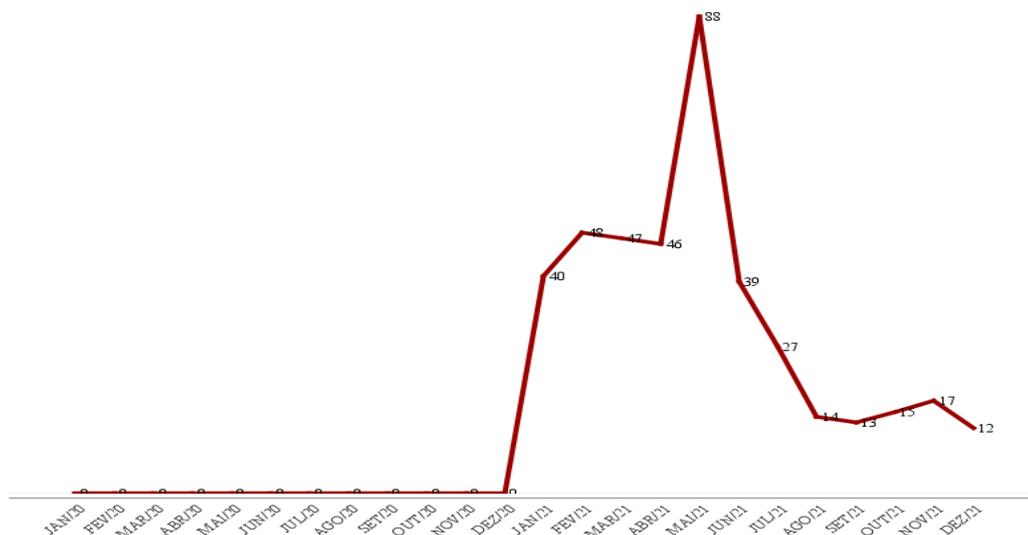
O(s) protocolo(s) de atendimento nas unidades municipais de saúde visando a orientar o atendimento dos profissionais de saúde aos casos de infectados pelo novo coronavírus constam no doc. 57.

Para a adoção de ações de saúde destinadas ao controle da pandemia, além das adequações na infraestrutura de saúde para o recebimento de pacientes infectados, foi necessário conhecer o avanço da doença sobre a população municipal por meio da aplicação de exames laboratoriais para diagnóstico da infecção.



As informações sobre as unidades de saúde onde foram realizados testes para detecção da doença e o número de pessoas testadas constam no doc. 60. Os testes foram assim distribuídos ao longo do exercício:

Gráfico 7q Testes realizados em unidades públicas municipais de saúde para detecção do novo coronavírus 2020 - 2021 – Jurema



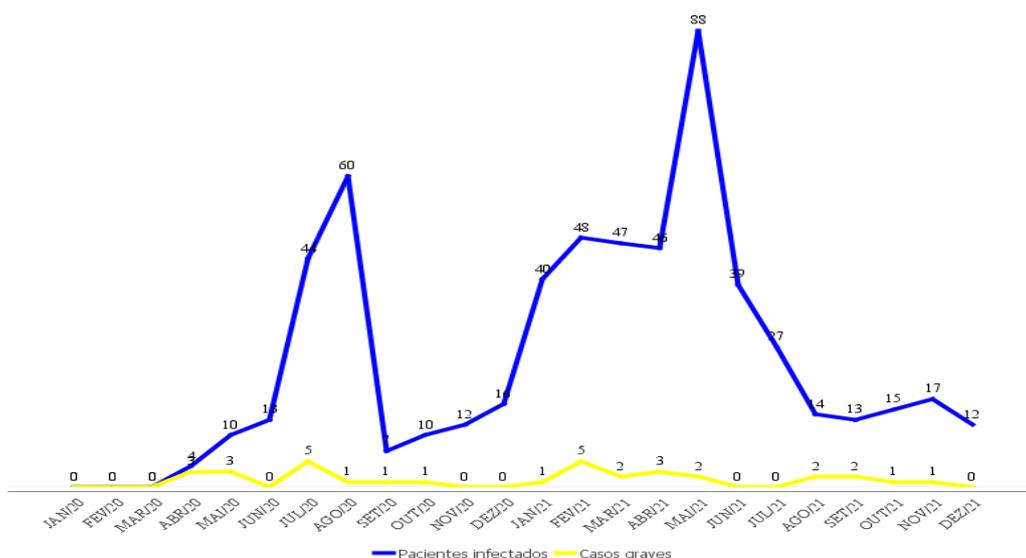
Fontes: Demonstrativo mensal do número de pessoas testadas no município para detectar infecção pelo novo coronavírus (doc. 60) e Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 67).

Obs.: Na prestação de contas de 2020 não foi informada a quantidade de pessoas testadas.

Ao somar os dados mensais, verifica-se que as unidades de saúde municipais realizaram um total de 406 testes para detecção do novo coronavírus em 2021 em uma população de 15.483 habitantes, o que representa 2,6%.

O gráfico a seguir apresenta o número de pacientes infectados pelo novo coronavírus e quantos evoluíram para casos graves ao longo do exercício de 2021:

Gráfico 7r Pacientes infectados pelo novo coronavírus e pacientes que evoluíram para casos graves na rede pública municipal, 2020 - 2021 – Jurema



Fontes: Demonstrativo do número de infectados pelo novo coronavírus (doc. 61), Demonstrativo mensal do número de casos graves de covid-19 no município (doc. 62) e Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 67).

Esses dados consolidados por exercício foram os seguintes:



Tabela 7d Atendimentos de pacientes infectados e de pacientes que evoluíram para casos graves decorrentes de covid-19 – Jurema

Descrição	2020	2021	Varição
Pacientes infectados	176 (1)	406 (2)	130,7%
Pacientes que evoluíram para casos graves	14 (1)	19 (3)	35,7%

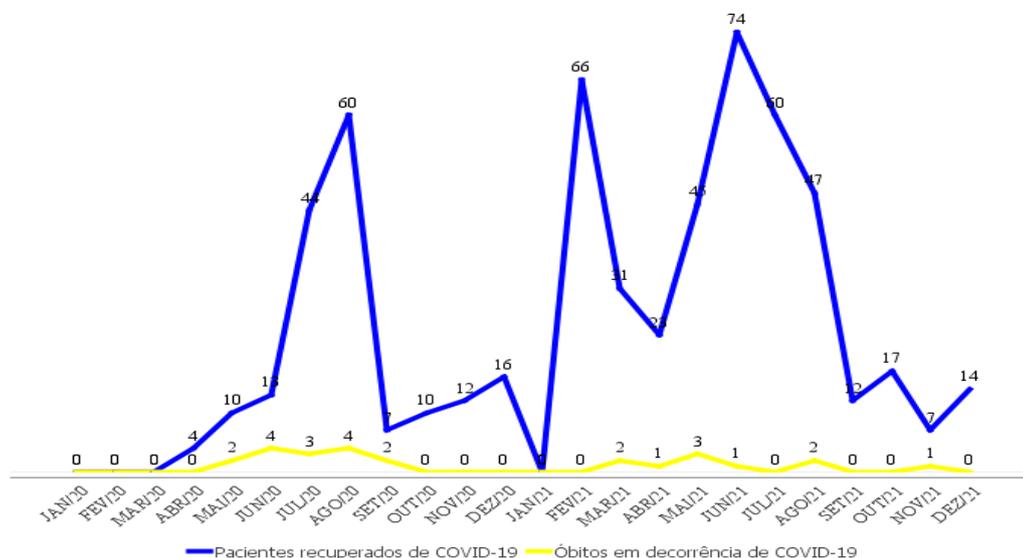
Fontes: (1) Prestação de contas de Prefeito do exercício anterior; (2) Demonstrativo do número de infectados pelo novo coronavírus (doc. 61), (3) Demonstrativo mensal do número de casos graves de covid-19 (doc. 62), Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 67).

Nota-se que as ações de saúde adotadas pelo município não foram eficazes para conter o avanço das infecções, que mais do que dobraram, e dos casos graves, que aumentaram 36% em 2021.

Dentre os infectados com covid-19, 396 se recuperaram e 10 foram a óbito.

A seguir compara-se o número de pessoas curadas com o número de pessoas que vieram a falecer em decorrência da covid-19:

Gráfico 7s Pacientes recuperados x óbitos em decorrência da covid-19, 2020 – 2021, Jurema



Fontes: Demonstrativo mensal do número de óbitos causados pela covid-19 (doc. 63), Demonstrativo mensal do número de pacientes recuperados da covid-19 (doc. 64) e Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 67).

Esses dados consolidados por exercício foram os seguintes:

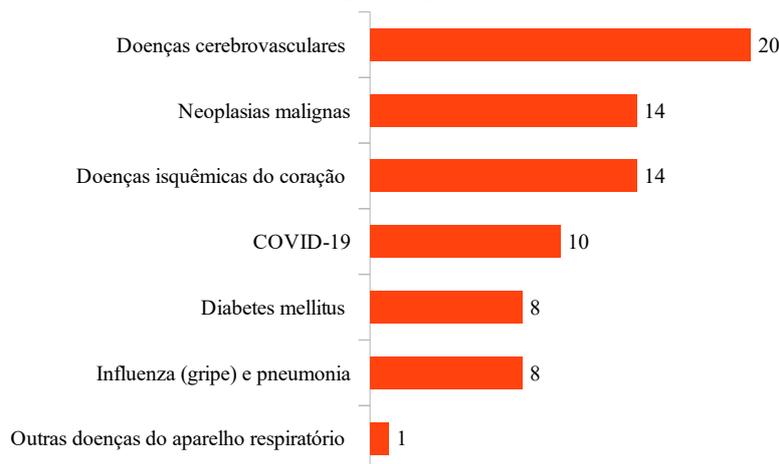
Tabela 7e Óbitos causados pela covid-19 e pacientes recuperados – Jurema

Descrição	2020	2021	Varição
Óbitos causados pela covid-19	15 (1)	10 (2)	- 33,3%
Pacientes recuperados	176 (1)	396 (3)	125,0%

Fontes: (1) Prestação de contas de Prefeito do exercício anterior; (2) Demonstrativo mensal do número de óbitos causados pela covid-19 (doc. 63); (3) Demonstrativo mensal do número de pacientes recuperados da covid-19 (doc. 64) e Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 67).

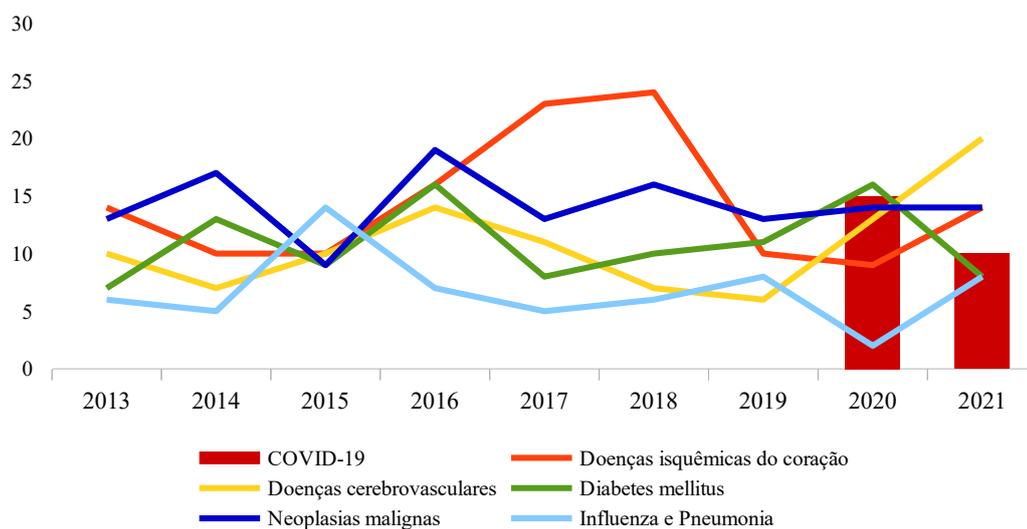
Nota-se que as ações de saúde adotadas pelo município foram eficazes para conter o avanço dos óbitos causados pela covid-19, que diminuiram 33,3% no município em 2021.

Comparando o número de óbitos em 2021 em decorrência da covid-19 em Jurema com os principais óbitos decorrentes de outras causas ocorridos no mesmo período, tem-se:

**Gráfico 7t** Óbitos por Grupo CID-10, 2021 – Jurema

Fonte: Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 67).

A série histórica dos principais óbitos de Jurema é a seguinte:

Gráfico 7u Principais óbitos, 2013-2021 – Jurema

Fonte: 2013-2020: Ministério da Saúde, sistema Datasus; 2021: Demonstrativo de óbitos de residentes no município, segundo Grupo CID-10 (doc. 65) e Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 67).

Chama atenção no gráfico acima o excessivo aumento de óbitos por doenças cerebrovasculares em 2021 (linha amarela), razão pela qual sugere-se que seja recomendado ao município que providencie a investigação das motivações de mortes em excesso por doenças cerebrovasculares, atuando para que tais óbitos retornem, no mínimo, aos patamares historicamente observados.



7.1

Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde

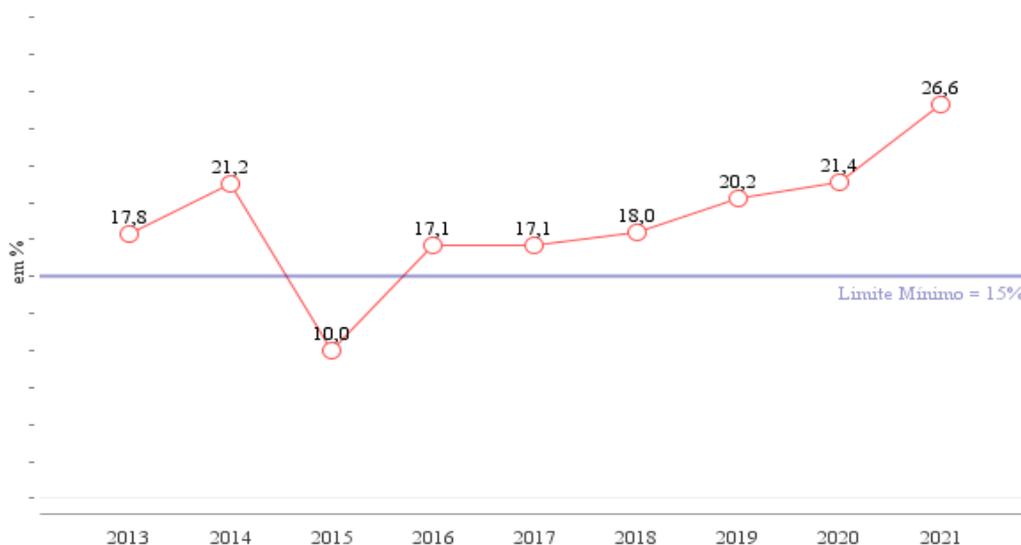
A Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º, estabelece que os municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde pelo menos 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal, e que esses recursos, bem como os transferidos pela União para a mesma finalidade, serão aplicados por meio de Fundo Municipal de Saúde.

A receita acima mencionada somou R\$ 25.447.213,41, o que resulta na obrigatoriedade de aplicar em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, R\$ 3.817.082,01 (Apêndice VII).

O total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS) em 2021 por meio do Fundo Municipal de Saúde de Jurema foi de R\$ 6.764.487,24, o que corresponde a um percentual de 26,58% (Apêndice XIII), cumprindo o disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Os percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde têm a seguinte série histórica:

Gráfico 7.1 Aplicação em ações e serviços de saúde, 2013-2021 – Jurema (em %)



Fontes: Apêndice XIII e Relatório de Auditoria 2020.



8

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

Objetivos:

- Verificar se foi instituído o Regime de Previdência Complementar (RPC) para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões do RPPS;
- Evidenciar se as receitas previdenciárias arrecadadas no exercício são suficientes para realizar os pagamentos de benefícios previdenciários do exercício;
- Evidenciar se o RPPS está em equilíbrio, deficit ou superavit atuarial, bem como, caso haja desequilíbrio, se foi implementado plano de amortização do deficit atuarial;
- Avaliar se as contribuições previdenciárias dos servidores foram recolhidas ao RPPS;
- Avaliar se as contribuições patronais foram recolhidas;
- Avaliar se as contribuições em regime de parcelamento de débito foram recolhidas;
- Avaliar se os encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias foram recolhidos;
- Avaliar se as alíquotas de contribuição aplicadas atenderam à legislação e se foram as alíquotas sugeridas pelo atuário, com vista a garantir o equilíbrio atuarial.



A Constituição Federal, no *caput* do art. 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão. Em seu art. 40 assegura aos servidores públicos o regime de previdência nos seguintes termos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Essa redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 103/19. Até o advento da Emenda nº 20/1998, a aposentadoria do servidor era premial, ou seja, o regime previdenciário não tinha caráter contributivo e as contribuições dos servidores eram vertidas para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (IPSEP), cujo plano de benefícios previa a pensão por morte.

Como o art. 149, § 1º, da Constituição Federal já autorizava os Estados, Distrito Federal e Municípios a instituírem contribuição de seus servidores para o custeio do plano de benefícios, tornou-se realmente obrigatória a passagem para o sistema previdenciário de caráter contributivo que a Lei Federal nº 9.717/1998 havia determinado, mas que carecia de convalidação constitucional. Isto não correspondeu a um mero redirecionamento dos recursos arrecadados do IPSEP para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), e sim a uma nova modelagem do sistema previdenciário.

Em 2021, o Município de Jurema possuía um regime previdenciário próprio e seus servidores ocupantes de cargo efetivo estavam vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Jurema.

Da leitura do art. 40 da Constituição Federal acima transcrito, também se observa a preocupação expressa na Carta Magna quanto à solidez do regime, ao preconizar o equilíbrio financeiro e atuarial como critério a ser observado.

A Lei Federal nº 9.717/1998 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), preceituando que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que “o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial”.

A Emenda Constitucional nº 103/19 (§ 6º do art. 9º) tornou obrigatória a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) no prazo máximo de 2 anos a partir da entrada em vigor da emenda, publicada em 13/11/2019. A instituição do RPC deve seguir os termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal:

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15 *Omissis*

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.



Em função desta obrigatoriedade constitucional, o TCE/PE encaminhou o Ofício Circular nº 9/2021 - TCE-PE/PRES solicitando a legislação que instituiu o RPC no Município de Jurema:

Ofício Circular nº 009/2021 - TCE-PE/PRES

Recife, 24 de setembro de 2021.

Assunto: **Regime Próprio de Previdência - Recepção da Emenda Constitucional nº 103/2019. PETCE nº 27343/2021.**

(...)

Quanto à instituição de previdência complementar, lei municipal específica deve prever, entre diversos aspectos, caráter facultativo de participação, formas de adesão de servidores, plano de benefícios, contribuições, autorização para aderir a plano de previdência de entidade de previdência complementar ou para criar entidade fechada de previdência complementar municipal.

(...)

Por fim, solicita-se que as leis promulgadas para o atendimento dos aspectos anteriormente postos sejam enviados para este Tribunal.

Atenciosamente.

Dirceu Rodolfo de
Melo Junior:0483
Presidente

Assinado de forma digital por Dirceu
Rodolfo de Melo Junior:0483
Dados: 2021.09.24 15:39:43 -03'00'

No entanto, o referido município não providenciou resposta comprovando a instituição do RPC.

Ademais, para aferir e evidenciar o equilíbrio financeiro e atuarial, o regime próprio de previdência deve possuir uma contabilidade própria, capaz de permitir conhecer, a qualquer momento, a situação econômica, financeira e orçamentária do RPPS.

Com base nessas informações contábeis, apresenta-se a seguir um exame dos resultados alcançados pela política pública adotada para o regime previdenciário municipal, sob os aspectos do equilíbrio financeiro e atuarial, dos recolhimentos de contribuições previdenciárias e das respectivas alíquotas de contribuição.



8.1 Equilíbrio Financeiro

A essência do RPPS é a atuação sobre o patrimônio coletivo dos segurados para transformar a poupança presente em benefícios futuros, quando os servidores deixarem de ser ativos. Para que isto se concretize, é fundamental a busca do equilíbrio financeiro.

O equilíbrio financeiro é atingido quando se garante a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro¹¹⁹. Ou seja, considera-se que o RPPS está em equilíbrio financeiro quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados (resultado previdenciário maior ou igual a zero).

O objetivo do resultado previdenciário é explicitar a necessidade de financiamento do RPPS, motivo pelo qual os recursos para cobertura de insuficiências financeiras e deficit financeiros ou atuariais não devem estar contemplados.

Em 2021, o RPPS de Jurema apresentou resultado previdenciário deficitário:

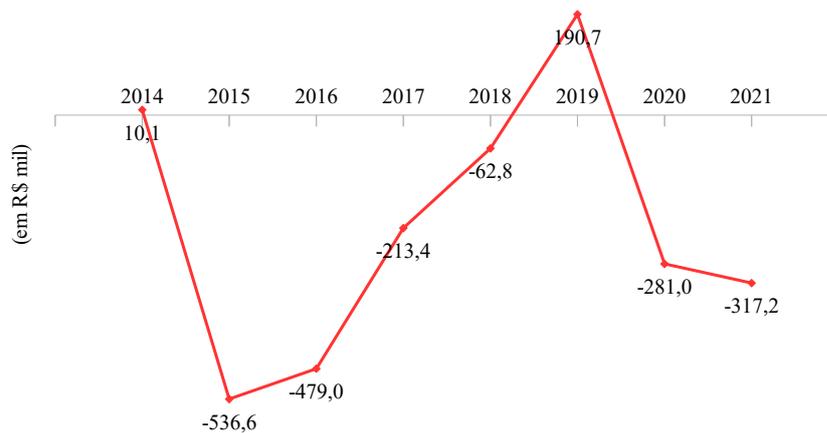
Tabela 8.1 Resultado Previdenciário do RPPS, 2021 - Jurema

Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária ¹²⁰ (A)	3.901.113,72
Despesa Previdenciária ¹²¹ (B)	4.218.351,68
Resultado Previdenciário (C = A - B)	-317.237,96

Fonte: Apêndice XIV.

Observe a evolução do resultado previdenciário no gráfico a seguir:

Gráfico 8.1a Resultado Previdenciário do RPPS, (2014-2021) – Jurema



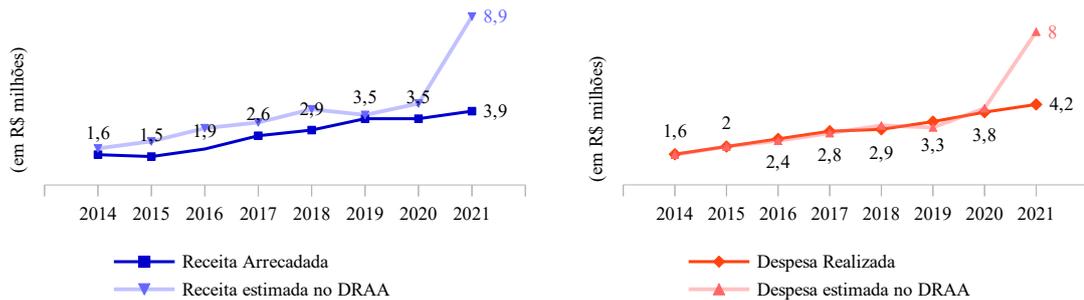
Fontes: Tabela 8.1 Resultado Previdenciário e Relatórios de Auditoria (2014-2020).

É possível, ainda, comparar as previsões de receitas e despesas previdenciárias com os valores efetivamente realizados entre os exercícios de 2014 e 2021:

¹¹⁹ Portaria MF nº 464/2018 (Anexo dos Conceitos).

¹²⁰ As receitas previdenciárias registram o somatório das receitas orçamentárias correntes e de capital, incluídas as intraorçamentárias (exceto os aportes para cobertura do deficit atuarial), consoante as fontes de informação apontadas na tabela acima. Não devem fazer parte do Resultado Previdenciário os aportes para cobertura de deficit atuarial, pois, segundo Portaria MPS Nº 746/2011, são valores que devem “permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos”.

¹²¹ Já as despesas previdenciárias se compõem das despesas orçamentárias, incluídas as intraorçamentárias, consoante as fontes de informação apontadas na tabela anterior.

**Gráfico 8.1b** Receita e Despesa Previdenciária – Previsão e Realização, 2014-2021 - Jurema

Fontes: Apêndice XIV, Relatórios de Auditoria 2016 a 2020 e Ministério da Economia, sistema Cadprev, DRAA/2016 - DRAA/2021.

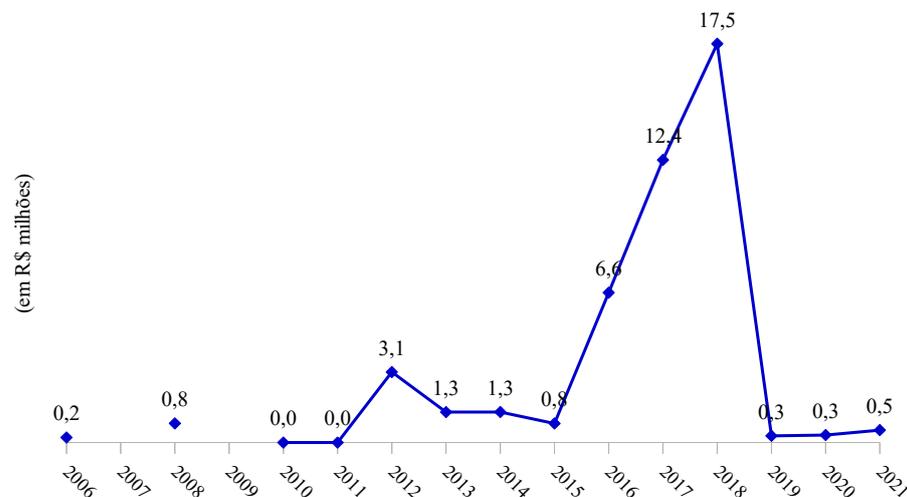
Perceba que as previsões no patamar de R\$ 8 milhões para as receitas e as despesas do RPPS de Jurema foram exageradas e não condizem com a realidade municipal. No caso da receita, mesmo se tivesse havido o recolhimento dos aportes mensais para amortização do deficit atuarial, os quais somaram R\$ 2.722.596,17 (item 8.4), a receita só teria atingido R\$ 6,6 milhões e não os estimados R\$ 8,9 milhões.

Em anos anteriores, observa-se que os cálculos atuariais foram mais precisos, quase estando sobrepostas, por exemplo, as linhas de estimativa e de realização de despesas.

Convém, então, sugerir à relatoria que determine ao Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, que, ao receber os resultados dos cálculos atuariais, atente para que as estimativas ali apresentadas de receitas e despesas não sejam exageradas, mas compatíveis com a realidade municipal.

Ademais, o RPPS de Jurema não tem conseguido alcançar uma situação financeira superavitária ao longo do tempo, sendo incapaz de, por seus próprios recursos, suportar as despesas previdenciárias.

Os sucessivos deficit financeiros ocorridos anteriormente não permitiram ao RPPS uma crescente acumulação de recursos suficientes para as necessidades do regime previdenciário:

Gráfico 8.1c Evolução dos Ativos Garantidores¹²² dos compromissos do RPPS, 2002-2021 – Jurema

Fonte: Ministério da Fazenda, Secretaria de Previdência, sistema Cadprev.

Obs.1: Os valores dos Ativos Garantidores no gráfico correspondem aos registros no DRAA do ano seguinte ao apontado, uma vez que o ano-base da avaliação atuarial corresponde ao exercício anterior do DRAA.

Obs.2: Para o triênio 2016-2018, os Balanços Patrimoniais do RPPS de Jurema não registram os valores milionários do gráfico acima, ao contrário, mantêm o baixo patamar dos anos anteriores e dos seguintes, o que leva a conclusão de que o Ativo Garantidor dos compromissos do RPPS desse período informado no Cadprev jamais chegaram a somar, por exemplo, R\$ 17 milhões, em 2018.

¹²² Aplicações, títulos e valores, demais bens e direitos do RPPS.



Contribuiu para o fraco desempenho na acumulação de ativos garantidores o fato de deixarem de ingressar nos cofres do RPPS a receita decorrente de aportes periódicos para sanar o deficit atuarial em 2020, R\$ 1.361.669,92 (Processo TCE-PE nº 21100398-0), e em 2021, R\$ 2.722.596,17 (item 8.4), o que já resultaria, sem considerar a receita de rendimentos aplicados sobre eles, em pelo menos R\$ 4 milhões acumulados.



8.2 Equilíbrio Atuarial

Equilíbrio atuarial é a garantia da equivalência a valor presente entre o fluxo das receitas estimadas e o das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo¹²³.

Assim, a título de exemplo, haverá situação de desequilíbrio se, mesmo existindo equilíbrio ou superavit em um exercício, os recursos se demonstrem insuficientes para o pagamento dos benefícios futuros nos exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial. Deste modo, além do equilíbrio no exercício financeiro, o regime próprio deve ter um plano de custeio que garanta os recursos necessários para o pagamento das despesas projetadas para os exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial.

Deve-se, portanto, entender a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” como a garantia de que os recursos do RPPS serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

O equilíbrio atuarial de um regime previdenciário é calculado em uma avaliação atuarial¹²⁴.

A avaliação atuarial é um estudo técnico, feito por um atuário, com base nas informações cadastrais da população coberta pelo RPPS. Esse estudo objetiva estabelecer os recursos necessários para garantia dos pagamentos dos benefícios previstos na legislação previdenciária municipal¹²⁵.

Mais especificamente, a avaliação atuarial também objetiva dimensionar o valor das reservas matemáticas do RPPS e de outros compromissos do plano de benefícios, de forma a estabelecer o adequado plano de custeio. É um instrumento fundamental e estratégico para o fornecimento de informações sobre o plano de benefícios, permitindo o planejamento de longo prazo das obrigações de natureza previdenciária.

O cálculo do resultado atuarial (deficit ou superavit) do RPPS consta do DRAA 2022, ano-base 2021, disponível no sistema Cadprev. A lógica ali evidenciada é a de que o atuário, ao realizar a avaliação, apura o “custo” do RPPS, representado pelo total dos compromissos futuros do plano de benefícios para honrar os direitos previdenciários de seus segurados, para em seguida determinar de que maneira esses compromissos poderão ser financiados, por meio do estabelecimento de um plano de custeio.

O RPPS de Jurema apresentou o seguinte resultado atuarial:

¹²³ Portaria MF nº 464/2018 (Anexo dos Conceitos).

¹²⁴ A partir de 2001, a legislação previdenciária exigiu que os entes federativos passassem a encaminhar anualmente ao Ministério da Previdência Social um resumo do resultado de suas avaliações atuariais, por meio de documento eletrônico: o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA).

¹²⁵ As informações relativas à avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência constam no DRAA, que deve ser enviado ao Ministério da Previdência Social (Disponível em <http://www.previdencia.gov.br>), possibilitando análise e acompanhamento da situação do plano de benefícios.

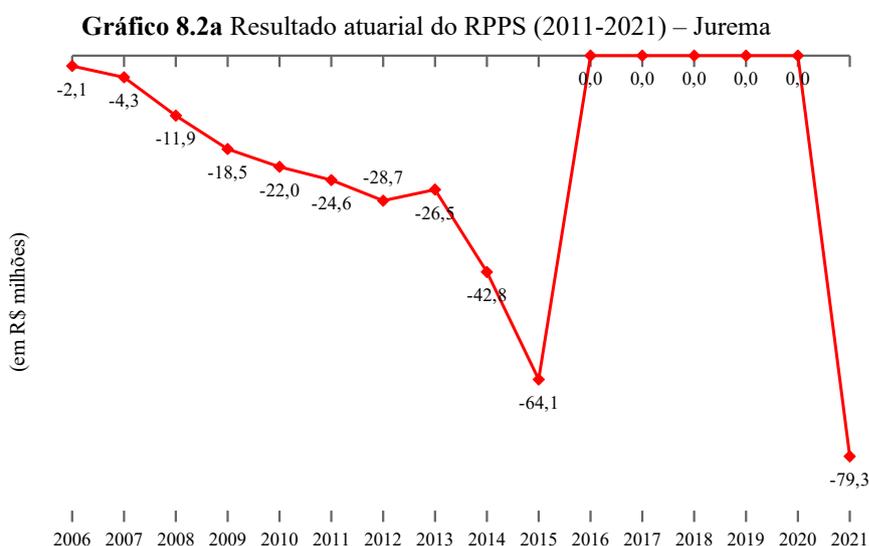


Tabela 8.2 Resultado Atuarial do RPPS¹²⁶, 2021 - Jurema

Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios (A)	544.239,82	Passivo atuarial (B=C+D-E)	79.809.977,12
		(C) Provisão matemática dos benefícios concedidos:	29.215.749,01
		(D) Provisão matemática dos benefícios a conceder:	50.594.228,11
		(E) Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei:	0,00
Resultado atuarial (A – B) Deficit (-) / Superavit (+)			-79.265.737,30

Fonte: Apêndice XV.

O gráfico a seguir apresenta o resultado atuarial no período de 2011 a 2021:



Fonte: Ministério da Economia, sistema Cadprev, Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial¹²⁷.

O comprometimento do equilíbrio financeiro ou atuarial do regime também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998.

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça as perspectivas de planejamento e transparência da ação estatal ao apresentar os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme § 1º do art. 1º:

Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas

¹²⁶ O resultado atuarial será obtido pela diferença entre o passivo atuarial e os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios (art. 45, § 1º, da Portaria MF nº 464/2018). O passivo atuarial do RPPS é representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios (art. 45 da Portaria MF nº 464/2018).

¹²⁷ Disponível em: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml?jsessionid=eG8cxDb-tEDqRbG6txP5E2afysBrhhlHfYC_7Ujsf.n221p019767:cadprev



consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)

O resultado atuarial negativo é agravado pelo não recolhimento de aportes mensais para amortização do deficit atuarial (Item 8.4). Tal fato compromete a capacidade do RPPS de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários e prejudica as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio (art. 2º, §1º da Lei Federal nº 9.717/1998).

Por fim, cabe ainda ao governante acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.



8.3 Alíquotas de contribuição

A Lei Federal nº 9.717/1998, em seu art. 2.º, estabelece que a contribuição dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por seu turno, o § 4º, do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, determina que os Municípios estabeleçam alíquota igual ou superior à contribuição dos servidores da União (14% segundo o art. 11, da EC nº 103/19), exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Ainda assim, o Regime Próprio deve adotar alíquota que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência.

Com base na legislação que fixou as alíquotas de contribuição ao RPPS (doc. 39) e no DRAA 2021, ano-base 2020, observou-se que as alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores, apesar de respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial, conforme explicitado abaixo:

Tabela 8.3 Alíquotas dos Segurados e Patronal, 2021 – Jurema

Alíquota dos Segurados					
Tipo	Limite legal	Alíquota atuarial		Alíquota fixada em lei	
Ativos (S)	$S \geq 14\%$ podendo ser menor caso o RPPS não tenha deficit a amortizar.	14% (1)		14% (2)	
Aposentados (S)	$S \geq 14\%$ podendo ser menor caso o RPPS não tenha deficit a amortizar.	14% (1)		14% (2)	
Pensionistas (S)	$S \geq 14\%$ podendo ser menor caso o RPPS não tenha deficit a amortizar.	14% (1)		14% (2)	

Alíquota Patronal					
Tipo	Limite legal (%)	CN atuarial	CN fixada em lei	CS atuarial	CS fixada em lei
Ente (E)	$S \leq E \leq 2S$	30% (1)	21% (2)	36,19% (1)	0% (2)

Obs: CN = Contribuição Normal
CS = Contribuição Suplementar

Fontes: (1) Cadprev, DRAA 2021, ano-base 2020, disponível em <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>; (2) Norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (doc. 39).

Tal fato enseja o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS colocando em risco sua sustentabilidade, prevista no art. 40, *caput*, da Constituição Federal, sendo de responsabilidade do chefe do Poder Executivo o envio ao Poder Legislativo de projeto de lei de modo a contemplar uma alíquota que preserve o patrimônio e a segurança do regime.

A previdência municipal possui uma natureza que facilmente a conduz ao desequilíbrio atuarial, caso não houvesse, a partir de 2015, adotado em lei um plano de amortização. Contudo, não está havendo acumulação de ativos garantidores (gráfico 8.1c), ou seja, o RPPS não está fazendo poupança para suportar suas futuras obrigações – em parte por não fazer os recolhimentos dos aportes estabelecidos em lei, como foi o caso de 2020.



Para tentar solucionar tal situação, a avaliação atuarial deixou de recomendar os aportes, adotando desta vez uma alíquota suplementar de 36,19% até 2055.

Plano de Amortização				
n	Ano	Taxa de Juros (%)	Aportes (R\$)	Aliquotas (%)
1	2021	5,42		36,19
2	2022	5,42		36,19
3	2023	5,42		36,19
4	2024	5,42		36,19
5	2025	5,42		36,19
6	2026	5,42		36,19
7	2027	5,42		36,19
8	2028	5,42		36,19
9	2029	5,42		36,19
10	2030	5,42		36,19
11	2031	5,42		36,19
12	2032	5,42		36,19
13	2033	5,42		36,19
14	2034	5,42		36,19

Fonte: Ministério da Economia, sistema Cadprev, DRAA 2021, ano-base 2020, p. 26¹²⁸.

Por esta razão sugere-se que a relatoria recomende ao Prefeito ou a quem vier a substituí-lo, que providencie um estudo sobre a viabilidade financeira do plano de amortização sugerido na avaliação atuarial e, caso este seja viável, seja adotado, atuando o gestor de modo a buscar solucionar o déficit atuarial existente no RPPS.

Documento Assinado Digitalmente por: Julio Cesar Barbosa Rodrigues
Acesse em: <https://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 59fd02d4-444f-412e-bc72-6c1d8e96b6b4



8.4 Recolhimento das contribuições previdenciárias

Verificou-se que as contribuições previdenciárias retidas dos servidores e a contribuição patronal devidas ao RPPS foram recolhidas. Observe:

Tabela 8.4a Contribuição dos Servidores ao RPPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) ¹²⁹ (B)	Recolhida (Encargos) ¹³⁰	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	110.221,91	110.221,91	110.221,91	0,00	0,00
Fevereiro	124.178,13	124.178,13	124.178,13	0,00	0,00
Março	112.840,49	112.840,49	112.840,49	0,00	0,00
Abril	114.845,31	114.845,31	114.845,31	0,00	0,00
Maiο	112.502,49	112.502,49	112.502,49	0,00	0,00
Junho	111.489,09	111.489,09	111.489,09	0,00	0,00
Julho	112.023,04	112.023,04	112.023,04	0,00	0,00
Agosto	111.198,38	111.198,38	111.198,38	0,00	0,00
Setembro	111.255,29	111.255,29	111.255,29	0,00	0,00
Outubro	111.067,07	111.067,07	111.067,07	0,00	0,00
Novembro	109.698,53	109.698,53	109.698,53	0,00	0,00
Dezembro	125.980,78	125.980,78	125.980,78	0,00	0,00
13º Salário	105.920,17	105.920,17	105.920,17	0,00	0,00
TOTAL	1.473.220,68	1.473.220,68	1.473.220,68	0,00	0,00

Fonte: Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 40).

Tabela 8.4b Contribuição Patronal ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) ¹³¹ (C)	Recolhida (Encargos) ¹³²	Não Recolhida ¹³³ (A-B-C)
Janeiro	165.334,40	165.334,40	0,00	165.334,40	0,00	0,00
Fevereiro	186.268,40	186.268,40	0,00	186.268,40	0,00	0,00
Março	169.260,76	169.260,76	0,00	171.232,35	0,00	-1.971,59
Abril	172.244,80	172.244,80	0,00	172.244,81	0,00	-0,01
Maiο	168.730,63	168.730,63	0,00	168.730,63	0,00	0,00
Junho	167.210,53	167.210,53	0,00	167.210,56	0,00	-0,03
Julho	168.011,45	168.011,45	0,00	168.011,45	0,00	0,00
Agosto	166.697,45	166.697,45	0,00	166.678,59	0,00	18,86
Setembro	167.051,03	167.051,03	0,00	167.051,03	0,00	0,00
Outubro	166.600,66	166.600,66	0,00	166.600,66	0,00	0,00
Novembro	164.478,54	164.478,54	0,00	164.478,54	0,00	0,00
Dezembro	188.971,23	188.971,23	0,00	188.971,23	1.995,22	0,00

¹²⁹ Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de principal (valor devido originalmente).

¹³⁰ Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

¹³¹ Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de principal (valor devido originalmente).

¹³² Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

¹³³ Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses à unidade gestora do RPPS. Neste caso, em nota explicativa a este demonstrativo, devem ser listados os benefícios pagos diretamente pela entidade e seus respectivos valores.



Tabela 8.4b Contribuição Patronal ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) (C)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A-B-C)
13º Salário	159.034,22	159.034,22	0,00	159.034,22	6.588,97	0,00
TOTAL	2.209.894,10	2.209.894,10	0,00	2.211.846,87	8.584,19	-1.952,77

Fonte: Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 40).

Contudo, em 2021, apesar do recolhimento das contribuições dos segurados e da patronal visto acima, não foram providenciados os repasses mensais dos aportes para amortizar o deficit atuarial do RPPS.

A Lei Municipal nº 93/2020 (doc. 39) previu, logo no § 2º de seu art. 1º, que deveriam ser feitos aportes mensais periódicos até 2054 para sanar o deficit atuarial do RPPS:

§ 2º. Para custeio do déficit atuarial fica instituída, também, a contribuição a cargo do Ente do valor do Aporte do Custo Adicional Mensal dos Juros - Patronal, conforme tabela abaixo discriminada, para o período de 2020 a 2054.

Fonte: Legislação que definiu as alíquotas das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 39).

Em 2021, tal aporte deveria corresponder a R\$ 2.722.596,17, conforme registrou o DRAA 2021, ano-base 2020, disponível no Cadprev, ao tratar do plano de amortização vigente então vigente:

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA		
Plano de Amortização	Ano	Aporte Anual (R\$)
	2020	R\$ 1.361.669,92
	2021	R\$ 2.722.596,17

Fonte: Ministério da Economia, Secretaria de Previdência sistema Cadprev., DRAA 2021, ano-base 2020, p. 8.

Já a norma municipal previu repasses mensais, considerando as 13 folhas de pagamentos, de R\$ 209.430,47¹³⁴:

Ano	% Custo Normal Total	% Patronal do Custo Normal	% Servidor do Custo Normal	Aporte do Custo Adicional Mensal dos Juros - Patronal	Taxa de Adm à ser acrescida na parte do Ente
2020	33,00%	19,00%	14,00%	104.743,84	2,00%
2021	33,00%	19,00%	14,00%	209.430,47	2,00%

Fonte: Legislação que definiu as alíquotas das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 39).

Contudo, ao consultar o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (doc. 37), observa-se que não foi recebido nenhum recurso dessa natureza.

Portanto, fica evidenciado que deixou de ingressar nos cofres do RPPS a receita decorrente dos aportes periódicos para sanar o deficit atuarial no montante de R\$ 2.722.596,17 em 2021.

Tal omissão é grave, pois, também não houve recolhimento dos aportes no exercício anterior (Processo TCE-PE nº 21100398-0, prestação de contas de Prefeito de Jurema, exercício 2020), ano da entrada em vigor da Lei Municipal nº 93/2020, e, como será visto a seguir, o equilíbrio atuarial do RPPS está fundamentado no adimplemento de tais aportes, os

¹³⁴ R\$ 209.430,47 (valor mensal indicado na norma) multiplicados pelas 13 folhas de pagamentos = R\$ 2.722.596,17 (valor indicado para o exercício de 2021 no DRAA 2021, ano-base 2020, como plano de amortização vigente).



quais se não forem efetuados encaminhará o regime para uma situação previdenciária deficitária e preocupante.

O recolhimento menor que o devido de contribuições previdenciárias compromete as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somadas às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso.

Podem ter contribuído para o recolhimento menor que devido das contribuições as deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso (Itens 2.1 e 2.2), visto que tais omissões não permitem que sejam adotadas medidas para o adequado controle do gasto público, podendo levar a um grave desequilíbrio fiscal futuro. Aliás, já se observa que o município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, conforme descrito no item 3.5.

Aliado a isto, o recolhimento menor que o devido de contribuições incapacita o RPPS de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários, além de ter efeitos no déficit atuarial (Item 8.2), em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias, repercutindo em avaliações atuariais futuras.

Por fim, o recolhimento menor que o devido ao RPPS pode ocasionar:

- em relação às contribuições patronais: julgamento do Prefeito ordenador de despesas pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201/1967, art. 4º, inciso VII);
- não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido para recebimento de transferência de voluntária da União e para recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária (Decreto Federal nº 3.788/2001, art. 1º).

É o Relatório.

Recife, 27 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)

JÚLIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES



Documento Assinado Digitalmente por: Julio Cesar Barbosa Rodrigues
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 59fd02d4-444f-412e-bc72-6c1d8e96bb4

APÊNDICES

**APÊNDICE I**
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA
Município de Jurema - Exercício 2021

Código	Descrição	Valor
0.0.0.0.00.0.0	RECEITA TOTAL	48.315.215,12
1.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	50.027.709,00
1.1.0.0.00.0.0	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	1.003.973,44
1.1.1.0.00.0.0	IMPOSTOS	946.074,22
1.1.1.3.00.0.0	IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	750.401,90
1.1.1.3.03.1.1	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	743.232,93(1)
1.1.1.3.03.4.1	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	7.168,97(1)
1.1.1.8.00.0.0	IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	195.672,32
1.1.1.8.01.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	14.589,75(1)
1.1.1.8.01.1.2	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	416,61(1)
1.1.1.8.01.1.3	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	18.270,35(1)
1.1.1.8.01.1.4	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros da Dívida Ativa	1.763,08(1)
1.1.1.8.01.4.1	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	2.815,76(1)
1.1.1.8.02.3.1	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	156.956,79(1)
1.1.1.8.02.3.2	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros	6,23(1)
1.1.1.8.02.3.4	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros da Dívida Ativa	853,75(1)
1.1.2.0.00.0.0	TAXAS	48.975,62
1.1.2.2.00.0.0	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	48.975,62
1.1.2.2.01.1.1	Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	48.975,62(1)
1.1.3.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	8.923,60
1.1.3.8.00.0.0	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - ESPECÍFICA DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	8.923,60
1.1.3.8.01.1.1	Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Água Potável e Esgoto Sanitário - Principal	8.923,60(1)
1.2.0.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	1.735.664,50
1.2.1.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	1.569.097,62
1.2.1.8.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	1.569.097,62
1.2.1.8.01.1.0	CPSSS do Servidor Civil Ativo	1.564.915,62(1)
1.2.1.8.03.1.0	CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo	4.182,00(1)
1.2.4.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	166.566,88
1.2.4.0.00.1.1	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	166.566,88(2)
1.3.0.0.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL	207.981,97
1.3.2.0.00.0.0	VALORES MOBILIÁRIOS	207.981,97
1.3.2.1.00.0.0	JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS	207.981,97
1.3.2.1.00.1.1	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	190.706,49(1)
1.3.2.1.00.4.1	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	17.275,48(1)
1.7.0.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	46.852.366,72
1.7.1.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	29.297.474,92
1.7.1.8.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	29.297.474,92



Código	Descrição	Valor
1.7.1.8.01.2.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	19.606.223,20(1)
1.7.1.8.01.3.1	Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios – 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	859.364,70(1)
1.7.1.8.01.4.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal	759.117,70(1)
1.7.1.8.01.5.1	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	805,06(1)
1.7.1.8.02.6.1	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP - Principal	378.998,58(1)
1.7.1.8.03.1.1	Transferência de Recursos do SUS – Atenção Básica - Principal	3.252.805,71(1)
1.7.1.8.03.2.1	Transferência de Recursos do SUS – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Principal	1.082.550,20(1)
1.7.1.8.03.3.1	Transferência de Recursos do SUS – Vigilância em Saúde - Principal	103.613,55(1)
1.7.1.8.03.4.1	Transferência de Recursos do SUS – Assistência Farmacêutica - Principal	110.268,00(1)
1.7.1.8.03.9.1	Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo - Principal	114.739,95(1)
1.7.1.8.05.1.1	Transferências do Salário-Educação - Principal	412.516,23(1)
1.7.1.8.05.2.1	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE - Principal	2.940,00(1)
1.7.1.8.05.3.1	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE - Principal	233.331,20(1)
1.7.1.8.05.4.1	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE - Principal	159.842,25(1)
1.7.1.8.05.9.1	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE - Principal	22.370,80(1)
1.7.1.8.09.1.1	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Principal	1.849.018,26
1.7.1.8.09.1.1.2	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Outras	1.849.018,26(1)
1.7.1.8.12.1.1	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS - Principal	209.048,34(1)
1.7.1.8.99.1.1	Outras Transferências da União - Principal	139.921,19(1)
1.7.2.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	5.530.348,38
1.7.2.8.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	5.530.348,38
1.7.2.8.01.1.1	Cota-Parte do ICMS - Principal	4.451.870,53(1)
1.7.2.8.01.2.1	Cota-Parte do IPVA - Principal	426.200,65(1)
1.7.2.8.01.3.1	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	16.039,75(1)
1.7.2.8.01.4.1	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	9.069,98(1)
1.7.2.8.03.1.1	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo - Principal	307.708,31(1)
1.7.2.8.10.2.1	Transferências de Convênio dos Estados Destinadas a Programas de Educação - Principal	156.940,86(1)
1.7.2.8.10.9.1	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	12.000,00(1)
1.7.2.8.99.1.1	Outras Transferências dos Estados - Principal	150.518,30(1)
1.7.5.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	12.024.543,42
1.7.5.8.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	12.024.543,42
1.7.5.8.01.1.1	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Principal	12.024.543,42(1)



Código	Descrição	Valor
1.9.0.0.00.0.0	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	227.722,37
1.9.2.0.00.0.0	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	227.126,11
1.9.2.8.00.0.0	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS - ESPECÍFICAS PARA ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS	227.126,11
1.9.2.8.02.9.1	Outras Restituições - Específicas para Estados/DF/Municípios - Não Especificadas Anteriormente - Principal	227.126,11(1)
1.9.9.0.00.0.0	DEMAIS RECEITAS CORRENTES	596,26
1.9.9.0.99.1.1	Outras Receitas - Primárias - Principal	596,26(1)
2.0.0.0.00.0.0	RECEITAS DE CAPITAL	872.993,00
2.4.0.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	872.993,00
2.4.1.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	692.993,00
2.4.1.8.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	692.993,00
2.4.1.8.04.9.1	Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente - Principal	3.000,00(1)
2.4.1.8.99.1.1	Outras Transferências da União - Principal	689.993,00(1)
2.4.2.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	180.000,00
2.4.2.8.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, E DE SUAS ENTIDADES	180.000,00
2.4.2.8.99.1.1	Outras Transferências dos Estados - Principal	180.000,00(1)
7.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	2.328.153,33
7.2.0.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	2.328.153,33
7.2.1.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	2.328.153,33
7.2.1.8.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	2.328.153,33
7.2.1.8.03.1.0	CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo	2.328.153,33(1)
9.0.0.0.0.0.0.0	DEDUÇÃO DE RECEITAS	4.913.640,21
0.0.0		
9.1.0.0.0.0.0.0	DEDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	4.900.227,50
0.0.0		
9.1.5.0.0.0.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS	4.900.227,50
0.0.0		
9.1.5.1.0.0.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS CORRENTES	4.900.227,50
0.0.0		
9.1.5.1.7.0.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	4.900.227,50
0.0.0		
9.1.5.1.7.1.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	3.921.405,36
0.0.0		
9.1.5.1.7.1.8.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	3.921.405,36
0.0.0		
9.1.5.1.7.1.8.0	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	3.921.244,37(1)
1.2.1		
9.1.5.1.7.1.8.0	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	160,99(1)
1.5.1		
9.1.5.1.7.2.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	978.822,14
0.0.0		
9.1.5.1.7.2.8.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	978.822,14
0.0.0		
9.1.5.1.7.2.8.0	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do ICMS - Principal	890.374,08(1)
1.1.1		
9.1.5.1.7.2.8.0	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPVA - Principal	85.240,09(1)



Código	Descrição	Valor
1.2.1		
9.1.5.1.7.2.8.0 1.3.1	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	3.207,97(1)
9.2.0.0.0.0.0.0 0.0.0	DEDUÇÕES DE RECEITAS DE CAPITAL	13.412,71
9.2.9.0.0.0.0.0 0.0.0	OUTRAS DEDUÇÕES DE RECEITAS	13.412,71
9.2.9.2.0.0.0.0 0.0.0	OUTRAS DEDUÇÕES DE RECEITAS DE CAPITAL	13.412,71
9.2.9.2.4.0.0.0 0.0.0	OUTRAS DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	13.412,71
9.2.9.2.4.7.0.0 0.0.0	OUTRAS DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS FÍSICAS	13.412,71
9.2.9.2.4.7.8.0 0.0.0	OUTRAS DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS FÍSICAS - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	13.412,71
9.2.9.2.4.7.8.0 1.1.1	Outras Deduções de Transferências de Pessoas Físicas - Principal	13.412,71(1)

Fontes de Informação:

- (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (doc. 14, prestação de contas do prefeito municipal)
- (2)Valor ajustado pela auditoria, pois, não se trata de Contribuição de Melhoria, segundo informa o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (doc. 14), mas de Receita de Contribuições (Apêndice I).

Observações:

A LOA 2021 não previu entre as Receitas Correntes a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública. Assim, de modo equivocado, a contabilidade municipal registrou o ingresso de R\$ 166.566,88 relativos a essas receitas como Contribuição de Melhoria, na rubrica 1.1.3.8.02.1.1 Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cidade - Principal. O ajuste para a rubrica 1.2.4.0.00.1.1 Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal foi providenciada pela auditoria para as aferições que envolveram tal receita.

Convém sugerir à relatoria que determine ao Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, que atente para incluir nos futuros projetos de lei orçamentária e providenciar o registro contábil correto da receita arrecadada com a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, conhecida como CIP ou COSIP.



APÊNDICE II
REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES
LIMITES (caput do art. 29 – A, da CF/88, e LOA) e CONFRONTO
Prefeitura Municipal de Jurema

	Descrição	Valor (R\$)
1	RECEITA TRIBUTÁRIA	809.485,57
1.1	IPTU	64.244,99(1)
1.2	ISS	231.875,20(1)
1.3	ITBI	13.556,50(1)
1.4	IRRF (retido pelo Município)	292.607,50(1)
1.5	Taxas	25.796,42(1)
1.6	Contribuições de Melhoria	4.318,64(1)
1.7	COSIP	177.086,32(1)
2	TRANSFERÊNCIAS	19.980.811,15
2.1	Cota FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	14.603.386,45(1)
2.2	Cota FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	657.157,78(1)
2.3	Cota FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	658.558,85(1)
2.4	Cota ITR	896,56(1)
2.5	Cota IOF - Ouro	0,00(1)
2.6	Cota ICMS - Desoneração	6.669,27(1)
2.7	Cota ICMS	3.672.435,45(1)
2.8	Cota IPVA	355.934,56(1)
2.9	Cota IPI	11.377,99(1)
2.10	CIDE	14.394,24(1)
3	RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR (1+2)	20.790.296,72
4	Percentual estabelecido para o Município de acordo com a população	7,00(2)
Confronto		
A.	Valor do 1º Limite Constitucional = (3 x 4)	1.455.320,77
B.	Valor do 2º Limite Constitucional (Despesa Autorizada para Câmara em 2021)	1.454.853,96(3)
C.	Valor repassado ao Legislativo (incluindo os inativos)	1.454.853,96(4)
D.	Gastos com inativos	0,00(5)
E.	Valor repassado ao Legislativo (sem os inativos) = (C-D)	1.454.853,96
F.	% em relação à Receita efetivamente arrecadada no exercício anterior (E/3*100)	7,00
G.	Valor permitido (menor dos valores = A ou B)	1.454.853,96
H.	Diferença entre o valor permitido e o valor repassado = (G-E)	0,00

Fonte: (1)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
(2)Constituição Federal, art. 29-A, e IBGE (população estimada para o exercício corrente)
(3)Demonstrativo da Despesa por Unidade (doc. 16)
(4)Demonstrativo que evidencie os repasses de duodécimos feitos à Câmara Municipal (doc. 50)
(5)Demonstração da Despesa pelas Unidades Orçamentárias segundo as Categorias Econômicas (doc. 16)



APÊNDICE III

Relação Despesa Corrente / Receita Corrente (CF 88, art. 167 - A)
Metodologia de cálculo: Ministério da Economia, Nota Técnica SEI nº 34054/2021/ME
Período de apuração: janeiro a dezembro de 2021
Prefeitura Municipal de Jurema

	Descrição	Valor (R\$)
1.	Receita Corrente Total (01.01 + 01.02)	47.455.634,83
1.1.	Receita Corrente Orçamentária Arrecadada até o 6º bimestre	45.127.481,50
1.2.	Receita Corrente Intraorçamentária Arrecadada até o 6º bimestre	2.328.153,33
2.	Despesa Corrente Total (02.01+..02.04)	43.565.185,53
2.1.	Despesa Corrente Orçamentária Liquidada até o 6º bimestre	41.335.043,84
2.2.	Despesa Corrente Intraorçamentária Liquidada até o 6º bimestre	2.230.141,69
2.3.	Despesa Corrente Orçamentária Inscrita em Restos a Pagar Não Processados no 6º bimestre	0,00
2.4.	Despesa Corrente Intraorçamentária inscrita em Restos a Pagar Não Processados no 6º bimestre	0,00
3.	Relação Desp. Corrente / Rec. Corrente (2./1.)	91,80%

Fonte: Siconfi, RREO, Anexo 01 (consulta realizada em 17/03/2022)



APÊNDICE IV
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL
APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (art. 2º, IV da LRF)
Mês de referência: dezembro de 2021 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2021
Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2021

	Descrição	Valor (R\$)
01.	RECEITAS CORRENTES	50.027.709,00
01.01.	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.003.973,44(1)
01.02	Contribuições	1.735.664,50(1)
01.03	Receita Patrimonial	207.981,97
01.04	Receita Agropecuária	0,00(1)
01.05	Receita Industrial	0,00(1)
01.06	Receita de Serviços	0,00(1)
01.07	Transferências Correntes	46.852.366,72(1)
01.08	Outras Receitas Correntes	227.722,37(1)
02.	(-) DEDUÇÕES	6.465.143,12
02.01	Contribuição dos segurados para o RPPS	1.564.915,62(1)
02.02	Compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00(1)
02.03	Dedução da receita para formação do FUNDEB	4.900.227,50(1)
03.	TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 - 2)	43.562.565,88
04.	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166, §16, da CF)	0,00(2)
05.	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	0,00(2)
06.	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA O CÁLCULO DO LIMITE DA DTP (3-4-5)	43.562.565,88
07.	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (3-4)	43.562.565,88

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)
(2)Demonstrativo dos recursos recebidos no exercício decorrentes de emendas parlamentares (doc. 29, Prestação de Contas do Prefeito).

Observações:

No RREO do 6º bimestre de 2021, a contabilidade municipal considerou como Compensação entre Regimes Previdenciários o valor de R\$ 4.182,00: Contudo, segundo o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (doc. 14, p. 6) não houve o ingresso desse tipo de receita: Verificou-se que os R\$ 4.182,00 se referiram à arrecadação de contribuição patronal do regime próprio de previdência de servidores cedidos a outros órgãos (doc. 14, p. 2). Convém, então, sugerir à relatoria que determine ao Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, que atente para o registro correto da receita municipal nos demonstrativos fiscais, em especial, evitando considerar os recursos da arrecadação de contribuição patronal de servidores cedidos a outros entes da federação como dedução da Receita Corrente Líquida (RCL), a título de Compensação Financeira entre o RPPS e o RGPS.



APÊNDICE V
DESPESA TOTAL COM PESSOAL
APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO
Mês de referência: dezembro de 2021 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2021
Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2021

	Descrição	Valor (R\$)
1.	DESPESA BRUTA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO (1.1+1.2+1.3)	27.757.921,78
1.1	PESSOAL ATIVO DO PODER EXECUTIVO	23.398.337,79
1.1.1	Contratação por Tempo Determinado do Poder Executivo	6.687.032,87
1.1.2.	Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil do Poder Executivo	13.065.803,12
1.1.3	Obrigações Patronais (para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto) do Poder Executivo	3.417.961,44
1.1.4	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil - do Poder Executivo	1.500,00(1)
1.1.5	Indenizações Trabalhistas - do Poder Executivo	0,00(1)
1.1.6	Sentenças Judiciais - do Poder Executivo	107.505,28(1)
1.1.7	Despesas de exercícios Anteriores - do Poder Executivo	118.535,08(1)
1.1.8	Despesa com Pessoal Não Executada Orçamentariamente - Executivo	0,00(3)
1.1.9	Outros - Poder Executivo	0,00
1.1.9.1	Despesas de Pessoal por meio de Consórcio Público	0,00(1)
1.1.9.2	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	0,00(1)
1.1.9.3	Outros Benefícios Previdenciários	0,00
1.2	PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA DO PODER EXECUTIVO	4.359.583,99
1.2.1	Aposentadoria e Reforma	3.679.604,02(1)
1.2.2	Pensões	679.979,97(1)
1.2.3	Outros Benefícios Previdenciários	0,00(1)
1.2.4	Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.2.6	Despesa com Pessoal Não Executada Orçamentariamente	0,00(3)
1.2.7	Outros	0,00
1.2.8	(-) Pessoal Inativo e Pensionista originário do Poder Legislativo custeado pelo Executivo (RPPS)	0,00(4)
1.3	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO OU DE CONTRATAÇÃO DE FORMA INDIRETA DO PODER EXECUTIVO (§1º do art. 18 da LRF)	0,00(1)
2	DEDUÇÕES (§ 1º do art. 19 da LRF)	3.729.217,16
2.1	Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária (vide art. 19, § 1o, I e II da LRF)	0,00(1)
2.2	Decorrentes de decisão judicial	107.505,28(1)
2.3	Despesas de exercícios anteriores	118.535,08(1)
2.4.	Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (art. 19, VI, da LRF) (2.4.1 – 2.4.2)	3.503.176,80
2.4.1	Despesa Total com Inativos e Pensionistas do Poder Executivo	4.218.351,68
2.4.2	(-) Transferências de recursos para cobertura de deficit financeiro ou insuficiência financeira do Poder Executivo, se houver (2.4.2.1 – 2.4.2.2)	715.174,88
2.4.2.1	Total de transferências de recursos para cobertura de insuficiência, se houver	715.174,88(5)
2.4.2.2	(-) Deficit financeiro de Inativos e Pensionistas originários do Poder Legislativo e pago pelo Executivo	0,00(6)
2.5	Outras deduções	0,00
3	DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP DO PODER EXECUTIVO (1-2)	24.028.704,62



APÊNDICE V
DESPESA TOTAL COM PESSOAL
APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO
Mês de referência: dezembro de 2021 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2021
Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2021

	Descrição	Valor (R\$)
4	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA O CÁLCULO DO LIMITE DA DTP	43.562.565,88(7)
5	COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL AJUSTADA (3/4 x 100)	55,16%
6	DEDUÇÕES DA DTP CONSIDERADAS SOMENTE NA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO TCE-PE, Processo nº 1852810-7 (7+8)	297.681,58
6.1	(-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	297.681,58
6.1.1	Adicional de Férias	297.681,58(8)
6.1.2	Licença Prêmio paga em pecúnia	0,00(8)
6.1.3	Outras despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	0,00(8)
6.2	(-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal inativo e pensionista	0,00(8)
7	DTP SEGUNDO METODOLOGIA DO TCE-PE (3-6)	23.731.023,04
8	COMPROMETIMENTO DA DTP SEGUNDO METODOLOGIA DO TCE-PE (9/4x100)	54,48
8.1	Excesso, em R\$, da DTP em relação ao limite legal	207.237,46

Fonte: (1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (doc. 17)
(2) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (doc. 11 da prestação de contas da Câmara Municipal)
(3) Siconfi, RGF, Anexo 01 (consulta realizada em 06/06/2022)
(4) Resposta do município ao Ofício Circular DCM nº 01/2022. (<https://docs.google.com/spreadsheets/d/16lxKfOmT5EOeS6-ciRrRwpcY3IyfJarG9DONW7ucS25o/edit#gid=0>)
(5) Balanço Financeiro do RPPS (doc. 36)
(6) Cálculo realizado pela Auditoria (Receitas Vinculadas do Legislativo - Despesas com Inativos Originários do Legislativo);
Fonte de dados: resposta ao Ofício Circular DCM nº 01/2022.
(7) Apêndice IV deste relatório (Receita Corrente Líquida)
(8) Demonstrativo dos gastos com abono de permanência, um terço de férias e conversão de licenças-prêmio (doc. 25)



APÊNDICE VI
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL
APURAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (art. 55, I, “b” da LRF)
Mês de referência: dezembro de 2021 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2021
Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2021

	Descrição	Valor (R\$)
1	DÍVIDA CONSOLIDADA CONTABILIZADA (DC)	7.068.804,53
1.1	Dívida Mobiliária	0,00(1)
1.2	Dívida Contratual	7.046.624,79
1.2.1	Parcelamento de contribuições para o RPPS	4.597.677,88(2)
1.2.2	Parcelamento de contribuições para o RGPS	2.448.946,91(2)
1.2.3	Outras dívidas contratuais	0,00(2)
1.3	Precatórios posteriores a 05/05/2000 vencidos e não pagos	22.179,74(1)
1.4	Demais Dívidas	0,00(1)
2	DÍVIDA CONSOLIDADA NÃO CONTABILIZADA (DNC)	0,00
3	DÍVIDA CONSOLIDADA TOTAL (1+2)	7.068.804,53
4	DEDUÇÕES (4.1-4.2+4.3)	0,00
4.1	Disponibilidade de Caixa Bruta	1.569.401,69(3)
4.2	(-) Restos a Pagar Processados	3.578.515,26(3)
4.3	Demais Haveres Financeiros	0,00(4)
5	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (3-4)	7.068.804,53
6	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (6-7)	43.562.565,88(5)
7	% da DC sobre a RCL Ajustada = Comprometimento da DC (3/8 x 100)	16,23%
8	% da DCL sobre a RCL Ajustada = Comprometimento da DCL (5/8 x 100)	16,23%
9	Limite definido por Resolução do Senado Federal (120%)	52.275.079,06
10	Limite Alerta - inciso III do § 1º do art. 59 da LRF (108%)	47.047.571,15

Fonte: (1)Siconfi, RGF, Anexo 02 (consulta realizada em 17/03/2022)
(2)Demonstração da Dívida Fundada (doc. 11)
(3)Siconfi, RGF, Anexo 01 (consulta realizada em 29/12/2022)
(4)Siconfi, RGF, Anexo 02 (consulta realizada em 29/12/2022)
(5)Apêndice IV deste relatório



APÊNDICE VII
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE
CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA
(Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)
Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2021

	Descrição	Valor (R\$)
1	RECEITAS DE IMPOSTOS (1.1+1.2)	946.074,22
1.1	Principal, multa, juros e atualização Monetária dos Impostos (1.1.1+1.1.2)	925.187,04
1.1.1	Principal dos Impostos	924.764,20
1.1.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	14.589,75
1.1.1.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	2.815,76
1.1.1.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	156.956,79
1.1.1.4	Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	750.401,90
1.1.2	Multa, juros e atualização monetária dos Impostos	422,84
1.1.2.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	416,61
1.1.2.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00
1.1.2.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	6,23
1.2	Dívida Ativa dos Impostos (1.2.1+1.2.2)	20.887,18
1.2.1	Principal da Dívida Ativa	18.270,35
1.2.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	18.270,35
1.2.1.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00
1.2.1.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00
1.2.2	Multa, juros e atualização Monetária da Dívida Ativa	2.616,83
1.2.2.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	1.763,08
1.2.2.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00
1.2.2.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	853,75
2	RECEITAS DE TRANSF. CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (2.1+...+2.7)	26.119.621,59
2.1	Cota-Parte - FPM (Consolidado)	21.224.705,60
2.1.1	Cota-Parte - FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	19.606.223,20
2.1.2	Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	859.364,70
2.1.3	Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	759.117,70
2.2	Cota-Parte ICMS	4.451.870,53
2.3	Cota-Parte IPI-Exportação	16.039,75
2.4	Cota-Parte ITR	805,06
2.5	Cota-Parte IPVA	426.200,65
2.6	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7	Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
2.7.1	ICMS Desoneração - LC nº 87/1996	0,00
3	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO (1+2)	27.065.695,81
4	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE (1 + 2 - 2.1.2 - 2.1.3 - 2.7)	25.447.213,41
5	RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - ENSINO (0,25 x 3.)	6.766.423,95
6	RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - SAÚDE (0,15 x 4.)	3.817.082,01

Fonte: Apêndice I.



APÊNDICE VIII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DA DIFERENÇA POSITIVA / NEGATIVA DO FUNDEB
Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2021

	Descrição	Valor (R\$)
1	RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (1.1 + ... + 1.5)	4.900.227,50
1.1	Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB (20,00%)	3.921.244,37(1)
1.2	Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB (20,00%)	890.374,08(1)
1.3	Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB (20,00%)	3.207,97(1)
1.4	Cota-Parte ITR Destinada ao FUNDEB (20,00%)	160,99(1)
1.5	Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB (20,00%)	85.240,09(1)
2	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (2.1+2.2+2.3)	13.924.101,91
2.1	Transferências de Recursos do FUNDEB	12.024.543,42(1)
2.2	Complementação da União ao FUNDEB	1.849.018,26(1)
2.3	Rendimentos de aplicações financeiras	50.540,23(2)
3	RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (2.1-1)	7.124.315,92

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

(2)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27).



APÊNDICE IX
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

METODOLOGIA: STN-Siconfi (com controle de fonte)
(art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)
Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2021

	Descrição	Valor (R\$)
1	DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO-MDE (1.1+1.2+1.3+1.4+1.5+1.6)	15.402.115,19
1.1	Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	14.038.177,04(1)
1.2	Total das Despesas custeadas com superavit do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	0,00(1)
1.3	Educação Infantil com recursos de impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	1.337,00(1)
1.4	Ensino Fundamental com recursos de impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	1.362.601,15(1)
1.5	Restos a Pagar Processados inscritos em exercícios anteriores a 2021 sem disponibilidade de recursos, deduzidos da apuração do limite de MDE no ano de inscrição e pagos no exercício da auditoria (Art. 2º da Resolução TC nº 179/2022).	0,00(6)
1.6	Restos a Pagar Não Processados inscritos em exercícios anteriores a 2021 sem disponibilidade de recursos, deduzidos do limite de MDE no ano de inscrição e liquidados no exercício da auditoria (Art. 3º da Resolução TC nº 179/2022).	0,00(7)
2	DEDUÇÕES (2.1+2.2+2.3)	7.124.315,92
2.1	Diferença negativa do FUNDEB	7.124.315,92(2)
2.2	Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira	0,00
2.2.1	RP não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira (fonte FUNDEB - exceto complementação da União ao FUNDEB)	0,00(1)
2.2.2	RP não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira (fonte MDE)	0,00(1)
2.3	Cancelamento, no exercício, de restos a pagar (processados e não processados) inscritos com disponibilidade financeira	0,00
2.3.1	De recursos vinculados a impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	0,00(3)
2.3.2	De recursos do FUNDEB (exceto complementação da União ao FUNDEB)	0,00(3)
3	VALOR APLICADO NA MDE (1-2)	8.277.799,27
4	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO	27.065.695,81(4)
5	PERCENTUAL APLICADO NA MDE (Modelo STN/MDF) (3/4x100)	30,58
6	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE AUMENTAM (+) O PERCENTUAL APLICADO NA MDE	0,00
7	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE DIMINUEM (-) O PERCENTUAL APLICADO NA MDE	0,00
8	TOTAL EFETIVAMENTE APLICADO NA MDE (3+6-7)	8.277.799,27
9	PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO NA MDE (8/4x100)	30,58
9.1	Aplicação insuficiente de despesas na MDE, em R\$ (4x0,25 - 8)	0,00

Fonte: (1)Siope, Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Relatório Resumido da Execução Orçamentária 6º bimestre, Anexo 8
(2)Apêndice VIII deste relatório (Diferença Fundeb)
(3)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27)
(4)Apêndice VII deste relatório (RMA)
(5)Demonstração da Despesa pelas Unidades Orçamentárias segundo as Categorias Econômicas (doc. 16)
(6)Demonstrativo de restos a pagar de exercícios anteriores pagos ou cancelados no exercício (doc. 32) e relatórios de auditoria de exercícios anteriores.
(7)Demonstrativo de restos a pagar de exercícios anteriores com saldo a pagar (doc. 31), Demonstrativo de restos a pagar de exercícios anteriores pagos ou cancelados no exercício (doc. 32) e relatórios de auditoria de exercícios anteriores.



APÊNDICE X
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
(art. 212-A da CF/88, art. 73 da Lei Federal nº 9.394/96, e art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020)
Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2021

	Descrição	Valor (R\$)
1	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	9.757.610,08(1)
2	DEDUÇÕES	0,00
2.1	Restos a Pagar não processados do FUNDEB 70% inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos	0,00(2)
3	DESPESAS DO FUNDEB 70% PARA FINS DE LIMITE DO VALOR PAGO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (1-2)	9.757.610,08
4	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	13.924.101,91(3)
5	% APLICADO NA REMUNERAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL) (Modelo STN/MDF) (3/4x100)	70,08
6	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE DIMINUEM (-) O PERCENTUAL APLICADO (6.1+6.2)	0,00
6.1	(-) Despesas indevidas com recursos do FUNDEB 70%	0,00(4)
6.2	(-) Outras deduções (6.2.1+6.2.2)	0,00
7	DESPESAS EFETIVAS DO FUNDEB 70% PARA FINS DE LIMITE DO VALOR PAGO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (3-6)	9.757.610,08
8	PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO NA REMUNERAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL (7/4 x100)	70,08

Fonte: (1)Siope, Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Relatório Resumido da Execução Orçamentária 6º bimestre, Anexo 8
(2)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27) confrontado com a Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 30) e com o valor consolidado do FUNDEB informado no Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício.
(3)Apêndice VIII deste relatório (Diferença Fundeb)
(4)Processo TCE-PE nº , modalidade.



APÊNDICE XI
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB

(Lei nº 11.494/07, art. 21, § 2.º)

Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2021

	Descrição	Valor (R\$)
1	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	13.924.101,91(1)
2	DESPESAS DO FUNDEB	14.038.177,04
2.1	Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	14.038.177,04(2)
2.2	Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00(3)
2.3	Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00(3)
3	DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (3.1)	0,00
3.1	Restos a pagar não processados do FUNDEB inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos (3.1.1+3.1.2+3.1.3)	0,00
3.1.1	De recursos do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	0,00(3)
3.1.2	De recursos do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00(3)
3.1.3	De recursos do FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00
4	DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO DE 10% (2-3)	14.038.177,04
5	% DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO $(100-(4/1) \times 100)$	-0,82
6	(+) SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE AUMENTAM O % DO FUNDEB E DEVEM SER CONSIDERADAS	0,00
6.1	Outras	0,00(4)
7	(-) SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE DIMINUEM O % DO FUNDEB E DEVEM SER DESCONSIDERADAS	114.075,13
7.1	Outras	114.075,13(5)
8	DESPESA EFETIVA DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO $(4+6-7)$	13.924.101,91
9	% EFETIVO DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO $(100-8/1 \times 100)$	0,00
10	CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO:	1,00
10.1	Recursos recebidos e não utilizados oriundos do Fundeb no exercício anterior ao analisado	0,00(2)
10.2	Despesas custeadas com os recursos do item 10.1 (linha anterior) até o 1º quadrimestre do exercício em análise	0,00(2)
10.3	Montante não aplicado no período $(10.1-10.2)$	0,00
11	Diferença entre RECEITAS RECEBIDAS e DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO DE 10% $(1-4)$	-114.075,13

Fonte: (1)Apêndice VIII deste relatório (Diferença Fundeb)
(2)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27)
(3)Siope, Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Relatório Resumido da Execução Orçamentária 6º bimestre, Anexo 8
(4)Outros
(5)Despesas custeadas com outros recursos



APÊNDICE XII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DOS LIMITES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – VAAT

(Lei nº 14.113/20, arts. 27 e 28)
Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2021

	Descrição	Valor (R\$)
1	TOTAL DA RECEITA DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAT	0,00(1)
2	TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB – VAAT APLICADAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL	0,00(2)
3	Restos a pagar não processados do FUNDEB – Complementação da União – VAAT aplicadas na Educação infantil inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos	0,00(2)
4	VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – VAAT APLICADO NA EDUCAÇÃO INFANTIL PARA FINS DE LIMITE DE 50% (2-3)	0,00
5	% DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – VAAT APLICADO NA EDUCAÇÃO INFANTIL NO EXERCÍCIO ((4/1)x100	0,00
6	TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB – VAAT APLICADAS EM DESPESAS DE CAPITAL	0,00(2)
7	Restos a pagar não processados do FUNDEB – Complementação da União – VAAT aplicados em despesas de capital inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos	0,00(2)
8	VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – VAAT APLICADO EM DESPESAS DE CAPITAL PARA FINS DE LIMITE DE 15% (6-7)	0,00
9	% DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – VAAT APLICADO EM DESPESAS DE CAPITAL NO EXERCÍCIO ((8/1)x100	0,00

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
(2)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27).



APÊNDICE XIII
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
METODOLOGIA: STN-Siconfi (COM controle de fonte)
(Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e Portaria STN nº 407/2011)
Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2021

	Descrição	Valor (R\$)
1	DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (Fonte Receitas de impostos e de transferência de impostos - Saúde) (1.1+1.2+ ... +1.7)	6.764.487,24
1.1	Atenção Básica	374.619,86(1)
1.2	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	82.504,18(1)
1.3	Suporte Profilático	0,00(1)
1.4	Vigilância Sanitária	0,00(1)
1.5	Vigilância Epidemiológica	3.902,28(1)
1.6	Alimentação e Nutrição	0,00(1)
1.7	Outras subfunções	6.303.460,92(1)
1.8	Restos a Pagar Processados inscritos em exercícios anteriores sem disponibilidade de recursos, deduzidos da apuração das despesas com ASPS no ano de inscrição e pagos no exercício da auditoria	0,00(2)
1.9	Restos a Pagar Não Processados inscritos em exercícios anteriores sem disponibilidade de recursos, deduzidos da apuração das despesas com ASPS no ano de inscrição e liquidados no exercício da auditoria	0,00(3)
2	(-) DEDUÇÕES	0,00
2.1	Restos a Pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira	0,00(4)
2.2	Despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo não aplicado em Saúde em exercícios anteriores	0,00(5)
2.3	Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos Restos a Pagar cancelados	0,00(5)
3	VALOR APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (1-2)	6.764.487,24
4	TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMPOSTOS - SAÚDE	25.447.213,41(6)
5	PERCENTUAL APLICADO (3/4)x100	26,58
5.1	Diferença em R\$ entre o valor aplicado e o limite devido (3-4*15%)	2.947.405,23
6	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE AUMENTAM (+) O PERCENTUAL APLICADO (6.1+6.2+6.3+6.4)	0,00
6.1	(+) Despesas com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de Saúde efetuadas indevidamente pela Secretaria de Saúde, e não pelo FMS	0,00
6.2	(+) Despesas não consolidadas com ações e serviços públicos de Saúde feitas em Consórcio Público com recursos de impostos e transferências de impostos	0,00
6.3	(+) Outras	0,00
7	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE DIMINUEM (-) O PERCENTUAL APLICADO (7.1+7.2)	0,00
7.1	(-) Despesas não enquadráveis em ASPS, mas computadas em 03. DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (7.2.1+7.2.2)	0,00
7.2	(-) Outras	0,00
8	VALOR EFETIVAMENTE APLICADO COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (3+6-7)	6.764.487,24
9	PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO (8/4)x100	26,58
9.1	Diferença em R\$ entre a aplicação efetiva e o limite devido (8-4*15%)	2.947.405,23

Fonte: (1) Demonstrativo de Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (doc. 28)
(2) Demonstrativo de restos a pagar de exercícios anteriores pagos ou cancelados no exercício (doc. 32) e relatórios de auditoria de exercícios anteriores.



- (3) Demonstrativo de restos a pagar de exercícios anteriores com saldo a pagar (doc. 31), Demonstrativo de restos a pagar de exercícios anteriores pagos ou cancelados no exercício (doc. 32) e relatórios de auditoria de exercícios anteriores.
- (4) Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício, disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf.
- (5) Demonstrativo das Receitas e Despesas com ações e Serviços de Saúde (doc. 28)
- (6) Apêndice VII (RMA).



APÊNDICE XIV CÁLCULO DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO

	Fundo em Capitalização	Valor (R\$)
1	Receita Previdenciária (1.1-1.2)	3.901.113,72
1.1	Receita Orçamentária do RPPS	3.901.113,72(1)
1.2	Aporte para cobertura de déficit atuarial	0,00(2)
2	Despesa Previdenciária	4.218.351,68(3)
3	Resultado Previdenciário (01-02)	-317.237,96

Fonte: (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (doc. 37)
(2)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)
(3)Demonstração da despesa realizada do RPPS, segundo a sua natureza (doc. 38).



APÊNDICE XV CÁLCULO DO RESULTADO ATUARIAL

	Descrição	Valor (R\$)
1	Ativo real líquido	544.239,82
1.1	Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	544.239,82
2	Passivo atuarial = Provisões matemáticas previdenciárias (2.1+2.2-2.3)	79.809.977,12
2.1	Provisão matemática dos benefícios concedidos (2.1.1-2.1.2)	29.215.749,01
2.1.1	Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios concedidos	29.215.749,01
2.1.2	Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios concedidos	0,00
2.2	Provisão matemática dos benefícios a conceder (2.2.1-2.2.2)	50.594.228,11
2.2.1	Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios a conceder	93.695.793,41
2.2.2	Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios a conceder	43.101.565,30
2.3	Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei (2.3.1+2.3.2)	0,00
2.3.1	Valor atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	0,00
2.3.2	Valor atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	0,00
3	Deficit/Superavit (01-02)	-79.265.737,30

Fonte: Cadprev, DRAA 2022, ano-base 2021, disponível em <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultar-Demonstrativos.xhtml>.